

RESOLUÇÃO Nº 0001/2015

“Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência – MT”

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA – MT, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do plenário a seguinte Resolução:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica Aprovado o Regimento interno da Câmara Municipal de vereadores de Querência – MT nos termos do anexo I.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução 029/2010.

**Plenário da Câmara de Vereadores de Querência,
15 de janeiro de 2015.**

Valdenício Anjos da Silva
Presidente

ANEXO I
LIVRO I
DA ESTRUTURA

TITULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A CÂMARA Municipal de QUERENCIA, composta de representantes do povo Querenciano, reunir-se-á ordinariamente, na Sede do Município, na Rua Werner Carlos Galle, nº 265, Setor C, anual e independente de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem nos sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Sessão Legislativa, composta de dois períodos estabelecidos no *caput* deste artigo, não será interrompida sem a apreciação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, quando for o caso, e o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício financeiro anterior.

Art. 2º Em caso de guerra, calamidade pública ou ocorrência que impossibilitem o seu funcionamento na sede ou no recinto normal dos seus trabalhos, a CÂMARA poderá reunir-se em outro local, por deliberação da Mesa Diretora, *ad referendum* da maioria absoluta de seus membros.

Art. 3º No Plenário das Deliberações da CÂMARA não se realizarão atos estranhos ao seu funcionamento sem prévia autorização da Mesa Diretora.

Art. 4º No Plenário das Deliberações, só serão admitidas às autoridades constituídas, ex-vereadores, quando expressamente convidados pela Mesa Diretora, e funcionários quando, em razão do cargo, for necessária a presença.

CAPITULO II
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Seção I
Da Instalação

Art. 5º Às 9 (nove) horas do dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada Legislatura, os diplomados Vereadores Municipais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara Municipal, independentemente de convocação.

Art. 6º Assumirá a direção dos trabalhos dentre os Vereadores presentes o Vereador mais votado da nova legislatura, ou ainda, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que a tal se disponham.

Art. 7º Aberta a sessão, após a execução do Hino Nacional, o Presidente convidará dois

Vereadores, de partidos diferentes, dentre as maiores Bancadas, para assumirem a 1ª e a 2ª Secretarias.

Art. 8º Constituída a Mesa, procederá o Presidente ao recebimento dos diplomas e das declarações de bens e, em seguida, à tomada do compromisso legal dos Vereadores.

Art. 9º Recebidos os diplomas e as declarações de bens, o Presidente - de pé todos os presentes - proferirá, em postura solene, tendo a mão direita espalmada sobre o coração, o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar fiel e lealmente o mandato que me foi outorgado pelo povo Querenciano, guardar a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e servir a minha Pátria, promovendo o bem geral do Município de QUERENCIA”. Ato contínuo, feita a chamada nominal pelo 1º Secretário, cada Vereador, também com o mesmo gesto solene, declarará: “Assim prometo”.

§ 1º O mesmo compromisso será prestado, em sessão, junto à Presidência da Mesa Diretora, pelos Vereadores que se empossarem posteriormente.

§ 2º O suplente de Vereador que haja prestado compromisso uma vez é dispensado de fazê-lo novamente em convocações subseqüentes.

§ 3º Os diplomas e as declarações de bens, após a posse, serão encaminhados ao Expediente da Casa para as providências legais e, após, devolvidos ao respectivo Vereador.

Art. 10 Tomado o compromisso dos Vereadores, o Presidente, depois de todos se assentarem, declarará instalada a Legislatura. Atenderá às solicitações de uso da palavra, pelo protocolo, ao término, fará executar o hino oficial do Município de QUERENCIA, após o que encerrará a sessão, *convocando* outra, para o mesmo dia, especificamente para a eleição da Mesa Diretora.

Seção II **Da Eleição da Mesa Diretora**

Art. 11 A eleição dos membros da Mesa Diretora será feita por voto nominal e secreto, mediante apresentação de cédula completa, e por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 12 Para eleição da Mesa Diretora, será vedada a formação de chapas.

§ 1º A votação será nominal e aberto.

§ 2º Através da chamada oral, nominal dos Vereadores, em ordem alfabética, pelo Presidente, proceder-se-á o processo de votação.

§ 3º O Secretário, designado pelo Presidente, à vista das Bancadas representadas junto à Mesa, anotará os votos e ao final informará ao Presidente que proclamara o resultado

I - maioria absoluta de votos, para eleição em primeiro escrutínio;

II - maioria relativa para eleição em segundo escrutínio;

III - eleição do mais idoso, em caso de empate;

IV comunicação, pelo Presidente, dos nomes dos votados para cada cargo;

V - proclamação dos eleitos;

VI - posse dos eleitos, mediante assinatura no livro próprio.

§ 4º Se nenhum candidato obtiver maioria dos votos, proceder-se-á imediatamente nova votação nominal, na qual considerar-se-á vencedor o candidato mais votado, e no caso de persistência no empate, dar-se-á como vencedor, o candidato mais idoso.

§5º Os vereadores eleitos para a mesa, serão empossados mediante termo lavrado pelo 1º Secretário provisório, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

§6º Será de dois anos o mandato dos membros da Mesa Diretora, com possibilidade de reeleição para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente.

§7º Em caso de renúncia ou morte de qualquer membro da mesa diretora haverá nova eleição para o cargo que vagar dentro do prazo de até 03 sessões.

Art. 13 Não sendo eleita, desde logo, a Mesa Diretora definitiva, os trabalhos da CÂMARA serão dirigidos por uma Mesa Diretora provisória, constituída na forma dos arts. 5º e 6º, que terá a competência restrita de proceder à eleição, dentro de vinte e quatro horas.

CAPITULO III DA INSTALAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 14 A instalação da Sessão Legislativa dar-se-á a 02 de fevereiro, observado o disposto no art. 1º, § 1º, deste Regimento Interno.

Art. 15 Para o 2º biênio da Legislatura, a eleição da Mesa Diretora dar-se-á na Ordem do Dia da última sessão ordinária do mês de Dezembro do segundo ano legislativo, tomando posse os eleitos no dia 1º de fevereiro do ano subsequente.

Art. 16 No dia 02 de fevereiro, a CÂMARA reunir-se-á, independentemente de convocação, às nove horas, em sessão solene, para instalação da Sessão Legislativa anual, observando-se o disposto no art. 1º, § 1º, deste Regimento.

Parágrafo único À sessão terá, na sua primeira parte, a presença de convidados especiais e a apresentação da Mensagem do Poder Executivo Municipal, aos representantes do povo com assento na Câmara Municipal.

Art. 17 Aberta a sessão, o presidente tomara as providências cabíveis para composição da mesa de honra e concederá a palavra ao prefeito para fazer passar sua mensagem.

Art. 18 A Mesa Diretora, os Vereadores, as autoridades e os espectadores ficarão de pé ao entrar no recinto o Prefeito Municipal, que tomará assento à direita do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Constituída a Mesa, nos moldes protocolares, o Presidente proferirá a locução, ao término da qual proclamará: “**Está instalada a ... Sessão Legislativa da ... Legislatura da CÂMARA Municipal de QUERENCIA**”.

§ 2º A ordem numérica da Legislatura terá por base a que se iniciou em 1993 de modo a ser mantida a continuidade histórica.

§ 3º Dada, em seguida, a palavra ao Prefeito Municipal, procederá este à leitura da Mensagem.

§ 4º Findo o pronunciamento, declarará o Presidente: “**A CÂMARA tomará na devida consideração a exposição que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acaba de fazer dos negócios do Município**”.

§ 5º Com as mesmas solenidades com que fora recebido, retira-se o Prefeito Municipal, após o

que o Presidente suspenderá a sessão, oferecendo ensejo aos convidados a que deixem, igualmente, o plenário.

Art. 19 Não sendo a Mensagem trazida pelo Prefeito Municipal, o Presidente designará dois Vereadores para introduzirem no plenário o encarregado de a apresentar. Finda a apresentação da Mensagem, o Presidente dirá: "A **CÂMARA tomará na devida consideração o exposto na Mensagem do Poder Executivo**".

Parágrafo único Aplica-se ao emissário do Prefeito Municipal o disposto no § 6º do art. 18.

Art. 20 Quando a Mensagem for enviada por ofício, o Presidente fará proceder a sua leitura pelo 1º Secretário. Finda a leitura o Presidente dirá:

“Fica a CÂMARA inteirada da Mensagem do Poder Executivo”.

Art. 21 Reaberta a sessão, com a presença exclusiva de Vereadores no plenário, o Presidente concederá às Bancadas a palavra, pelo Protocolo, a ser usada com vista ao acontecimento da instalação dos trabalhos legislativos.

Art. 22 Cessadas as manifestações, o Presidente procederá às seguintes providências:

I - acolherá as indicações das Bancadas para as respectivas Lideranças;

II - o presidente indicará os nomes dos vereadores para compor as comissões técnicas, já de início estabelecendo com as várias representações o número de lugares a que cada qual fará jus, observando-se o disposto neste Regimento, após o que encerrará a sessão.

Parágrafo único Na hipótese do art. 13, as providências mencionadas no presente artigo serão tomadas na primeira sessão ordinária subsequente à instalação.

CAPÍTULO IV PRORROGAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 23 A Sessão Legislativa será prorrogada *automaticamente* nos casos previstos na Lei orgânica, ou mediante proposta de um terço dos membros da Câmara Municipal.

I - A Sessão Legislativa será prorrogada em 1º de julho, enquanto não for aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e nem será encerrada sem que se delibere sobre os projetos da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual.

§ 1º A proposta, formulada em termos de requerimento e lida na mesma sessão em que for apresentada, será incluída em caráter preferencial na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário.

§ 2º A Câmara Municipal, no ato prorrogatório, que será publicado, fará constar, necessariamente, o período da prorrogação.

Art. 24 sessões ordinárias do período prorrogado observarão o rito das do período comum.

§ 1º A Câmara Municipal, no ato da prorrogação, limitará o objeto das sessões prorrogadas, destinando-as exclusivamente à apreciação de matérias determinadas.

§ 2º O requerimento de prorrogação não sofrerá discussão.

CAPITULO V DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 25 A convocação extraordinária da CÂMARA far-se-á por ato do Prefeito Municipal, do Presidente da Casa ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º Do ato convocatório, que será afixado no átrio da Câmara e publicado no sítio oficial da Câmara e constara necessariamente o objeto da convocação e o período de funcionamento.

§2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual for convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão de convocação.

Art. 26 A CÂMARA será obrigatoriamente convocada, em caráter extraordinário, pelo seu Presidente:

- I - nos casos de morte ou inabilitação permanente do Prefeito para o exercício das funções, a fim de dar posse ao seu substituto;
- II para conhecer renúncia do Prefeito e dar-lhe no governo *substituição* legal.

Art. 27 Aplicam-se às sessões de período extraordinário as mesmas normas das sessões ordinárias, com as seguintes alterações:

- I - nenhuma nova matéria poderá ser proposta, se tiver caráter Legislativo;
- II - as proposições apresentadas e que hajam merecido recebimento serão discutidas e votadas após a apreciação do último projeto da Ordem do Dia;
- III - as sessões extraordinárias terão duração de até três horas.
- IV - o período posterior ao Pequeno Expediente será destinado inteiro à Ordem do Dia, abolido o Grande Expediente.

§ 1º Não se compreende na proibição do inciso I deste artigo a matéria originária da Mesa, ainda mediante a aprovação de quatro quintos dos presentes, ou pelo voto da maioria relativa, com o expresse e unânime acordo entre as lideranças, admitir-se-á, excepcionalmente, a apreciação de matéria advinda de outro Poder.

TITULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO I DA MESA DIRETORA

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 28 À Mesa Diretora da CÂMARA compete a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos, sendo estes nos estritos termos do seu regulamento.

Art. 29 A Mesa Diretora compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, conforme art. 27 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nenhum membro da Mesa Diretora presente à sessão poderá deixar sua cadeira à mesa, sem comunicação à Presidência, que a fará ocupar por substitutos.

§ 2º O Presidente convidará qualquer Vereador para fazer as vezes de Secretário, na falta eventual dos titulares das Secretarias e respectivos substitutos.

Art. 30 Poderá qualquer membro da Mesa sempre que pretender propor ou discutir matéria, ou participar dos debates, sem precisar deixar sua cadeira, podendo tratar sobre assunto alheio às incumbências do cargo.

Art. 31 As funções dos membros da Mesa Diretora somente cessarão:

- I - no último ano da Legislatura, ao findar esta e com ela o mandato de Vereador;
- II - nos demais anos da Legislatura, com a posse da nova Mesa Diretora;
- III - pela renúncia;
- IV - pela perda do mandato parlamentar;
- V - por morte.

§ 1º Cessada a função de um dos membros da Mesa Diretora pelos motivos contidos nos incisos III, IV e V deste artigo, a eleição para o respectivo cargo deverá ser feita no prazo de três sessões ordinárias subseqüentes à abertura da vaga, nos termos do art. 12.

§ 2º O afastamento do Presidente a fim de substituir o Prefeito Municipal não implicará em vacância do respectivo cargo.

Seção II Da Competência

Art. 32 À Mesa Diretora compete, além das atribuições outras consignadas neste Regimento, especialmente:

I - na parte legislativa:

- a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- b) dirigir todos os serviços da Sessão Legislativa;
- c) dar conhecimento à Câmara Municipal, na última sessão do ano, da resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório;
- d) propor à CÂMARA a criação dos lugares necessários aos seus serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos seus funcionários;
- e) opinar sobre o pedido de licença de Vereador;
- f) conceder licença a Vereador, nas hipóteses do art. 50 deste Regimento;
- g) promulgar emendas à Lei Orgânica, decretos legislativos e resoluções da Câmara Municipal.

II - na parte administrativa:

- a) dirigir os serviços administrativos da Câmara Municipal, de conformidade com o seu regulamento;
- b) solicitar os créditos necessários ao funcionamento da CÂMARA e dos seus serviços;
- c) delegar atribuições complementares aos Vice-Presidente e ao 1º e 2º Secretários;
- d) promover a polícia interna da Câmara Municipal;
- e) nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e aposentar servidores;

- f) determinar abertura de sindicância ou inquérito administrativo;
- g) convocar e homologar concurso público para provimento de cargos do quadro permanente da Câmara Municipal;
- h) permitir que sejam divulgados ou filmados os trabalhos da Câmara Municipal;
- i) autorizar despesas nos termos da legislação vigente;
- j) promover concorrências públicas;
- k) interpretar, em grau de recurso, os dispositivos do regulamento dos serviços administrativos da Câmara Municipal;
- l) assinar as resoluções administrativas;
- m) apresentar, obrigatoriamente, ao Plenário balancete quadrimestral do movimento financeiro da Casa.
- n) a) elaborar a proposta orçamentária anual da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;
- o) declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos neste regimento.
- p) aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador, consoante previsão deste regimento.

Parágrafo único No exercício de suas atribuições e competências, incumbe também à Mesa Diretora zelar pelo fiel cumprimento deste Regimento, velando para que suas disposições prevaleçam sobre quaisquer outras, exceto sobre normas legais e constitucionais.

Art. 33 O Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário reunir-se-ão, obrigatoriamente, a fim de deliberar, por maioria simples de votos, sobre a matéria de sua competência, fazendo publicar no órgão oficial da CÂMARA o decidido.

Seção III Da Presidência

Art. 34 O Presidente é o representante da CÂMARA quando ela houver de se pronunciar coletivamente, o dirigente dos seus trabalhos e o fiscal da ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Art. 35 São atribuições do Presidente, além das demais expressas neste Regimento:

I - quanto às sessões da Câmara Municipal:

- a) presidi-las, abrindo-as, conduzindo-as e encerrando-as, nos termos regimentais;
- b) suspendê-las sempre que julgar conveniente ao bom andamento técnico ou disciplinar dos trabalhos ou levantá-las, nos termos expressos neste Regimento;
- c) manter a ordem e fazer observar o Regimento Interno;
- d) fazer ler a Ata pelo 2º Secretário, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;
- e) conceder a palavra aos Vereadores;
- f) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se vai falar a favor ou contra a proposição ou tese em debate;
- g) interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou faltar à consideração devida à CÂMARA ou a qualquer de seus membros;
- h) determinar o não registro de discurso ou aparte, quando anti-regimentais;
- i) convidar o Vereador a retirar-se do plenário, quando perturbar a ordem;
- j) comunicar ao orador que dispõe de três minutos para conclusão do seu pronunciamento, chamar-lhe a atenção ao esgotar-se o tempo a que tem direito, e impedir que, nesse ínterim, sofra ele apartes;
- k) advertir o orador, ao terminar a hora do Pequeno e do Grande Expediente, que absolutamente não podem sofrer prorrogação;
- l) decidir soberanamente as questões de ordem e as reclamações, ou delegar a decisão ao Plenário, quando preferir;
- m) autorizar o Vereador a falar da bancada;
- n) fazer-se substituir na Presidência, quando tiver que deixar o plenário ou quando tiver que

exercer o voto secreto; convocar substitutos eventuais para as Secretarias, na ausência ou impedimento dos Secretários;

o) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes;

p) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada;

q) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação e proclamar o seu resultado;

r) anunciar, antes do encerramento da sessão, os Vereadores que estiveram presentes e os que estiveram ausentes dos seus trabalhos;

s) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte e anunciá-la ao término dos trabalhos;

t) anunciar, na pauta dos trabalhos, as proposições em condições regimentais de apreciação pelo Plenário;

u) convocar sessões extraordinárias, especiais, secretas e solenes, nos termos deste Regimento;

v) convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, nas hipóteses do art. 26;

w) promulgar leis nos casos previstos na Constituição Estadual;

x) assinar, juntamente com os Secretários, os atos administrativos e as atas das sessões plenárias e das reuniões da Mesa Diretora.

II - quanto às proposições:

a) distribuir proposições e processos às Comissões;

b) deixar de aceitar qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais;

c) mandar arquivar o relatório ou parecer de Comissão Especial que não haja concluído por projeto;

d) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;

e) declarar prejudicada qualquer proposição, que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

f) despachar os requerimentos, assim verbais como escritos, submetidos à sua apreciação.

III - quanto às Comissões:

a) nomear, os membros efetivos das Comissões e seus suplentes;

b) designar, na *ausência* dos membros das Comissões e seus suplentes, o substituto ocasional;

c) declarar a perda de lugar de membro da Comissão, quando incidir no número de faltas previstas no § 2º do art. 351;

d) convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposição em regime de urgência;

e) nomear Comissão Especial e de Inquérito, nos termos deste Regimento.

IV - quanto às reuniões da Mesa Diretora:

a) presidi-las;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar as respectivas Atas, Resoluções e Atos;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer.

V - quanto às publicações:

a) não permitir a publicação de expressões, conceitos, e discursos infringentes às normas regimentais;

b) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso, ou apenas em resumo, ou somente referidas na Ata.

§ 1º Compete também ao Presidente da Câmara Municipal:

I - dar posse aos Vereadores;

II - convocar e dar posse aos suplentes;

III presidir as reuniões do Colégio de Líderes, assistido pelo Consultor Técnico-Jurídico da Câmara Municipal;

IV - assinar a correspondência destinada à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, Câmaras de Vereadores, ao Supremo Tribunal Federal, ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Ministros de Estado, aos Prefeitos, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Eleitorais, aos Tribunais do Trabalho, aos Tribunais de Contas, e demais autoridades;

V - determinar a publicação de atos oficiais do Poder Legislativo no órgão oficial da CÂMARA ou no *Diário Oficial do Estado*;

VI - dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara Municipal;

VII zelar pelo prestígio e decoro da Câmara Municipal, bem como pela liberdade devida às suas imunidades e demais prerrogativas;

VIII- visar a Carteira de Identidade Parlamentar fornecida pela 1ª Secretaria da CÂMARA aos Vereadores;

IX - assinar cheques juntamente com o tesoureiro da Câmara Municipal.

X - elaborar, anualmente, cronograma para realização de Audiências Públicas, em obediência às determinações do Parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º O Presidente não poderá votar, exceto nos casos de empate, de escrutínio secreto e de votação nominal. Em nenhuma hipótese, todavia, votará mais de uma vez para decisão da mesma matéria.

§ 3º O Presidente poderá tomar parte em qualquer discussão que estiver sob debate, sem necessidade de transferir a presidência.

§ 4º Em qualquer momento o Presidente poderá, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse público ou da Casa.

§ 5º O Presidente, ou aquele que o substituir, a título de decidir qualquer questão ou quando encaminhar a decisão ao Plenário, jamais poderá fazê-lo em contrariedade à disposição expressa neste Regimento.

6º Proceder, juntamente com a emissão de cheques e movimentação das contas bancárias da Casa em conjunto com o tesoureiro.

§ 7º: Ordenar as despesas da Câmara e gerir os recursos financeiros e fiscalizar suas despesas proceder a emissão de cheques e movimentação das contas bancárias da Casa em conjunto com o tesoureiro.

XI- solicitar mediante ofício ao poder executivo o pagamento das verbas destinadas à satisfação dos compromissos do poder legislativo, e recebê-las.

XII- solicitar ao poder executivo indicações de recursos financeiros para abertura de crédito ao poder legislativo.

XIII- receber e assinar as correspondências oficiais da câmara municipal.

Art. 36 O presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal 60 (sessenta) dias antes da entrega do cargo elaborará relatório completo a ser entregue ao seu sucessor. O relatório deverá conter, entre outros dados:

I - fluxo de Caixa previsto para os seis meses subsequentes, com previsão detalhada de receitas e despesas;

II - estudo dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

III - projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal que tenham especial relevância para a Administração Municipal, que será elaborado pelo Assessoria legislativa.

IV - projetos de lei enviados ao Prefeito para sanção ou veto e seus respectivos prazos;

V - quadro contendo o quantitativo de pessoal por unidade administrativa da estrutura básica dos órgãos da Câmara, com a respectiva relação dos cargos em comissão.

Art. 37 Sempre que tiver de ausentar-se do Município, por mais de dez dias, o Presidente passará o exercício do cargo ao Vice-Presidente, ou, na ausência deste, ao seu substituto legal, pela ordem.

Seção IV Da Vice-Presidência

Art. 38 Compete ao Vice-Presidente:

- I substituir o Presidente, nas suas faltas ou impedimentos, nas atribuições legislativas;
- II - desempenhar todas as atribuições do Presidente quando este lhe transmitir o cargo oficialmente;
- III - cumprir as atribuições delegadas pela Mesa Diretora.

Seção V Da 1ª Secretaria

Art. 39 Cabe ao 1º Secretário:

- I - substituir o Vice-Presidente, nas suas faltas ou impedimentos, nas atribuições legislativas;
- II - ler, em plenário, a súmula da matéria constante do Expediente;
- III - anotar as discussões e votações da CÂMARA nos processos ou outras matérias submetidas ao Plenário;
- IV proceder à chamada dos Vereadores nas votações nominais ou secretas;
- V - contar os Vereadores em verificação de votação ou de *quorum*;
- VI participar, com direito a voto, das reuniões da Mesa Diretora, assinando as respectivas Atas, Resoluções e Atos;
- VII superintender os trabalhos da Administração da Câmara Municipal, bem como fiscalizar suas despesas;

Seção VI Da 2ª Secretaria

Art. 40 São atribuições do 2º Secretário:

- I - substituir o 1º Secretário, nas suas faltas ou impedimentos, nas suas atribuições legislativas;
- II - fiscalizar a redação das Atas e proceder à sua leitura em plenário;
- III - anotar as retificações ou observações que sobre as Atas forem mandadas consignar pela Presidência;
- IV participar com direito a voto das reuniões da Mesa Diretora assinando *as respectivas Atas, Resoluções e Atos*;
- V - redigir a Ata das sessões secretas;
- VI - anotar os votos dos Vereadores nas votações nominais;
- VII- colher, nos pleitos secretos, os votos dos Vereadores e proceder à sua apuração, nos termos deste Regimento;
- VIII- auxiliar o 1º Secretário a fazer a correspondência oficial da Câmara Municipal, nos termos deste Regimento.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 41 O Vereador é o legítimo representante do povo e dos interesses públicos na Câmara Municipal.

Art. 42 Assegura-se ao Vereador, no exercício do mandato, inviolabilidade, civil e penal, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Art. 43 O Vereador deverá apresentar declaração de bens, no ato da posse e no término do mandato, que será enviada em 15 dias ao Tribunal de Contas, para registro e avaliação.

CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 44 A posse do Vereador, que não se tenha investido do cargo na sessão especial de que tratam os arts. 5º, 8º e 9º será ato público que se realizará perante a Câmara Municipal, em sessão ordinária ou sessão extraordinária, inclusive preparatória, devendo precedê-la a entrega do diploma e da declaração de bens à Mesa Diretora.

§ 1º Estando a CÂMARA em recesso, a Mesa Diretora tomará o compromisso e deferirá a posse no gabinete da Presidência.

§ 2º A apresentação do diploma e da declaração de bens poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, ou por ofício ao 1º Secretário, como por intermédio do seu Partido ou de qualquer Vereador.

§ 3º Presente o diplomado, o Presidente designará três Vereadores para recebê-lo e introduzi-lo no Plenário das Deliberações, onde, com as formalidades próprias, prestará o compromisso do art. 9º.

§ 4º Quando forem diversos os Vereadores a prestar compromisso, somente um pronunciará a fórmula constante do art. 9º e os demais, um por um, ao serem chamados, dirão: "Assim o prometo".

§ 5º O Vereador que não tenha sido investido na sessão referida no art. 5º, bem como o suplente convocado, terá, a fim de tomar posse, o prazo de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze pela Mesa Diretora, a requerimento escrito do interessado.

§ 6º Salvo a hipótese do suplente convocado para substituição eventual, perderá o mandato, ou o direito ao seu exercício, o Vereador eleito ou o suplente que deixar de assumir o cargo, sem justificativa aceita por um terço, no mínimo, da Câmara Municipal, dentro de trinta dias, a contar daquele em que lhe foi o mesmo posto à disposição.

§ 7º Na hipótese de ocorrência de vaga no período de recesso parlamentar, a posse do suplente far-se-á perante o Presidente da Câmara Municipal, em ato público realizado no seu gabinete, observado o disposto no art. 9º

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 45 O Vereador deve apresentar-se no edifício da CÂMARA à hora regimental, para tomar parte nas sessões plenárias, bem como à hora da reunião da Comissão de que seja membro, para participação dos seus trabalhos.

Art. 46 É direito do vereador, uma vez empossado:

- I - tomar parte nas sessões, oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da Administração Indireta;
- III - fazer parte das Comissões, na forma deste Regimento;
- IV - falar, quando julgar necessário, e apartear os discursos dos seus pares, observadas as disposições deste Regimento;
- V - examinar a todo tempo quaisquer documentos existentes no arquivo da Câmara Municipal;
- VI - requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa Diretora ou diretamente, providências, para garantia das suas imunidades e prerrogativas;
- VII - frequentar o edifício da CÂMARA e as respectivas dependências, só ou acompanhado de pessoas de sua confiança;
- VIII - utilizar-se dos diversos serviços da Câmara Municipal, desde que para fins relacionados com as suas funções;
- IX - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento.
- X - ter livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo sem aviso prévio, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar.
- XI - Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observados os limites constitucionais.
- XII - A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto de 25% (vinte cinco por cento) por falta injustificada em Sessões Ordinárias no respectivo mês, observado o § 1º e seus incisos do art. 52.

Art. 47 São deveres do Vereador, uma vez empossado:

- I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara e das comissões, oferecendo justificativas por escrito à Presidência em caso de não comparecimento;
- II - aceitar trabalho relativo ao desempenho do mandato;
- III - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo às reuniões de comissão a que pertencer e delas tomando parte;
- IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medidas que julgar convenientes ao Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;
- V - tratar respeitosamente a Mesa Diretora e os demais membros da Câmara e seus servidores em suas respectivas funções;
- VI - comparecer às reuniões trajando-se adequadamente, observadas as normas aprovadas pelo Plenário.

§ 1º Ao início de cada legislatura realizar-se-ão cursos de preparação à atividade parlamentar municipal, os quais terão caráter obrigatório aos Vereadores de primeiro mandato e facultativo aos demais membros da Casa.

§ 2º Ainda fora dos momentos da sessão, será guardado em respeito o plenário do Poder Legislativo, nunca assumindo o Vereador, no seu interior, atitude que o vulgarize à vista pública.

Art. 48 São incompatíveis com a ética e o decore parlamentares e sujeitos à aplicação das medidas disciplinares cabíveis:

I - o descumprimento dos deveres decorrentes do mandato ou a prática de ofensa à imagem da Câmara, à honra ou à dignidade de seus membros;

II - o abuso das prerrogativas constitucionais e daquelas contidas na Lei Orgânica do Município;

III - a percepção de vantagens indevidas, de modo especial doações, benefícios ou cortesias ofertadas por empresas ou grupos econômicos privados e por autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

IV - a prática de irregularidades consideradas graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

V - o abuso de poder econômico no processo eleitoral.

§ 1º. São medidas disciplinares, aplicáveis ao Vereador, segundo a gravidade da infração cometida, e com aumento automático e progressivo de penalidade, nos casos de reincidência:

I - a censura;

II - o impedimento temporário para o exercício do mandato pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem remuneração;

III - a perda do mandato.

§ 2º. Será verbal a censura, e aplicada em reunião pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, ao vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos regimentais;

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em qualquer de suas dependências.

§ 3º. Será por escrito a censura, e imposta pela Mesa Diretora, ao vereador que: I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III - praticar, nas dependências da Câmara, ofensas físicas ou morais contra qualquer pessoa ou desacatar, por atos ou palavras, a outro vereador, a Mesa Diretora ou comissão ou respectivos presidentes, ou o plenário.

§ 4º. Incorre na sanção de impedimento temporário o vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada a preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debate ou deliberação que, por decisão de comissão ou de Mesa Diretora, deva permanecer sigiloso ou reservado;

IV - revelar informação ou conteúdo de documento de caráter sigiloso ou reservado, de que tenha conhecimento em função do mandato.

§ 5º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, a penalidade será aplicada pelo plenário, em escrutínio secreto e por voto da maioria simples, assegurada a mais ampla defesa ao acusado.

§ 6º. Incorre também na sanção de perda do mandato o vereador que:

I - prestar à Câmara declaração ou fornecer documentos cuja veracidade e autenticidade venham a ser demonstrados falsos, a qualquer tempo, e provado o dolo da ação;

II - promover, ainda que de forma indireta ou por pessoa interposta, a obstrução da regular colheita de provas no curso de processo disciplinar movido pela Câmara, independentemente da sua condição de denunciante, acusado ou informante.

§ 7º. A Mesa de Ofício ou em face de representação escrita com exposição de fatos e indícios de provas, acionará a Comissão de Ética, para instalação de processo disciplinar dos atos que infrinjam as disposições deste capítulo.

I - Os trabalhos da Comissão de Ética, bem como os procedimentos de sua eleição serão definidos em resolução específica.

CAPÍTULO IV

DAS VAGAS

Art. 49 Ocorrerão vagas na Câmara Municipal:

- I - por falecimento,
- II - pela renúncia;
- III - pela perda do mandato, nos casos previstos na Lei Orgânica;
- IV - por licença concedida nos termos do art. 50, IV;
- V - em virtude de afastamento, por tempo indeterminado, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;

§ 1º A renúncia constituirá Ato acabado e definitivo desde que recebido pela Mesa.

§ 2º A convocação de suplente, em caso de vacância que a autorize, será imediata à abertura da vaga.

CAPÍTULO V DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 50 O Vereador poderá obter licença nos seguintes casos:

- I - para desempenhar missão diplomática de caráter transitório;
- II - para representar o Município em missão interna ou no exterior;
- III - para participar de congressos, conferências ou reuniões culturais;
- IV - a fim de exercer funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou de Secretário da Prefeitura;
- V - para tratamento de saúde, com remuneração, em conformidade com o disposto no art. 50, § 2º da LOMQ
- VI - para cuidar de interesse particular, sem remuneração, desde que, não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa, conforme art.50, II da LOMQ;
- VII- para ausentar-se do território nacional.

§ 1º O requerimento da licença de que trata o inciso V, deve, obrigatoriamente, ser instruído com atestado médico indicando o tempo necessário de afastamento.

§ 2º Havendo pedidos sucessivos, o Presidente da Câmara terá a faculdade de fazer confirmar, por meio de junta médica, o diagnóstico atestado.

Art. 51 A licença depende de requerimento escrito, dirigido ao Presidente da CÂMARA e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 1º A Mesa Diretora, dentro de quarenta e oito horas, dará parecer sobre o requerimento que, sendo pela concessão da licença, proporá ao Plenário o projeto de resolução respectivo.

§ 2º Se o parecer, no sentido de recusa da licença, for rejeitado pelo Plenário, a Mesa Diretora apresentará, na sessão ordinária seguinte, o projeto da resolução concessiva.

§ 3º O projeto terá discussão única e não poderá ser emendado para estender a licença a outro Vereador.

§ 4º O Vereador licenciado para exercer função nos casos em que o autorizam a Lei Orgânica e este Regimento, pode optar pelos vencimentos da função ou pela sua remuneração integral.

Art. 52 Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias, podendo estas faltas serem abonadas por motivo justo.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença;

II - serviço obrigatório por lei;

III - integrando comissão de representação.

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara, que a julgará.

CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 53 A Mesa Diretora convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - licença do titular, prevista no art. 50, IV;

III - licença médica, prevista no art. 50, V, desde que não ultrapasse 120 dias.

§ 1º O Vereador que se licenciar pelo inciso III, com assunção de suplente, poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de suas prorrogações, desde que apresente atestado médico informando o restabelecimento de sua saúde.

§ 2º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa Diretora, que convocará o suplente imediato, após registro nos Anais da Casa.

Art. 54 Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 55 O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa Diretora, Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

CAPÍTULO VII DOS LÍDERES

Art. 56 Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou bloco parlamentar, ou seu intermediário autorizado perante os órgãos da CÂMARA e, especialmente, no Colégio de Líderes.

§ 1º O Líder será substituído, em sua ausência ou seus impedimentos, pelo Vice-Líder, salvo no caso de vacância definitiva, quando então suprir-se-á a vaga através de nova indicação.

§ 2º As representações partidárias deverão indicar à Mesa Diretora, no início de cada Sessão Legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 3º Sempre que houver alteração nas Lideranças deverá ser feita nova comunicação à Mesa Diretora.

Art. 57 É da competência do Líder, além de outras atribuições inerentes ao cargo expressamente consignadas neste Regimento, indicar os membros da respectiva Bancada e seus substitutos nas Comissões.

Art. 58 É facultado ao Líder, finda a Ordem do Dia, usar da palavra por tempo não superior a dez minutos improrrogáveis, para tratar de assunto que, por sua relevância ou urgência, interesse

ao conhecimento geral.

Art. 59 É concedido ao Líder em qualquer momento da sessão, exceto durante a Ordem do Dia e quando houver orador na tribuna, e por prazo nunca superior a dez minutos, usar da palavra para fazer comunicação urgente ou responder as críticas dirigidas à política que defende.

§ 1º O Presidente velará, a fim de que o uso da palavra para comunicação urgente não desvirtue a finalidade da prerrogativa regimental quanto à notificação de fato histórico, social ou político cujo imediato conhecimento interessa ao Município ou à Casa em particular.

§ 2º A reiteração de abuso do Líder, a pretexto do exercício da prerrogativa do parágrafo anterior, autoriza a Presidência a indeferir-lhe a palavra quando para tal solicitada.

§ 3º Em nenhuma hipótese se concederá a palavra pela liderança no curso de discussão de matéria urgente.

§ 4º Estender-se-á ao Líder do Governo a faculdade deste artigo.

Art. 60 O Líder, se não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, ou se lhe ocorrer conveniente, poderá delegar a outrem a palavra.

CAPÍTULO VIII DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 61 O Colégio de Líderes será integrado por todos os Líderes de Bancada e de Bloco Parlamentar com representação na CÂMARA e será presidido pelo Presidente da Casa.

§ 1º As reuniões, ordinárias e extraordinárias, do Colégio de Líderes serão convocadas pelo Presidente da CÂMARA ou pela maioria dos seus componentes.

§ 2º Serão às terças-feiras as reuniões ordinárias e, tantas quantas forem necessárias, as extraordinárias.

Art. 62 Compete ao Colégio de Líderes:

- I - superintender os trabalhos da Consultoria Técnico-Jurídica da Câmara Municipal nas suas atribuições referentes ao processo legislativo;
- II - examinar as matérias em condições de tramitação para organização da Ordem do Dia a ser anunciada pelo Presidente ao final de cada sessão, assistido pela Consultoria Técnico-Jurídica da Câmara Municipal;
- III controlar a aplicação das Questões de Ordem decididas em Plenário e registradas em livro próprio;
- IV - propor a constituição de comissões especiais;
- V - convocar sessões extraordinárias e secretas.

Parágrafo único As decisões do Colégio de Líderes serão sempre tomadas por maioria absoluta.

CAPÍTULO IX DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 63 As representações de dois ou mais partidos, sempre que totalizarem, no mínimo, um terço (1/3) da composição da Câmara, por deliberação das respectivas Bancadas, poderão constituir-se em Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º As *lideranças* dos partidos *que se coligarem* em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentadas por escrito à Mesa Diretora para registro e publicação.

§ 4º Em caso de modificação do quantitativo ou dissolução de Bloco Parlamentar aplica-se o disposto no Parágrafo único do art. 62 deste Regimento.

§ 5º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, consideram-se vagos para efeito de nova indicação ou eleição, os lugares e cargos ocupados exclusivamente em decorrência da participação do Bloco Parlamentar na composição da comissão.

§ 6º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma Sessão Legislativa.

§ 7º A agremiação e o Vereador integrante do Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

CAPÍTULO X DO NOME PARLAMENTAR

Art. 64 Ao assumir o exercício do mandato o Vereador ou suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações ou registros da Casa.

§ 1º O nome parlamentar não constará de mais de três palavras, não computadas, nesse número, as preposições ou conjunções, bem assim os termos Filho, Júnior, Neto, Sobrinho ou semelhantes.

§ 2º Ocorrendo coincidência de nomes parlamentares, sem entendimento entre os interessados, para dirimir a duplicidade optará preferencialmente o Vereador mais antigo, ou, não existindo, o mais idoso.

§ 3º A Carteira de Identidade Parlamentar registrará por inteiro o nome do Vereador, consignando-lhe, todavia, em maiúscula, os elementos constitutivos do nome parlamentar.

§ 4º Ao Vereador é lícito, a qualquer tempo, mudar seu nome parlamentar, através de comunicado escrito à Mesa Diretora.

CAPÍTULO XI DA CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 65 A Mesa da CÂMARA é assistida na sua ação legiferante pela Consultoria Técnico-Jurídica.

Art. 66 A Consultoria Técnico-Jurídica é composta pelo Consultor Técnico-Jurídico da Câmara Municipal e pelas Consultorias Legislativas.

Art. 67 O Consultor Técnico-Jurídico da Câmara Municipal está diretamente subordinado à Presidência da Câmara e é auxiliar imediato da Mesa do Legislativo, à qual incumbe

primacialmente prestar sua colaboração, com assento no Plenário das Deliberações.

Art. 68 Ao Consultor Técnico-Jurídico da Câmara Municipal compete:

I - durante as sessões:

- a) auxiliar o Presidente na ordenação e execução dos trabalhos;
- b) receber e numerar as proposições apresentadas em plenário pelos Vereadores, dando-lhes encaminhamento regimental;
- c) receber quaisquer papéis outros, *requerimentos ou* processos, remetidos à Mesa;
- d) auxiliar o Presidente na solução das Questões de Ordem, quando a isso convocado;
- e) auxiliar o presidente no preparo dos despachos nos processos discutidos e votados;

II - fora das sessões:

- a) coordenar os trabalhos dos Consultores Legislativos, acompanhando os registros dos prazos regimentais de permanência dos processos nas Comissões;
- b) organizar para reunião do Colégio de Líderes a Ordem do Dia que será anunciada pelo Presidente na sessão plenária;
- c) acompanhar a pauta de tramitação das proposições e solicitar à Secretaria de Serviços Legislativos a remessa dos projetos, quando esta não o fizer dentro do prazo regimental;
- d) preparar os despachos ordenados pelo Presidente e providenciar quanto ao seu cumprimento;
- e) elaborar os projetos de iniciativa da Mesa;
- f) fazer, perante Comissão encarregada da sua apreciação, exposição oral de motivos de projetos de iniciativa da Mesa Diretora;
- g) manter livro especial com registro das Questões de Ordem em cujas decisões haja intervindo;
- h) preparar a folha de presença dos Vereadores à sessão, submetendo-a a exame e visto do Presidente e do 1º Secretário;
- i) participar das reuniões das Comissões, quando solicitado pelos respectivos Presidentes;
- j) acompanhar as inovações ou mutações da legislação federal com reflexo sobre a Municipal, informando à Presidência quanto as necessidades da adaptação da matéria no plano regional;
- l) assessorar a Presidência do Poder Legislativo, em Câmaras ou eventos fora do Município, do Estado ou do País, quando disso devidamente incumbido.
- m) baixar instruções ou norma de trabalho com vista ao bom desempenho dos serviços da Consultoria.

Art. 69 A Consultoria Legislativa, subordinada à Consultoria Técnico-Jurídica da Câmara Municipal, é constituída pelos Consultores Legislativos.

Art. 70 Aos Consultores Legislativos compete:

I - gerenciar os trabalhos do Núcleo das Comissões;

II - participar das reuniões das Comissões que componham seu Núcleo;

III - dar consultoria aos Presidentes e demais membros das Comissões que componham seu Núcleo:

- a) na elaboração de pareceres técnicos destinados ao procedimento legislativo;
- b) na realização de audiências públicas.

IV - viabilizar estudos técnicos para a elaboração de proposições;

V - manter-se presente enquanto durarem as sessões plenárias ordinárias e extraordinárias de modo a garantir o disposto no inciso III deste artigo;

VI- é responsável pelo arquivo e registro de proposições, bem como acompanhar as inovações ou mutações da legislação federal com reflexo sobre a estadual, informando à Consultoria Técnico-Jurídica da Câmara Municipal, quanto as necessidades da adaptação da matéria.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE PESSOAL

Art. 71 Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por Regulamento Interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 1º Caberá ao Presidente supervisionar os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno.

§ 2º As Contas da CÂMARA deverão ser enviadas, findo o exercício financeiro, ao Tribunal de Contas do Estado, que as julgará.

LIVRO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

TÍTULO I DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 72 a Câmara funcionará todos os dias úteis, porém as sessões legislativas ocorrerão nas primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, com a presença de pelo menos um terço dos membros em sessões públicas ou secretas conforme termos deste regimento.

Parágrafo Único Realizar-se-á anualmente na última semana do mês de Novembro 01 (uma) Sessão Especial para entrega de todos os Títulos de homenagens e Moções que foram indicadas pelos vereadores durante o ano em curso.

Art.73 Ao adentrar ao Plenário, o Vereador registrará seu comparecimento, materialmente, assinando Folha de Presença.

Art. 74 As sessões são:

I - Preparatórias, as que conferindo posse aos diplomados Vereadores, ou ocupando-se da eleição da Mesa, precedem àquelas de instalação da Legislatura e aquela de instalação de cada Sessão Legislativa;

II Ordinárias, as de qualquer Sessão Legislativa, realizadas no horário de praxe, nos dias designados por este Regimento;

III - Extraordinárias, as realizadas com o objetivo das ordinárias, em dias ou horários diferentes dos prefixados para as ordinárias;

IV - Especiais, as realizadas para fim não compreendido no objeto das ordinárias;

V - Solenes, as efetuadas para atos relevantes da vida política do Município ou para grandes comemorações;

VI - Permanentes, as destinadas à vigilância por ocorrência de fato ou situação de gravidade.

VII Regionais, as efetuadas em municípios que represente pólo regional.

Parágrafo Único Os Eventos Institucionais destinados a subsidiar a elaboração legislativa obedecerão a ordem e ao programa estabelecido pelas comissões técnicas permanentes.

Art. 75 As sessões preparatórias disciplinam-se pelas normas especiais constantes dos arts. 5º e 13.

Art. 76 As sessões plenárias do Poder Legislativo do Município de QUERENCIA serão realizadas nas primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, tendo início às 20 horas.

§ 1º Qualquer Vereador poderá, nos termos do Parágrafo único do art. 124 e do § 4º do art. 129, requerer prorrogação do prazo de duração de uma sessão, sendo seu requerimento submetido à votação imediata, não se admitindo discussão nem encaminhamento de votação e será aprovado por maioria simples.

§ 2º Os pedidos de prorrogação deverão especificar o seu prazo, que nunca excederá de uma hora, devendo os requerimentos serem formulados, antes de declarado pelo Presidente o encerramento da sessão ou de atingido o instante regimental do seu término.

Art. 77 As sessões plenárias compõem-se de quatro fases:

- I - Pequeno Expediente;
- II - Grande Expediente;
- III - Ordem do Dia;
- IV - Explicação Pessoal

Art. 78 A inscrição dos oradores para pronunciamento em qualquer das fases da sessão, em ordem cronológica e prevalecerá enquanto o inscrito não for chamado a usar da palavra ou dela desistir.

§ 1º Fica vedada outra inscrição do mesmo Vereador na mesma fase da sessão, antes de haver usado da palavra ou dela desistido.

§ 2º Qualquer orador que esteja inscrito para o Grande Expediente ou para Explicação Pessoal, não desejando fazer uso da palavra, poderá ceder, no todo ou em parte, a vez a outro Vereador, inscrito ou não.

§ 3º E permitida a permuta de ordem de inscrição com anuência dos interessados junto à Mesa.

§ 4º O orador que ceder a sua vez, só poderá inscrever-se novamente na mesma fase depois do pronunciamento do favorecido pela sessão.

§ 5º Quando o orador inscrito não responder à primeira e segunda chamadas para falar, perderá a vez, não se admitindo a transferência para outra sessão.

§ 6º É vedada a inscrição automática para outra sessão, do Vereador que não puder falar em razão de esgotar-se o prazo para tal na sessão em que se inscreveu.

Art. 79 A sessão extraordinária poderá ser convocada:

- I - pelo Presidente da Câmara, de ofício;
- II - por ato subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - por deliberação da Câmara Municipal, a requerimento escrito de qualquer Vereador;
- IV - pela maioria absoluta dos membros do Colégio de Líderes.

Parágrafo único Do ato convocatório constarão necessariamente o objeto da convocação e a hora em que deva a sessão realizar-se.

Art. 80 Sempre que for convocada sessão extraordinária o Presidente comunicá-la-á aos Vereadores, em sessão, ou mediante expediente oficial que possibilite e demonstre a cientificação prévia dos mesmos.

Parágrafo único Se ocorrerem circunstâncias que não permitam a comunicação prevista neste artigo, a Mesa Diretora tomará, para suprir, as providências que julgar necessárias.

Art. 81 A duração das sessões extraordinárias será de até três horas.

Parágrafo único Nas sessões extraordinárias não será admitido o trato de matéria estranha ao fim para que foi convocada, e o tempo destinado ao Expediente será só o necessário à leitura da matéria respectiva, mesmo assim desde que pertinente ao objeto da convocação.

Art. 82 Quando a sessão extraordinária for convocada para trato de matéria a ser nela mesma proposta, o Pequeno Expediente terá duração necessária para apresentação e justificativa do projeto.

Art. 83 As sessões a que aludem os incisos II e III do art. 74, serão normalmente públicas, admitindo-se, todavia, por interesse de segurança ou preservação do decoro parlamentar, a critério da Mesa Diretora, ouvido o Plenário, a sua realização em caráter secreto.

Art. 84 As sessões solenes obedecerão à ordem e à programação estabelecidas pela Mesa.

Parágrafo único Serão sempre solenes as sessões de instalação dos trabalhos legislativos, as de posse do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal e as de posse da Mesa Diretora do segundo biênio da Legislatura.

Art. 85 A Câmara Municipal, por decisão do Plenário, sob qualquer número de presentes, poderá considerar-se em sessão permanente pelo tempo que julgar necessário, quando ocorrerem no território nacional, no do Estado ou do Município, fatos ou situações que por sua natureza ou gravidade, recomendem sua vigilância contínua.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO E DO LEVANTAMENTO DAS SESSÕES

Art. 86 Suspensão é a interrupção momentânea, por tempo certo, dos trabalhos da sessão, que se reiniciará logo que superada a causa que deu origem à paralisação.

Art. 87 Levantamento é a interrupção definitiva dos trabalhos da sessão, antes de cumpridas as fases de que a mesma se constitui, ou se atingido o objetivo que deu causa à convocação.

Art. 88 A sessão poderá *ser* suspensa:

- I - por *conveniência* técnica ou da ordem;
- II - por falta de *quorum* para votação de proposição em regime de urgência, se não houver matéria a ser discutida;
- III - para comemorações ou para recepção à personalidade ilustre, nos termos deste *Regimento*.
- IV - Para reunião de Comissão por 15 minutos para análise e emissão parecer de Proposição de baixa complexidade.

§ 1º Se, na hipótese do inciso II, decorridos quinze minutos, persistir a falta de *quorum*, *passar-se-á à fase seguinte da sessão*.

§ 2º A suspensão da sessão não determinará a prorrogação compensatória do tempo destinado à Ordem do Dia.

Art. 89 A sessão plenária será necessariamente levantada, antes de findo o tempo a ela destinado:

I - em caso de tumulto grave;

II em homenagem aos que falecerem durante o exercício do mandato de Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Vereadores ou do Senado, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Prefeito ou Vice-Prefeito Municipal, Senador ou Vereador da CÂMARA e de Presidente do Tribunal de Justiça;

III quando presente menos de um terço dos membros da Câmara;

IV - quando verificada a impossibilidade de constituição da Mesa;

V - após decorridos trinta minutos da sua suspensão, em virtude de falta de energia elétrica no Plenário das Deliberações.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o Presidente poderá escalar um membro da Casa, para, em nome dela, expressar-se sobre o acontecimento.

§ 2º Ainda na hipótese do inciso II, e antes do levantamento da sessão, o Presidente declarará livre a palavra "pelo protocolo", a fim de que, querendo-o, se expressem os Vereadores sobre o episódio que determina o levantamento.

§ 3º Ocorrendo, em dia que a CÂMARA não funcione, ou depois de terminada a sessão, falecimento de pessoa compreendida no inciso II, o Presidente designará Comissão de Vereadores para acompanhar os funerais, dando oportunamente conhecimento da providência ao Plenário.

Art.90 Fora dos casos expressos nos arts. 88 e 89, só mediante requerimento de Vereadores e deliberação favorável de dois terços dos presentes, poderá a sessão ser suspensa ou levantada.

Art. 91 A Câmara poderá destinar as duas primeiras partes da sessão a comemorações, ou interromper os seus trabalhos, em qualquer fase da sessão, para recepção a altas personalidades, desde que assim decida o Plenário por proposta de algum Vereador e por maioria absoluta.

CAPÍTULO III DA ORDEM NOS TRABALHOS

Art. 92 Os trabalhos deverão realizar-se com ordem e solenidade.

§ 1º Não será permitida conversação que perturbe os trabalhos.

§ 2º É vedado à galeria manifestar-se sobre os acontecimentos do Plenário.

§ 3º Para manutenção da ordem nos trabalhos do Plenário, o Presidente ordenará a retirada do assistente de comportamento inconveniente e, nos casos mais graves, ordenará a evacuação das galerias.

§ 4º Plenário e galeria são partes do recinto nobre da CÂMARA fisicamente distintas e tecnicamente separadas, ficando vedada a comunicação dialogada entre os ocupantes de um e outro desses setores.

Art. 93 Ao Vereador é proibido fumar no plenário e, em nenhuma hipótese, falando ou não no plenário, dar as costas para a Mesa.

Art. 94 A nenhum Vereador se admite falar sem pedir a palavra e sem que se lhe conceda, adotando o Presidente, no caso de inobservância deste princípio, as seguintes medidas:

I - se o Vereador pretender falar sem que lhe seja conferida a palavra, ou insistir em permanecer na tribuna sem o consenso da Mesa, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

II se, apesar dessa advertência e desse convite, o Vereador não atender ao Presidente, este cassar-lhe-á a palavra;

III - se o Vereador insistir em falar e perturbar a ordem ou o processo regimental dos debates, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do Plenário;

IV - se este convite não for atendido, o Presidente suspenderá a sessão e tomará providências que julgar necessárias.

Parágrafo único Sempre que o Presidente cassar a palavra a um Vereador, será suspenso o apanhado taquigráfico e desligado o serviço de som.

Art. 95 Não é lícito ao Vereador pedir a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar prorrogação da sessão, ceder tempo a quem fala, levantar questões de ordem ou fazer reclamação quanto a não observância do Regimento Interno em relação ao debate que está ocorrendo.

Art. 96 Por deliberação própria ou a pedido de qualquer Vereador, o Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I - se sobrevier ou se reconstituir número legal para deliberar e a matéria em discussão não estiver sob regime de urgência;

II para leitura de requerimento de urgência sobre a matéria em debate;

III - para comunicação importante à Câmara Municipal;

IV - para recepção de personagem de excepcional relevo, nacional ou estrangeira, em visita à Câmara Municipal;

V - em caso de tumulto grave no recinto, no edifício da CÂMARA ou suas imediações, que reclame o levantamento da sessão;

VI - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

VII para juntada de documento ou apensamento de proposição correlata com a que estiver em debate.

Parágrafo único Nos casos do inciso II e V o Presidente deverá ter ciência antecipada da natureza do pedido, a fim de ajuizar-se da sua procedência.

Art. 97 Quando mais de um Vereador pedir a palavra simultaneamente para falar sobre o mesmo assunto, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - ao autor de voto em separado;

IV - ao autor da emenda;

V - ao membro da Bancada mais numerosa;

VI - ao mais idoso.

Art. 98 O Presidente advertirá o orador, quando faltarem três minutos para o término do tempo de que dispõe para o seu pronunciamento e fiscalizará a fim de que nessa fase conclusória, não solta o mesmo qualquer aparte.

Art. 99 O Presidente poderá, de ofício, pelo tempo necessário e no momento que houver por oportuno, conceder a palavra à porta-voz de Comissão de Inquérito para que relate ao Plenário o desempenho da missão.

Art. 100 Sempre que algum Vereador pretender consignar a presença de personalidade pública, ou ilustre, nas galerias ou no recinto da Câmara, comunicá-la-á reservadamente ao Presidente, que a transmitirá ao Plenário, inscrevendo o fato nos Anais.

CAPÍTULO IV DOS ORADORES

Art. 101 A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que se lhe conceda.

Art. 102 Ao ocupar a tribuna, o Vereador deverá dirigir suas palavras ao Presidente e à Câmara de modo geral e, ao apartear, dirigir-se-á ao aparteado.

Art. 103 O orador deverá falar da tribuna quando pronunciar-se no Pequeno Expediente, no Grande Expediente, nas Explicações Pessoais e pelo Protocolo, em outras ocasiões, poderá fazê-lo dos microfones do plenário, salvo se, por concessão especial, lhe permita o Presidente fazê-lo da bancada.

Art. 104 Nenhum Vereador poderá:

- I - referir-se à CÂMARA ou a qualquer de seus membros de forma injuriosa e descortês;
- II - usar de linguagem imprópria;
- III - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- IV - desatender às advertências do Presidente.

Art. 105 Referindo-se a qualquer de seus Pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência e Senhor Vereador.

Art. 106 O Vereador poderá falar:

- I - no Pequeno Expediente, para apresentar proposição nos termos do art. 115;
- II - no Grande Expediente, para versar sobre assunto da sua livre escolha;
- III - na Ordem do Dia, para discutir matéria em apreciação;
- IV - em Explicação Pessoal, para abordar tema do seu desiderato;
- V - pelo Protocolo, nos termos do art. 215;
- VI - para propor Questão de Ordem e/ou Reclamações, nos termos do art. 210;
- VII - pela ordem, nos termos do art. 214;
- VIII - para encaminhar votação, nos termos do art. 255;
- IX - para apartear, com permissão do orador, nos casos em que o Regimento o autorize, nos termos do § 2º do art. 207;
- X - pela Liderança, nos termos dos arts. 58 e 59;
- XI - por concessão do Presidente, nos termos regimentais;

Art. 107 O Vereador que solicitar a palavra para falar sobre proposição em discussão, não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - falar sobre questão já decidida.

Art. 108 O orador poderá, se o quiser, assegurar preferência no debate da matéria, bastando, para isso, inscrever-se.

§ 1º Sempre que o Vereador se inscrever para discutir uma matéria, deverá declarar o sentido do pronunciamento que fará, a fim de que o Presidente, no curso dos debates, possa conceder a palavra a um orador favorável e a um orador contrário à proposição, alternada e sucessivamente.

§ 2º Na hipótese de todos os Vereadores que se habilitarem a discutir determinada proposição serem a favor, ou contra a mesma, a palavra ser-lhe-á concedida pela ordem de inscrição ou de sua solicitação, sem prejuízo do disposto nos incisos do art. 97.

§ 3º A inscrição prévia a que alude este artigo, desde que considerada útil à ordem dos trabalhos, poderá ser adotada, de ofício, pelo Presidente, ou decidida pelo Plenário, a

requerimento de qualquer Vereador.

§ 4º O requerimento de qualquer dos Vereadores poderá ser oral e não sofrerá discussão.

§ 5º É lícito ao Vereador inscrito para discutir determinada matéria, ceder a outro o tempo a que teria direito.

§ 6º Se o orador cessionário não dispender, na sua totalidade, o tempo a que faria jus o cedente, este poderá utilizar pessoalmente o restante, vedada nova cessão a outro Vereador.

CAPÍTULO V
DAS SESSÕES PLENÁRIAS
Seção I
Do Pequeno Expediente

Art. 109 À hora do início das sessões, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão suas respectivas bancadas.

Art. 110 A presença dos Vereadores, para efeito de *quorum* para abertura dos trabalhos e para votação, será verificada, organizado na ordem alfabética de seus nomes.

Parágrafo único A verificação será realizada nominalmente pelo 1º Secretário.

Art. 111 Verificada a presença de, pelo menos, um terço dos membros da Câmara Municipal, o Presidente declarará aberta a sessão; em caso contrário aguardará durante trinta minutos, deduzindo este retardamento do tempo destinado ao Pequeno Expediente.

Parágrafo único Se persistir a falta de *quorum* por mais trinta minutos, o Presidente mandará que consigne nos Anais a circunstância e declarará que não pôde haver sessão.

Art. 112 Não havendo sessão por falta de *quorum*, serão despachados os papéis de expediente, independentemente de leitura.

Art. 113 Abertos os trabalhos, o 2º Secretário fará a leitura da Ata da sessão anterior, que o Presidente submeterá à discussão e dará por aprovada se não sofrer retificação ou impugnação.

§ 1º A discussão da Ata é exclusivamente para propor impugnação ou retificação, não podendo o Vereador, em sua reclamação, prolongar-se por mais de três minutos nem ater-se à falha anteriormente apontada.

§ 2º Se qualquer Vereador pretender retificar a Ata, requerê-lo-á verbalmente, determinando o Presidente, ao 2º Secretário, o registro, nela, das observações deferidas.

§ 3º Quanto às observações consideradas improcedentes pelo Presidente, este as submeterá ao Plenário, que deliberará a respeito.

§ 4º Se a manifestação do Vereador for pela impugnação da Ata, será esta de pronto submetida à deliberação do Plenário.

§ 5º Aprovada a Ata, será ela assinada pelo Presidente e pelos Secretários, em caso contrário, será lavrada nova Ata.

§ 6º Nenhum Vereador poderá falar sobre a mesma Ata mais de uma vez.

§ 7º A retificação ou impugnação da Ata em hipótese alguma excederá à hora da primeira parte do Pequeno Expediente.

Art. 114 O 1º Secretário, após à leitura da Ata pelo 2º secretário, dará conta, em sumário, das proposições, ofícios, representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos à Câmara Municipal.

Art. 115 O Pequeno Expediente terá a duração máxima de 30 (trinta) minutos

Parágrafo único Será de 10(dez) minutos, no máximo, o tempo consagrado à leitura da Ata e dos documentos a que se refere o art. 114, e esgotado esse prazo, se ainda houver papéis sobre a mesa, serão os mesmos despachados oportunamente.

Art. 116 Terminada a primeira parte do Pequeno Expediente passar-se-á à segunda, durante a qual o Presidente dará a palavra aos Vereadores previamente inscritos, para apresentar proposições, fazer comunicação urgente, não podendo cada orador exceder o prazo máximo de três minutos, proibidos os apartes.

§ 1º As proposições e papéis, querendo os Vereadores, poderão ser entregues diretamente à Mesa, para sua leitura e consequente encaminhamento.

§ 2º Quando a entrega verificar-se tardiamente, de modo a impossibilitar sua leitura na própria sessão, figurarão no expediente da sessão seguinte.

§ 3º Se o Vereador que estiver produzindo peça escrita não tiver tempo para lê-la na íntegra, poderá encaminhá-la à Mesa, que a fará necessariamente transcrever nos Anais.

Seção II Do Grande Expediente

Art. 117 Esgotada a matéria do Pequeno Expediente ou o tempo que lhe é reservado, passar-se-á ao Grande Expediente, que se destina aos oradores inscritos para versar sobre assunto de sua livre escolha, cabendo a cada um dez minutos, no máximo, na sua vez.

§ 1º O Grande Expediente terminará, improrrogavelmente, às 23:00 horas.

§ 2º Ao orador do Grande Expediente que, por findar-se o tempo destinado a esta parte da sessão, não esgote o prazo de dez minutos, é facultado requerer ao Presidente da Câmara que o conserve inscrito para a sessão seguinte, a fim de completar o seu tempo, desde que o tema a versar seja o mesmo do pronunciamento que desenvolve.

§ 3º O orador inscrito para falar no Grande Expediente poderá ceder, no todo ou em parte, o seu tempo, bem assim trocar com outro Parlamentar a ordem de inscrição.

Art. 118 A inscrição prévia para o Grande Expediente, assegura a vez ao orador, na ordem em que haja feito, sem embargo da garantia, aos Líderes, do uso da prerrogativa do art. 158.

Art. 119 Findo o Grande Expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

Seção III Da Ordem do Dia

Art.120 As vinte horas será declarada aberta a sessão ordinária, e terminado o Pequeno e o

Grande expediente, será declarada iniciada a Ordem do Dia.

Art. 121 Presente a maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início aos trabalhos na seguinte ordem:

I - Leitura, e Distribuição das proposições para as comissões competentes e inclusão para cumprimento de pauta.

II - Dar-se-á início as votações na seguinte ordem:

- a) requerimento de urgência;
- b) requerimento de Comissão sujeito à votação;
- c) requerimento e indicações de Vereador;
- d) matéria em tramitação urgentíssima;
- e) matéria em tramitação urgente;
- f) matéria em tramitação prioritária;
- g) matéria em tramitação ordinária.

§ 1º Cada grupo representado nas quatro alíneas do inciso IV se organizará tendo em primeiro lugar as proposições em Redação Final, seguidas das proposições em 2ª e em 1ª votação sucessivamente.

§ 2º Faltado número para votação, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão, na mesma ordem deste artigo.

§ 3º Sempre que se atingir ou se refizer número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se a oração do Vereador que estiver na tribuna, salvo quando, discutindo ele matéria em regime de urgência, a matéria a votar não se ache sob esse regime.

Art. 122 Terminada uma votação, o Presidente anunciará a próxima matéria em discussão seguindo a ordem do art. 121, concedendo a palavra ao Vereador que pretender debatê-la, e encerrará a discussão não havendo orador para nela prosseguir.

Art. 123 A ordem estabelecida nos artigos anteriores poderá ser alterada, ou interrompida:

- I - para posse de Vereador;
- II - em caso de preferência;
- III - em caso de adiamento;
- IV - em caso de retirada da Ordem do Dia.

Art. 124 As 23:00 horas, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Parágrafo único A requerimento escrito ou oral de qualquer Vereador a sessão poderá ser prorrogada, após decisão do Plenário, por tempo nunca superior a uma hora, para prosseguir-se na apreciação da Ordem do Dia.

Art. 125 Se a Ordem do Dia terminar antes da 23:00 hora, o tempo restante da sessão será, na conformidade do art. 129 destinado à Explicação Pessoal.

Art. 126 A proposição entrará na Ordem do Dia desde que tenha cumprido as condições regimentais e esteja com os pareceres das Comissões a que foi distribuída.

Parágrafo único A proposição em regime de urgência, incluída sem parecer na Ordem do Dia, será tratada conforme o prescrito no § 1º do art. 276.

Art. 127 Salvo deliberação em contrário da unanimidade das Lideranças Partidárias, em cada

Ordem do Dia não figurarão mais de três proposições em regime de urgência, nem mais de oito em regime de prioridade.

Art. 128 O ementário da Ordem do Dia, que se distribuirá em avulso entre os Vereadores no início da sessão respectiva, assinalará obrigatoriamente, após o número referente ao projeto:

I - de quem a iniciativa;

II - a ementa;

III - a discussão a que está sujeita;

IV a conclusão dos pareceres, se favoráveis, contrários, com substitutivos, emendas ou subemendas;

V - outros dados que se fizerem necessários.

Seção IV Da Explicação Pessoal

Art.129 Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á a Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

§ 1º Na Explicação Pessoal será dada a palavra aos Vereadores previamente inscritos, cabendo a cada qual dez minutos para versar sobre assunto de livre escolha.

§ 2º A convocação obedecerá estritamente a ordem de inscrição.

§ 3º Aplica-se à Explicação Pessoal o disposto no § 3º do art. 117 e no art. 118.

§ 4º A requerimento oral de qualquer Vereador e aprovação do Plenário, poderá a sessão ser prorrogada a fim de que o orador que pronuncia no período de Explicação Pessoal integralize o tempo regimental de seu pronunciamento.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, não se estenderão os efeitos da prorrogação ao Vereador inscrito após o orador.

§ 6º Não havendo orador inscrito, o Presidente, depois de anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, e de atender ao disposto no art. 35, inciso I, alínea "r" dará por encerrada a sessão.

Seção V Da Pauta

Art. 130 Todo e qualquer projeto, depois de recebido, aceito pela Mesa e processado, será incluído em Pauta, por ordem numérica, durante cinco dias consecutivos, para conhecimento dos Vereadores e recebimento de emendas, exceto os casos de dispensa de pauta.

Art. 131 Salvo deliberação do Plenário, em contrário, nenhum projeto será incluído na Ordem do Dia e entregue à discussão inicial, sem haver figurado em Pauta.

Art. 132 Para que seja dispensada a Pauta, ou reduzido o tempo a ela destinado, é mister que o requerira um terço da Câmara e o conceda o Plenário pelo voto da maioria absoluta.

Art. 133 Findo o prazo da permanência em Pauta e juntadas as emendas, se houver, será o projeto distribuído às Comissões, conforme despacho da Presidência.

Art. 134 As disposições desta seção, ressalvado o constante no art.133, não atingirão as

proposições que tiverem processo especial ou normas próprias a lhes disciplinarem diferentemente a Pauta.

Art. 135 É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador, retirar da Pauta proposição que esteja em desacordo com exigência regimental.

Parágrafo único Sendo retirada de ofício, a Presidência comunicará ao autor da proposição os fundamentos de sua retirada de pauta.

Art. 136 A elaboração da Pauta compete à Secretaria de Serviços Legislativos.

Seção VI Das Atas

Art. 137 De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata resumida contendo:

- I - os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes;
- II - exposição sucinta dos trabalhos;
- III - identificação dos ofícios lidos no pequeno expediente;
- IV - Numero e objeto das proposições que entraram para cumprimento de pauta, bem como as que foram discutidas e votadas;
- V - Conter manifestação de vereador que for contrário a maioria dos votos, ainda que seu voto acompanhe a maioria.

Parágrafo único Essa Ata será lavrada ainda que não haja sessão, por falta de *quorum*, neste caso, além da menção dos Vereadores presentes e dos que deixarem de comparecer, conterà ela o expediente despachado.

Art. 138 Além da Ata referida no artigo precedente, o Jornal da Câmara Municipal, no sitio oficial do Poder Legislativo, publicará todas as ocorrências da sessão.

§ 1º Os discursos proferidos durante a sessão serão registrados por extenso na Ata impressa, atendidas as restrições regimentais.

§ 2º Não são permitidas reproduções de discursos, a pretexto de corrigir erros ou omissões, devendo as correções constar da seção "ERRATA", no jornal do Poder Legislativo.

Art. 139 Se o orador não desejar fazer a revisão do discurso, para efeito da sua transcrição em Ata, o mesmo será registrado com a seguinte nota, no seu intróito: "Sem revisão do orador.

Art. 140 Os documentos lidos em sessão pelo orador serão mencionados resumidamente na Ata e na sua íntegra transcritos nos Anais.

§ 1º Em nenhuma Ata, sem expressa permissão da Câmara Municipal, será inscrito documento que não tenha sido objeto de leitura em Plenário.

Art. 141 A Ata de uma sessão será sempre lida e posta em discussão na sessão subsequente, o que se fará nos termos do art. 113 e seus parágrafos.

Parágrafo único A Ata da última sessão da Legislatura será redigida e submetida à apreciação antes de se encerrar a sessão.

Art. 142 As informações enviadas pelo Governo ao Poder Legislativo, em virtude de requerimento ou indicação dos Vereadores, serão lidas no Plenário, salvo as informações e os

documentos oficiais de caráter reservado.

Art. 143 É permitido a qualquer Vereador fazer inserir na Ata impressa as razões escritas do seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais, uma vez que não infrinjam disposições regimentais.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 144 A Câmara realizará sessões secretas:

- I - por convocação do seu Presidente ou de um terço dos seus membros;
- II - por solicitação de Comissão;
- III - a requerimento de Vereador e aprovação do Plenário;
- IV - por solicitação do Colégio de Líderes.

§ 1º Quando da realização de sessão secreta, será admitida a presença apenas dos Vereadores e, com permissão expressa do Presidente, de servidores convocados.

§ 2º Deliberada a realização de sessão secreta no curso de sessão pública, será esvaziado o recinto e o Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Ao 1º Secretário compete lavrar a Ata da sessão secreta que, lida e aprovada na mesma sessão pela maioria dos Vereadores presentes, será assinada pela Mesa Diretora, depois lacrada e mantida sob a guarda da Consultoria Técnico-Jurídica da Câmara Municipal.

Art. 145 É permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir o seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 146 Antes de encerrada a sessão secreta, a CÂMARA resolverá se os debates e a matéria decidida deverão ou não ser publicados, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VII DAS SESSÕES PLENARIAS ITINERANTES

Art. 147 As Sessões Plenárias Itinerantes serão realizadas mediante aprovação de requerimento de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em local do Município que justifique a necessidade da medida.

Art. 148 No caso de pedidos similares e em mesma época, a Mesa Diretora em conjunto com o Colégio de Líderes adotará critérios de prioridade, levando-se em conta o domicílio eleitoral dos signatários da proposta.

Art. 149 As Sessões Plenárias Itinerantes serão sempre realizadas no município, sem prejuízo das sessões normais da Câmara, e serão dirigidas de acordo com o Regimento Interno da Casa, salvo deliberação do Plenário.

§ 1º O Excetua-se desta disposição, o uso da palavra pelos Sub-Prefeitos da região e pelas Lideranças locais, a critério da Mesa e da comissão organizadora

§ 2º Das sessões plenárias reservar-se-á tempo, ao final, para apresentação de documento oficial, contendo a síntese dos assuntos tratados, intenções e propostas de solução.

Parágrafo Único A Mesa Diretora designará servidores da Câmara Municipal, necessários à

realização das sessões plenárias.

Art. 150 Nos casos de comprovada a necessidade de prorrogação da Sessão Plenária Itinerante, esta se fará mediante decisão da Mesa Diretora.

Art. 151 Não será permitido nas Sessões Plenárias Itinerantes tratar-se de assuntos alheios à finalidade da mesma.

TÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 152 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da CÂMARA e consiste em:

- I - projeto de emenda constitucional;
- II - projeto de lei complementar;
- III - projeto de lei ordinária;
- IV - projeto de lei delegada;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - indicação;
- VIII - moção;
- IX - requerimento.

Parágrafo único As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

Art. 153 Não se admitirão proposições:

- I - sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal;
- II - que deleguem a outro Poder atribuição de privativa competência do Poder Legislativo;
- III - anti-regimentais;
- IV - quando redigidas de modo a que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- V que, mencionando contrato ou concessão, não se façam acompanhar de cópia dele ou o transcrevam por extenso;
- VI - que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
- VII - manifestamente inconstitucionais;
- VIII - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemendas, não guardem direta relação com a proposição;
- IX - quando não devidamente redigidas;
- X - consideradas prejudicadas, nos termos do art. 192;
- XI - relativas a lei periódica, fora dos anos próprios à sua apreciação;
- XII - declarativa de utilidade pública, que não atenda os requisitos previstos em Lei;
- XIII - nos casos dos § 1º, §2º, e § 3º o do art. 184.

Parágrafo único Nos casos previstos neste artigo, cabe ao autor de proposição, no prazo de quarenta e oito horas, recurso à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, se esta discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

Art. 154 Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Constituição ou Regimento exijam determinado número delas.

§ 2º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição não representem apenas apoio, não poderão ser retiradas após o seu recebimento por alguma das Comissões Técnicas.

§ 3º O autor deverá justificar a proposição por escrito.

§ 4º A falta da justificativa importará na devolução da proposição ao autor.

Art. 155 As proposições serão entregues à Mesa através de originais impressos cujo conteúdo será disponibilizado, por meios eletrônicos, à Secretaria de Serviços Legislativos.

Parágrafo único Quando, por extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, a reconstituirá pelos meios ao seu alcance.

Art. 156 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - ordinário, aquele subordinado aos prazos e normas comuns deste Regimento;

II - prioridade, aquele ao qual se refere o art.281.

III - urgência, aquele ao qual se refere o art.274.

IV - urgência urgentíssima.

Art. 157 Os projetos de lei declarativas de utilidade pública não dispensarão a apreciação pelo Plenário.

CAPITULO II DA INDICAÇÃO

Art.158 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere:

I - à Mesa ou à Comissão da Câmara medida legislativa de sua iniciativa

II - aos Chefes do Poder Executivo Municipal Estadual e Federal, às Secretarias Municipal, do Estado, Ministérios, Departamentos, Órgãos administrativos ou Autarquias ou qualquer Casa do Congresso Nacional, medida de interesse público de sua atribuição.

Art. 159 Recebida a Indicação, será a mesma submetida à discussão e voto na primeira parte da Ordem do Dia da mesma sessão.

Art. 160 A Indicação, mesmo aprovada pela Câmara Municipal, representa manifestação pessoal do Vereador que a propõe, em cujo nome, embora através de correspondência oficial da Casa, será a mesma encaminhada ao destinatário.

Parágrafo único na correspondência de encaminhamento da Indicação deverá constar o nome do autor.

Art. 161 O original da Indicação comporá o acervo da Câmara Municipal.

Art. 162 Salvo disposição especial, o Vereador poderá falar a respeito das indicações, no momento regimental adequado, pelo prazo de dez minutos.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS

Seção I

Da denominação e Classificação

Art.163 A CÂMARA exerce a sua função legiferante via de projetos:

- I - de Emenda Constitucional;
- II - de Lei Complementar;
- III - de Lei Ordinária;
- IV - de Lei Delegada;
- V - de Decreto Legislativo;
- VI - de Resolução.

Art. 164 Emenda à Constituição é aquela que se destina à adição, alteração ou supressão de dispositivos constitucionais, obedecendo ao disposto no art. 38 da Constituição Estadual.

Art. 165 Lei Complementar é aquela cuja matéria está expressamente prevista no texto constitucional e na Lei Orgânica, e a tramitação é a da Lei Ordinária exigida o quorum de maioria absoluta para sua aprovação

Art.166 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 60 da Lei orgânica.

Art. 167 Lei Delegada é aquela elaborada pelo Prefeito Municipal após delegação específica da CÂMARA através de Resolução.

Art. 168 Decreto Legislativo é aquele que possui essência hierárquica de Lei Ordinária, embora não seja submetido à sanção governamental, e é utilizada para o exercício da competência exclusiva da CÂMARA contida na Lei Orgânica, dentre outras:

- I - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem Município, quando a ausência exceder a quinze dias, e do País por qualquer tempo;
- II - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- III autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito , o Vice-Prefeito e os Secretários do Município;
- IV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- V - suspender a execução, total ou parcial, de Lei ou ato normativo Municipal, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça o pelo Supremo Tribunal Federal;

Art. 169 Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a CÂMARA manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Lei Orgânica, nas leis complementares e neste Regimento Interno, dentre outras:

- I - estabelecer e mudar, temporariamente, sua sede, o local de suas reuniões, bem como da reunião das suas Comissões Permanentes;
- II - apreciar o decreto de intervenção em municípios;
- III - elaborar e votar seu Regimento Interno;
- V - requerer intervenção Estadual, se necessária, para assegurar o livre exercício de suas funções;
- VI - ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;
- VII - apreciar convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com os Governos Federal, Estaduais ou Municipais, entidades de direito público ou privado, ou particulares, de que resultem para o Município quaisquer encargos;
- VIII - conceder título de cidadania Querenciana, sendo no máximo 05 (cinco) por Vereador, em cada ano.

Seção II

Da Iniciativa dos Projetos

Art. 170 A iniciativa de projetos na CÂMARA será, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento:

- I - da Mesa;
- II - de Comissão;
- III - de Vereador;
- IV - do Prefeito Municipal;
- VIII - de iniciativa popular

Art. 171 São da iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, entre outros, os projetos:

- I - que fixem ou modifiquem o número, categoria ou vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, as condições de sua nomeação, exoneração, contratação ou dispensa, assim como o critério do gozo de licenças e férias e aplicações de normas disciplinares;
- II - que fixem a remuneração dos Vereadores, bem como os que fixem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- III - titulares de cargos que a lei determinar.

Art. 172 Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos e claros, encimados, sempre, de ementa enunciativa do seu objeto.

§ 1º Cada projeto deverá conter, simplesmente a expressão da vontade legislativa, de acordo com respectiva ementa.

§ 2º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outras.

§ 3º Sempre que um projeto conceder mais de um crédito, cada um deles deverá constituir um dispositivo separado.

Art. 173 Os projetos rejeitados não poderão ser renovados na mesma Sessão Legislativa, a não ser mediante proposta subscrita pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á também rejeitado o projeto de lei cujo veto tenha sido confirmado pela Câmara Municipal.

Seção III

Da Iniciativa Popular De Lei

Art. 174 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à CÂMARA de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

- I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
- II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- III - será lícito à entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;
- IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
- V a solicitação será protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos que a remeterá à

Consultoria Técnico-Jurídica da Câmara municipal para análise do cumprimento das exigências constitucionais quanto ao seu prosseguimento;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando-se à numeração geral;

VII - nas Comissões de mérito poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o Vereador indicado nos termos do inciso X deste artigo ou quem este tiver *indicado* quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 175 Requerimento é todo pedido feito ao Presidente ou à Mesa Diretora da CÂMARA sobre objeto de expediente, ou de ordem, ou de interesse do Poder Legislativo, por qualquer Vereador ou Comissão.

§ 1º Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos tão somente a despacho do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º Quanto ao aspecto formal, os requerimentos são:

I - orais;

II - escritos.

Parágrafo único É lícito, entretanto, ao Vereador, formular por escrito requerimento que, regimentalmente, possa ser oral, não ficando sujeito às exigências estabelecidas para os escritos.

Art. 176 O requerimento escrito, quando não sujeito à discussão, pode ser fundamentado oralmente.

§ 1º Todo requerimento a que este Regimento não dá, expressamente, trato diverso, será escrito, sofrerá discussão, e decidir-se-á por deliberação plenária.

§ 2º A nenhum Vereador será permitido fazer seu o requerimento de outrem, que foi retirado, querendo reproduzir a matéria, usará da iniciativa que lhe compete.

§ 3º O requerimento sobre proposição em Ordem do Dia entrará com ela em discussão.

Seção II Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 177 Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento oral que solicite:

- I - a palavra, ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - posse de Vereador;
- IV - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- V - retificação de ata;
- VI - inscrição, em ata, de declaração de voto;
- VII - observância de disposição regimental;
- VIII - retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário, ou sem parecer;
- IX - verificação de votação ou de presença;
- X - informação sobre os trabalhos, a Pauta, ou sobre a Ordem do Dia;
- XI - devolução de proposição sem parecer, depois de esgotado o prazo regimental das Comissões, a fim de ser designado Relator Especial, nos termos do art. 415;
- XII - requisição de documento ou publicação existente na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;
- XIII - preenchimento de lugar em Comissão.

Art. 178 Será despachado pelo Presidente que o fará publicar, com o seu despacho, no órgão oficial da Câmara Municipal, o requerimento escrito que solicite juntada ou desentranhamento de documento.

Seção III **Dos Requerimentos Sujeitos ao Plenário**

Art. 179 Dependerá de deliberação do Plenário, será oral e não sofrerá discussão, o requerimento que solicite:

- I - prorrogação de prazo para oferecimento de parecer à proposição;
- II - dispensa de Redação Final, na hipótese do § 2º do art. 200;
- III - destaque de parte de proposição, principal ou acessória, para o fim de ser apreciada em separado ou constituir definitivamente proposição autônoma;
- IV - discussão ou votação de proposições por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos, dispositivos destacados, ou emenda;
- V - votação por determinado processo;
- VI - audiência de Comissão sobre determinada matéria;
- VII - remessa de papel à Comissão;
- VIII - inserção, nos Anais, de documento oficial.

Parágrafo único Compreende-se por documento oficial, para os efeitos do disposto no inciso VIII deste artigo, aquele expedido em nome de qualquer dos três Poderes da República, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 180 Dependerá de deliberação do Plenário, será escrito e não sofrerá discussão, o requerimento que solicite:

- I - urgência;
- II - preferência.

Art. 181 Dependerá de deliberação do Plenário, será escrito e sofrerá discussão, o requerimento que solicite:

- I - constituição de Comissão Especial;
- II - inscrição, nos Anais, de documento não oficial;
- III - registro, nos Anais da Câmara Municipal, de voto de solidariedade, congratulação, repúdio, protesto, desagravo ou pesar;

- IV - adiamento de discussão ou votação;
- V - suspensão ou levantamento da sessão, nos termos do art. 90;
- VI - licença para Vereador;
- VII - sessão extraordinária, ou prorrogação de Sessão Legislativa, quando subscrito por, pelo menos, um terço da Câmara Municipal;
- VIII - informação conforme determina o art. 57 da Lei Orgânica;
- IX- aprovação e envio de Moção de solidariedade, congratulação, aplausos, repúdio, protesto, desagravo ou pesar.

Parágrafo único O voto referido no inciso III, embora tendo o seu registro aprovado pelo Plenário, representa manifestação pessoal do autor.

Art. 182 Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário e aprovação de três quintos dos Vereadores presentes, ou de expressa aquiescência da unanimidade dos Líderes partidários, no caso de maioria relativa, o requerimento que solicite:

- I - encerramento de discussão, nos termos dos § 1º e 2º do art. 226;
- II - retirada da Ordem do Dia de proposição com parecer favorável.

Art. 183 Os requerimentos de autoria das "Lideranças Partidárias só serão objeto de deliberação se firmados pela maioria absoluta dos Líderes.

CAPÍTULO V DAS EMENDAS

Art. 184 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra e podendo ser:

- I - emenda supressiva é a proposição que manda erradicar no todo ou em parte o dispositivo;
- II - emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea a dispositivo de outra. Tomará o nome de substitutivo integral quando atingir o projeto, ou o seu título, ou capítulo, ou seção, ou subseção, no seu todo.
- III - emenda aditiva é a proposição que manda fazer acréscimo a dispositivo.
- IV - emenda modificativa é a proposição que se propõe a dar ao dispositivo, diferente redação, sem alterar a sua substância.

Parágrafo único A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda, que obedece, para todos os efeitos, a mesma classificação.

Art. 185 As emendas deverão ser propostas em folhas individuais para cada dispositivo que se pretenda modificar, suprimir, adicionar ou substituir, serão redigidas, sempre que possível, de modo a poderem incorporar-se ao projeto, sem dependência de nova redação.

Art. 186 Não serão aceitas emendas, subemendas ou substitutivos que não tenham relação direta e imediata com as matérias da proposição principal.

§ 1º Em qualquer fase da sua tramitação, sempre que sofrer emenda, o projeto será encaminhado às Comissões competentes para apreciá-la.

§ 2º Para o exame de emendas propostas em fase não a de Pauta, disporá cada Comissão do prazo de três dias, se não o disciplinar diferentemente este Regimento.

§ 3º Produzido o parecer o projeto obedecerá a tramitação de praxe.

Art. 187 As emendas serão votadas na ordem de preferência estabelecida pelos §§ do art. 197 e

art.291 .

Art. 188 Em nenhuma hipótese, o Vereador fará rasuras no texto de qualquer proposição principal ou acessória, a título de o emendar.

Parágrafo Único À Secretaria de Serviços Legislativos admitem-se anotações a lápis nos textos originais, que indiquem as revisões necessárias para a elaboração da Redação Final.

CAPÍTULO VI DO DESMEMBRAMENTO

Art. 189 Desmembramento é o ato de separar parte de uma proposição em andamento, a fim de que tramite constituindo proposição autônoma.

§ 1º O pedido de desmembramento, formulado por escrito, poderá ser apresentado no período de Pauta ou no curso da discussão.

§ 2º O Vereador, formulando o pedido, dará, à matéria a desmembrar, forma de projeto capaz de imediata tramitação.

§ 3º A proposição desmembrada terá por autor o mesmo da proposição original.

CAPÍTULO VII DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 190 O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

§ 1º Se a proposição tiver parecer favorável de qualquer Comissão, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada, considerando-se esta aprovada caso obtenha o voto favorável de três quintos dos Vereadores presentes.

§ 2º As proposições de Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou respectivo Presidente, com anuência da maioria dos seus membros.

§ 3º O autor poderá justificar, por escrito ou oralmente, o pedido de retirada, dispondo, na hipótese da justificativa verbal, e no caso de não estar a matéria em discussão, de cinco minutos improrrogáveis para fazê-lo,

Art. 191 Serão arquivadas pela Mesa Diretora, no início de cada Legislatura, as proposições apresentadas durante a Legislatura anterior, que não tenham sido submetidas a nenhuma votação pelo Plenário.

CAPÍTULO VIII DA PREJUDICIALIDADE

Art. 192 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art.173;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado *por* mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine à completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 193 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas à mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da CÂMARA ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.

TÍTULO III DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DO TRÂNSITO ORDINÁRIO DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Seção I Da Tramitação

Art. 194 A apreciação, no Plenário, das proposições legislativas inicia-se pela discussão e se completa com a votação.

Art. 195 Apresentado o projeto de Lei ordinária ou Complementar, de Decreto Legislativo ou de Resolução, e depois de cumprido o disposto no art. 130, será o mesmo distribuído, pelo prazo de sete dias, às comissões competentes para estudo da matéria e emissão parecer.

Art. 196 A distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente encaminhará à Secretaria de Serviços Legislativos para verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa e, em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, que seguirão o trâmite em conjunto observado o seguinte:

a) ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

b) terá precedência a mais antiga sobre a mais recente;

c) em qualquer caso, as proposições serão incluídas na Ordem do Dia, definidas as prevalências, respeitado o disposto no § 2º do art. 193.

II - a proposição será distribuída:

a) às Comissões cuja competência estiver relacionado o mérito;

b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros ou orçamentário, para exame da compatibilidade ou adequação

orçamentária;

c) obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e do mérito quando for o caso.

III - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria de Serviços Legislativos nos termos do despacho da Presidência.

IV - concluído o parecer, a Comissão devolverá o projeto à Secretaria de Serviços Legislativos que, após os registros necessários, o encaminhará a Consultoria Técnico-Jurídica da Câmara Municipal, para as devidas providências.

Art. 197 Com os pareceres de mérito, será o projeto incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação.

§ 1º Nesta fase serão apreciados, em primeiro plano, os pareceres. Se aprovados pela tramitação, passa-se à discussão e votação do projeto, por artigo, por grupos de artigos, por seções, capítulos ou títulos com as emendas respectivas. Se aprovado pela rejeição, será arquivado o projeto.

§ 2º Se o Parecer da Comissão subordinar a aprovação do projeto à de determinada emenda, será esta apreciada, caso aprovada, será inserida no texto original, se rejeitada, será o projeto arquivado.

Art. 198 Aprovado em votação, será o projeto encaminhado para sanção, sendo rejeitado vai ao arquivo.

Art. 199 Findo o prazo a que alude o artigo anterior, o projeto será distribuído por sete dias úteis à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que o focalizará quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Parágrafo Único Se o projeto tiver emendas, quer de Vereador, quer de Comissão, será devolvido à Comissão de mérito para pronunciamento, em até cinco dias, a respeito delas.

Art. 200 Com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação vai o projeto à Ordem do dia, para discussão e votação.

§ 1º Dispensa-se a Redação Final no caso de o projeto não haver sofrido alteração no curso da sua discussão.

§ 2º Dispensa-se, ainda, a Redação Final na hipótese de substitutivo integral que não haja sofrido modificações no texto após sua aprovação.

Art. 201 Aprovado o projeto com emendas, será o *mesmo* distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, com o apoio da Secretaria de Serviços Legislativos, elaborar a Redação Final.

Art. 202 Aprovado pelo Plenário, o projeto passará à Secretaria de Serviços Legislativos, para as diligências subseqüentes, devendo a Mesa Diretora, dentro do prazo de cinco dias, expedir o autógrafo do projeto de lei, se o caso, ou promulgar a Resolução ou Decreto Legislativo.

CAPÍTULO II DAS DISCUSSÕES

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 203 Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Parágrafo único A discussão far-se-á com a presença de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 204 A discussão inicia-se *com o* anúncio, pelo Presidente, do debate da matéria, e se conclui com a proclamação do seu encerramento, feita quando já não houver quem use da palavra.

Art. 205 Salvo expressa disposição em contrário, a discussão far-se-á sobre o conjunto da proposição, com as emendas, se houver.

§ 1º Examina-se a proposição no seu conjunto, quanto aos pareceres das Comissões técnicas competentes para apreciá-la quanto ao mérito, ou à conveniência, ou à oportunidade, tendo-a o Plenário em foco por artigos, ou preferindo-o, por grupos de artigos, por títulos, por capítulos, por seções ou subseções, com as emendas respectivas.

§ 2º Posteriormente examina-se a proposição face ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Art. 206 Sofrerão uma única discussão, dispensado parecer de comissões:

I - os projetos de Resolução Legislativo sobre concessão de licença ao Prefeito para interromper o exercício do mandato ou para ausentar-se do Município ou do País;

II - os requerimentos;

III - Indicações;

IV - Moções;

Seção II Dos Apartes

Art. 207 Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser breve, claro e objetivo, não podendo, em nenhuma hipótese, ultrapassar três minutos.

§ 2º O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar permissão e a obtiver, para fazê-lo, deve permanecer sentado.

Art. 208 Não será permitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo a discurso;

III - por ocasião de encaminhamento de votação;

IV - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

V quando o orador estiver suscitando Questão de Ordem, ou falando para reclamação;

VI - no Pequeno Expediente;

VII - na discussão de relatório, em comissão que esteja oferecendo parecer oral;

VIII - para responder a outro aparteante ou com ele estabelecer diálogo;

IX - nos três últimos minutos de que disponha o orador para conclusão do seu pronunciamento.

Art. 209 Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável,

§ 1º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 2º Os apartes só estão sujeitos à revisão do autor se permitida pelo orador que, por sua vez, não poderá modificá-los.

Seção III Das Questões de Ordem

Art. 210 Considera-se Questão de Ordem toda dúvida levantada em Plenário quanto à vida dinâmica do Legislativo, quer no que diz respeito à interpretação do Regimento Interno, na sua prática, quer no que se relacione com a Constituição ou outro diploma legal.

§ 1º O pedido da palavra para Questão de Ordem suspende o andamento dos trabalhos até a decisão do Presidente relativamente ao seu objetivo.

§ 2º Aplicam-se às Reclamações todas as normas referentes às Questões de Ordem.

Art. 211 As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação dos dispositivos cuja observância se pretende elucidar.

§ 1º Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições em que assente a Questão de Ordem, o Presidente não permitirá a sua continuação na tribuna e determinará a exclusão da Ata das palavras por ele pronunciadas.

§ 2º O Presidente, para fixação exata do seu objeto, poderá pedir que o autor formule por escrito a Questão de Ordem.

§ 3º Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas Questões de Ordem ligadas à matéria que com ela se relacione.

Art. 212 Nas Questões de Ordem poderão falar:

I - o autor, propondo-a e arrazoando a tese respectiva, se o caso, por cinco minutos.

II - um Vereador a favor da tese do autor, e um contra, por Bancada, durante três minutos improrrogáveis.

§ 1º O prazo para formular, em qualquer fase da sessão, simultaneamente mais de uma Questão de Ordem, ou contraditá-las, é de cinco minutos improrrogáveis.

§ 2º É lícito ao autor replicar, ao final, e pelo prazo do inciso II, se apenas ocorrerem pronunciamentos contrários à tese por ele sustentada.

Art. 213 Incumbe ao Presidente da CÂMARA resolver soberanamente as Questões de Ordem, podendo, eventualmente, delegar ao Plenário a sua apreciação.

§ 1º Ao Vereador é proibido opor-se ou criticar a decisão de Questão de Ordem, na sessão em que for adotada.

§ 2º As decisões do Presidente da CÂMARA sobre Questão de Ordem serão, juntamente com estas, registradas em livro especial, com índice remissivo anexo.

Seção IV Pela Ordem

Art. 214 Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador solicitar a Palavra pela Ordem, a fim de

pedir ou oferecer informações ou esclarecimentos relativos a assunto ou matéria do interesse imediato do Plenário, do qual dependa ou possa depender, de alguma forma, a boa ordem dos trabalhos.

Seção V Da Palavra Pelo Protocolo

Art.215 A palavra pelo Protocolo será concedida pelo Presidente da Câmara Municipal, após a inscrição, ao Vereador que a solicite:

- I - para falar na sessão de instalação da Legislatura, após o compromisso a que alude o art. 9º;
- II - para falar na instalação do ano legislativo, da abertura da segunda parte da sessão, a que reporta o art. 21;
- III - para saudar os membros da Mesa Diretora recém-empossada, eleita de conformidade com o art. 12 e seus parágrafos;
- IV - para saudar, em seguida ao compromisso previsto nos §§ 2º e 3º do art. 44, o membro do Legislativo que assuma extemporaneamente o mandato parlamentar, em caráter definitivo ou transitório;
- V - para homenagear personalidade ilustre falecida, nos termos do inciso II do art. 89;
- VI - para saudar personalidade agraciada pela Câmara Municipal, ao término do ato agraciatório;
- VII - para saudar personalidade ilustre em visita à Câmara Municipal, no instante para isso destinado pela Mesa Diretora;
- VIII - para falar após deliberação importante da CÂMARA ou ocorrência de fato com ela relacionado, quando não o possa fazer estribado em outro dispositivo;
- IX - para *parabenizar Vereador por acontecimento* de alta significação política ou social a que esteja intimamente ligado;
- X - para falar na sessão de encerramento do ano legislativo ou da Legislatura.

§ 1º O Vereador que falar pelo Protocolo nos casos dos incisos VI e VII, ou em sessões outras que proporcionem acesso, ao Plenário, de pessoas estranhas à Câmara Municipal, abster-se-á de quaisquer conceitos depreciativos relativamente a figuras eminentes da política nacional, estadual e Municipal, ou que *tenham* relações de ordem político-partidária com o visitante.

§ 2º O prazo para pronunciamento pelo Protocolo é de dez minutos.

Seção VI Dos Prazos

Art. 216 Todos os prazos referidos neste Regimento contam-se dia a dia ou hora a hora, e a partir do instante da sua concessão.

§ 1º Esgotado o prazo em data em que não funcione a Câmara Municipal, transferem-se para o primeiro dia seguinte, de sessão, as medidas conseqüentes do encerramento.

§ 2º Os prazos regimentais não correm no período de recesso do Poder Legislativo.

Seção VII Da Palavra na Tribuna

Art. 217 Salvo disposição especial em contrário, o Vereador poderá falar:

- I - pelo prazo de quinze minutos;
 - a) no Grande Expediente;
- II - pelo prazo de dez minutos;

- a) em discussão englobada de proposição legislativa ou parecer de Comissão a ela referente;
- III - pelo prazo de dez minutos;
- a) de cada vez, para discutir proposição legislativa considerada por partes;
- b) em Explicação Pessoal;
- c) no trato de matéria constitucional, para discutir parecer de igual sentido das Comissões, quando postos conjuntamente em apreciação;
- d) no trato de matéria constitucional, para discutir parecer da Comissão apreciado isoladamente;
- e) no trato de matéria constitucional, para discutir cada dispositivo, ou grupo de dispositivos, postos separadamente a debate;
- f) sobre requerimentos sujeitos à discussão;
- g) em nome do Protocolo;
- h) sobre Redação Final;
- i) como membro, em reunião de Comissão, nos termos do § 1º do art. 416;
- j) como Líder, para, em qualquer momento da sessão, exceto durante a Ordem do Dia, nos termos do art. 58, fazer comunicação urgente ou responder a críticas dirigidas contra a política que defende;
- k) para tratar como Líder, ao final da Ordem do Dia, de assunto que, por sua relevância ou urgência, interesse ao conhecimento geral;
- l) encaminhamento de votação.
- IV - pelo prazo de cinco minutos:
- a) para encaminhar votação "de matéria constitucional, tida, isoladamente, por dispositivo ou grupo de dispositivos;
- b) sobre qualquer matéria nova, proposta depois de haver-se pronunciado o Vereador na apreciação do tema central;
- c) para discutir, preliminarmente, sobre a conveniência de prosseguir em caráter secreto sessão convocada como tal;
- d) para, como Relator, replicar, nos termos do § 1º do art. 416;
- e) para, como autor, justificar retirada de proposição, nos termos do § 3º do art. 190;
- f) para declaração de voto;
- g) para formular Questão de Ordem ou Reclamação.
- V - pelo prazo de três minutos:
- a) para apresentar proposição no Pequeno Expediente;
- b) para falar pela Ordem;
- c) para discutir parecer de Relator, em reunião de Comissão, não sendo membro componente da mesma;
- d) para, como membro de Comissão que se esteja pronunciando oralmente, discutir o parecer do Relator e emitir voto;
- e) para apoiar ou contrariar tese de Questão de Ordem;
- f) para interpelar autoridade convocada pela Câmara Municipal;
- g) para apartear;
- h) para discutir a Ata de sessão, nos termos do § 1º do art. 113.

§ 1º Ao Líder é dado o uso da palavra pela segunda vez, sempre que, discutindo primeiro uma proposição ou parecer, tiver contraditada a tese que sustente, na réplica, porém, não ultrapassará a metade do tempo de que dispôs para o primeiro pronunciamento.

§ 2º Ao replicado, se Líder, é dado direito à tréplica, nas mesmas condições asseguradas ao oponente, para a réplica.

Art. 218 Ressalvadas disposições, em contrário, expressamente definidas neste Regimento, os prazos e suas prorrogações serão concedidos em dobro quando a matéria deva ser discutida por partes, e serão reduzidos de metade quando for de urgência o regime de sua tramitação.

Parágrafo único Não se inclui na redução prevista neste artigo o prazo para encaminhamento

de votação.

Seção VIII **Do Adiamento da Discussão e da Vista**

Art. 219 Sempre que um Vereador julgar conveniente o adiamento da discussão ou, para melhor esclarecimento a seu respeito, obter vista de qualquer proposição, poderá requerê-lo, mediante simples solicitação oral, à Presidência que obrigatoriamente deverá deferi-los uma vez cumpridos os requisitos do Parágrafo único.

Parágrafo único A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

I - ser apresentado durante a discussão cujo adiamento se requer, quando se tratar de adiamento de discussão;

II - prefixar o prazo do adiamento ou vista, que não poderá exceder de quarenta e cinco dias, nem ultrapassar a Sessão Legislativa em curso;

III não estar a proposição em regime de urgência, salvo a hipótese do art.221.

Art. 220 A vista será obrigatoriamente concedida, mediante simples requerimento oral, ao membro de Comissão, a fim de manifestar voto relativamente a parecer apresentado em reunião extraordinária do órgão, para a qual não haja sido comprovadamente convocado.

Parágrafo único A vista, na hipótese deste artigo, será pelo prazo de quarenta e oito horas.

Art. 221 A vista é concedida em cada fase de discussão da matéria.

§ 1º Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só será concedida nova dilação ou nova vista na mesma fase de discussão, quando requerida por um terço da Câmara e aprovada por três quintos dos Vereadores presentes.

§ 2º A segunda dilação ou segunda vista será concedida desde que objetive o conhecimento de matéria nova, suscitada após a primeira.

§ 3º No caso de adiamento, ou vista se concedida, correrá na Consultoria Técnico-Jurídica da Mesa Diretora.

Art. 222 Só será concedido adiamento ou vista relativamente à matéria em regime de urgência, quando pedido por Comissão que lhe esteja oferecendo parecer oral, ou por membro dela, na hipótese do art. 274, § 3º c/c § 6º.

§ 1º O prazo do adiamento, ou da vista, no caso deste artigo, é de vinte e quatro horas, e correrá na Consultoria Técnico-Jurídica da Câmara Municipal, aberto conjuntamente a todos os seus membros, bem como a qualquer interessado.

§ 2º Só se concederá segunda vista de matéria urgente numa mesma fase de sua discussão, se o pedido tiver o referendo da unanimidade das Lideranças e a aprovação de quatro quintos dos manifestantes.

Art. 223 Quando, para a mesma proposição; forem apresentados mais de um requerimento de adiamento ou vista, os prazos correrão na Consultoria-Técnico Jurídica da Câmara Municipal.

Art. 224 O prazo do adiamento ou da vista será contado a partir da hora da sua concessão.

§ 1º O prazo de vista, quando conjunto, só poderá ser interrompido por aquiescência unânime das Lideranças.

§ 2º Na hipótese de extravio do processo no curso de vista com prazo conjunto, esta será devolvida inteira aos interessados a partir do instante do anúncio da reconstituição do projeto, pela Presidência da Câmara.

Art. 225 O Vereador que, vencido o prazo de vista anteriormente deferida, deixar de fazer a devolução do projeto respectivo à Mesa Diretora ou à Comissão que o esteja examinando, não poderá obter nova vista até que o devolva.

Seção IX Do Encerramento

Art. 226 O encerramento da discussão verificar-se-á:

- I - pela ausência de orador que lhe queira dar início ou prosseguimento;
- II - pelo vencimento dos prazos regimentais;
- III - por deliberação do Plenário, mediante requerimento, nos termos dos parágrafos seguintes.

§ 1º Poderá ser requerido o encerramento da discussão, desde que sobre a proposição tenham oportunidade de falar o autor, o Relator, o autor de voto em separado ou vencido, e um orador de cada Bancada, salvo desistência ou ausência.

§ 2º O requerimento deverá ser subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, e aprovado por três quintos dos Vereadores presentes, e não poderá ser anunciado quando houver orador discutindo a proposição.

§ 3º A aprovação poderá ser por maioria simples, no caso de expressa aquiescência da unanimidade dos Líderes Partidários.

§ 4º O requerimento de encerramento de discussão não comporta adiamento de discussão.

Art. 227 Subordina-se às mesmas regras do artigo anterior o encerramento de discussão a que se esteja procedendo por partes.

CAPÍTULO III DAS VOTAÇÕES

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 228 As deliberações, salvo disposição constitucional ou regimental em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria da Câmara Municipal.

Art. 229 A votação completará o turno regimental da discussão, e nenhum projeto passará de uma discussão para outra sem que, encerrada a anterior, seja votado, aprovado e anexado ao processo a planilha ou extrato da votação, exceto para os casos de votação secreta, em que é vedada a identificação, e de votação simbólica cujo registro deverá ser feito na Ata da respectiva sessão.

Parágrafo único Nenhuma matéria será submetida à discussão subsequente, na mesma sessão em que tenha sido objeto de votação.

Art. 230 Induz rejeição da matéria o empate ocorrido por força do voto do Presidente, nos casos

em que este Regimento lhe faculte votar.

Art. 231 A declaração do Presidente de que a matéria está em votação constitui o termo inicial dela.

Art. 232 A votação deverá ser feita logo após o encerramento da discussão e só se interromperá por falta de *quorum*

§ 1º Neste caso a votação ficará adiada, na parte em que se achar, para prosseguir na sessão seguinte.

§ 2º Se, por falta de *quorum*, houver-se passado a discutir outra matéria, o Presidente, verificando que o *quorum* se concretizou ou se restabeleceu, solicitará ao Vereador que estiver na tribuna, que interrompa o seu discurso, a fim de ser posta a votos a matéria com discussão encerrada.

§ 3º Quando se esgotar o tempo regulamentar da sessão, esta considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

§ 4º A prorrogação, em nenhuma circunstância, afetará o período destinado à sessão ordinária subsequente.

Art. 233 Ressalvada a hipótese do art. 239, nenhum Vereador presente poderá escusar-se de tomar parte nas votações.

Art. 234 Quando se tratar de matéria em causa própria, ou de assunto em que tenha pessoal interesse, o Vereador está impedido de votar, mas poderá assistir à votação e sua presença será havida, para efeito de quorum, como voto em branco.

Art. 235 No início de cada votação, o Vereador deverá permanecer em sua cadeira.

Art. 236 É lícito ao Vereador enviar à Mesa Diretora, até o final da sessão, declaração escrita de voto, lendo-a sem comentar.

§ 1º Será de cinco minutos improrrogáveis o prazo para leitura de declaração de voto, salvo se o Vereador, na discussão ou no encaminhamento de votação da matéria, houver declaradamente reservado, do seu próprio, tempo maior, para esse fim.

§ 2º Feita, por um Vereador, a leitura de declaração do voto, só será admitido voto lido, de outro Vereador da mesma Bancada, se em sentido conclusivamente diverso ao anterior.

Seção II **Do Quorum Especial**

Art. 237 As deliberações da CÂMARA subordinam-se a quorum especial nos seguintes casos:

I - será aprovado pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal:

- a) a instauração de processo contra o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Secretários do Município;
- b) julgamento nos crimes de responsabilidade.

II - será aprovado pelo voto de quatro quintos dos manifestantes da Câmara o projeto sobre concessão de título honorífico.

III - serão aprovados se, submetidos à consideração da Câmara, obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos manifestantes:

- a) projeto de resolução sobre perda de mandato de Vereador e cargo de autoridade nos casos

previstos neste Regimento e Lei Orgânica ;

- b) o requerimento de urgência urgentíssima com fundamento no art. 271;
- c) o requerimento de encerramento de discussão de matéria constitucional:

IV - submetidos à deliberação da maioria absoluta da Câmara serão aprovados pelo voto favorável de três quintos dos presentes:

- a) o requerimento de encerramento de discussão, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 226;
- b) o requerimento de retirada da Ordem do Dia de proposição com parecer favorável;
- c) o requerimento de segundo adiamento de discussão;
- d) o requerimento de segundo adiamento de votação;
- e) o requerimento de redução de interstício para permanência de proposição em Pauta, ou sua dispensa para inclusão imediata na Ordem do Dia.

V - as deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos membros da CÂMARA nos casos de:

- a) a eleição de sua Mesa Diretora;
 - b) projeto referente à criação de cargos nos quadros da administração pública direta e indireta.
- VI - será aprovada pelo voto favorável de um terço dos membros da CÂMARA a justificativa do Vereador por não assumir o cargo no prazo regimental;

VII - serão aprovados pelo voto da maioria do Plenário:

- a) o requerimento do Presidente da Comissão de Fiscalização, Acompanhamento da Execução Orçamentária para prorrogação de prazo a fim de que esse órgão técnico se manifeste sobre as contas do Poder Executivo;
- b) a decisão de considerar-se a CÂMARA em sessão permanente, nas hipóteses previstas no art. 85.

§ 1º Compreende-se por maioria *absoluta* aquela expressa pelo número inteiro imediatamente superior à metade aritmética da representação parlamentar com assento no Legislativo.

§ 2º Maioria relativa ou simples é aquela expressa pelo número inteiro imediatamente superior à metade aritmética dos votantes, em manifestação da qual haja participado a maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 3º Salvo nas hipóteses de maioria absoluta e maioria relativa, sempre que o número global pretendido para definição de *quorum* expressar-se em quebrado, será ele representado pelo inteiro imediatamente inferior.

§ 4º A maioria sujeita a *quorum* especial só será submetida a votos se presente no Plenário o número mínimo de Vereadores exigido quer para sua aprovação, quer para sua rejeição.

Art. 238 A CÂMARA deliberará ainda por ato firmado por um terço dos seus membros, a fim de:

- I - convocar-se para sessão extraordinária;
- II - convocar-se para sessão secreta, na hipótese do art. 144;
- III - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;
- IV - prorrogar prazo para atividade de Comissão de Inquérito.

Parágrafo único Nas hipóteses do presente artigo, os atos redigidos em forma de requerimento, têm força decisória em si mesmos, passando a produzir efeito logo que ritmados e cumpridas as formalidades a que se subordinam.

Seção III **Da Obstrução Regimental**

Art. 239 É reconhecido à representação partidária, ou ao Vereador, o direito à obstrução, pelo

abandono do plenário na fase da votação.

Parágrafo único O Líder de Bancada, ou o Vereador, poderá fazer declarações prévia do seu propósito obstrucionista, anunciando, para o devido registro nos Anais, e seus efeitos conseqüentes, que se retira acompanhado dos Vereadores cujos nomes decline.

Seção IV Dos Processos de Votação

Art. 240 Quatro são os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - eletrônico;
- III - nominal;
- IV - secreto.

Subseção I Da Votação Simbólica

Art. 241 Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Parágrafo único Será sempre pelo processo simbólico a votação da Redação Final.

Subseção II Da Votação Eletrônica

Art. 242 O Presidente ao anunciar a votação convidará os senhores Vereadores a fazerem o registro de seus votos por meio eletrônico, conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

Subseção III Da Votação Nominal

Art. 243 Na votação nominal, os Vereadores serão chamados em voz alta, pelo 1º Secretário, e proferirão o seu voto SIM ou NÃO, conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 1º Qualquer retificação somente será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 2º Finda a chamada, constatada a ausência de Vereador, o Presidente determinará ao 1º Secretário, a chamada dos ausentes, após o que o 2º Secretário transmitirá ao Presidente o resultado obtido.

§ 3º Aos Vereadores que chegarem ao recinto após a chamada dos seus nomes, porém antes da declaração do encerramento da votação, serão convidados, pelo Presidente, a manifestarem o seu voto, que será feito, em voz alta e registrado.

§ 4º O Presidente, logo após o encerramento da votação, proclamará o seu resultado final.

§ 5º Depois que o Presidente anunciar o encerramento da votação, nenhum Vereador poderá ser

admitido a votar.

Art. 244 Para se praticar a votação nominal, fora dos casos *expressamente* previstos neste Regimento, será mister que algum Vereador oralmente o requeira e o admita a Câmara.

Art. 245 Afora outros casos expressos neste Regimento terão votação nominal as proposições relativas a:

I - emenda a Lei Orgânica

Subseção IV Da Votação Secreta

Art. 246 A votação secreta far-se-á, preferencialmente por cédula, sem identificação do voto do Vereador.

Art. 247 A votação será secreta nos casos de:

I - perda de mandato de membro do Poder Legislativo ou de cargo, nos casos previstos na Constituição Estadual;

II - licença para incorporação de Parlamentar às Forças Armadas;

III - denúncia contra o Prefeito, e seu julgamento, nos crimes de responsabilidade, bem como nos casos de impedimento para o exercício do mandato ou declaração de vacância do cargo;

IV - julgamento de Secretário do Município, nos crimes conexos com os do Prefeito;

V - eleição da Mesa;

VI - julgamento das contas do Poder Executivo;

VII - apreciação de vetos do Poder Executivo;

Parágrafo único A votação secreta, fora dos casos próprios mencionados, neste Regimento, dependerá de deliberação do Plenário, devendo o requerimento a ela ser escrito e não sofrer discussão.

Seção V Do Método de Votação e do Destaque

Art. 248 Excetuados os casos e circunstâncias expressamente mencionados neste Regimento, as emendas que incidirem sobre dispositivos das proposições principais serão votadas em primeiro lugar, a seguir, uma a uma.

Art. 249 A requerimento de qualquer Vereador, e nos casos em que tal seja possível sem quebra da ordem e correição nos trabalhos, poderá ser concedida a votação de uma proposição por grupos de artigos, bem como a votação de emendas em grupos, *considerando-se* em primeiro lugar as de parecer favorável e, depois, as de parecer contrário.

Art. 250 Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição em votação, para possibilitar a sua apreciação isolada, pelo Plenário.

Art. 251 A requerimento de Vereador, o Plenário poderá conceder destaque de dispositivo que esteja sendo considerado em conjunto com outros.

§ 1º Fica ressalvado ao autor de emenda tratada na conformidade do art. 252, o direito de obter o seu destaque do respectivo grupo, para votação em separado.

§ 2º No caso de emenda proposta por Comissão, são aptos para requerer o seu destaque o Presidente do referido órgão técnico e o Relator da matéria.

Art. 252 O pedido de destaque deve ser formulado ao Presidente no ato do anúncio da votação da matéria em que se inclui o dispositivo ou a que se reporta a emenda que se separar para apreciação isolada.

§ 1º O pedido de destaque fundado nos motivos dos §§ 1º e 2º do art. 251 será decidido pelo Presidente, que somente o poderá recusar por intempestividade ou vício de forma.

§ 2º O requerimento de destaque, ou de votação por partes, ou por grupo de dispositivos, será oral e não admitirá discussão.

Seção VI Do Encaminhamento

Art. 253 Encaminhamento é o pronunciamento pelo qual a Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar fixa, ante o Plenário, para orientação dos respectivos componentes, o sentido do seu voto, no instante de deliberar a respeito de determinada matéria.

§ 1º Podem, ainda, encaminhar votação, além dos porta-vozes dos grupos referidos neste artigo:

I - o autor da proposição;

II - o Relator de Comissão;

III - o autor de voto vencido ou em separado, na Comissão;

IV - o autor de emenda a ser votada conjuntamente.

§ 2º Qualquer membro da representação partidária ou Bloco Parlamentar, poderá encaminhar a votação, caso não o faça o seu porta-voz oficial.

§ 3º Feito o encaminhamento, no sentido da aprovação ou rejeição da matéria, é lícito a mais de um membro da mesma representação encaminhar votação no sentido oposto e, neste caso, já ao pedir a palavra, declinará o Vereador o sentido do encaminhamento que fará, a fim de que o Presidente possa julgar da regimentalidade, ou não, do seu pronunciamento.

§ 4º Ressalvada a hipótese de votação secreta, o voto do Vereador que encaminhar a votação será automaticamente havido no sentido que deu ao encaminhamento.

Art. 254 É permitido o encaminhamento ainda das matérias não sujeitas à discussão ou que estejam em regime de urgência.

§ 1º Não caberá encaminhamento na votação do requerimento que solicite prorrogação de sessão.

§ 2º A palavra para o encaminhamento é pedida ao ser anunciada a votação e disporá o orador de dez minutos para produzir o seu discurso.

Art. 255 Em encaminhamento de votação não poderá o Vereador sofrer apartes nem falar mais de uma vez.

Parágrafo único Se a votação forem partes, poderá ser feito encaminhamento em cada votação.

Seção VII Do Adiamento da Votação

Art. 256 Qualquer Vereador poderá requerer, oralmente, o adiamento da votação, no momento em que for anunciado seu início.

Parágrafo único É facultado ao Parlamentar requerer a inversão da Ordem do Dia, realizando-se então a apreciação da referida proposição em último lugar, após a votação das demais matérias da sessão.

Art. 257 O adiamento da votação só poderá ser concedido por prazo previamente fixado e nunca excedente a trinta dias.

Art. 258 A proposição de natureza urgente, ou em regime de urgência, não admite adiamento de votação.

Art. 259 Aplica-se ao adiamento da votação o disposto no § 1º do art. 221 e art. 222.

Seção VIII Da Verificação de Votação

Art. 260 Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamado pelo Presidente, pedirá, imediatamente, verificação, que será necessariamente deferida.

Parágrafo único Para a verificação o Presidente convidará os Vereadores a ocuparem seus lugares, e repetirem a manifestação do voto. Nenhuma votação admite mais de uma verificação, salvo manifesto engano na contagem, não se a concedendo, em qualquer hipótese, fundada em reconsideração de voto.

Seção IX Da Verificação de Quorum

Art. 261 Sempre que o julgar conveniente, qualquer Vereador poderá pedir verificação de quorum, ou seja, a constatação, pela Mesa Diretora, do número de Vereadores presentes no plenário.

§ 1º O requerimento é verbal, não comporta discussão nem encaminhamento de votação, e será necessariamente deferido pelo Presidente.

§ 2º A contagem dos Vereadores, em verificação de quorum, compete ao 1º Secretário.

§ 3º Para efeito da verificação será necessariamente considerado presente o autor do pedido.

Seção X Da Redação Final

Art. 262 Ultimada a fase da votação, será a proposição, com as respectivas emendas, distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, na conformidade do prevalecente e, se necessário, apresentar emendas.

§ 1º Além de outros casos expressos neste Regimento, excetua-se do disposto neste artigo o projeto:

I - de emenda ou reforma à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno, cuja Redação Final competirá à Comissão Especial constituída para dar-lhe parecer;

II - do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária e suas alterações, que incumbe à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento de Execução Orçamentária;

III - de Resolução atinente à economia interna da Câmara, que será enviado à Mesa Diretora.

§ 2º Nos casos previstos no caput e nos incisos I e III do § 1º as Comissões terão apoio da

Secretaria de Serviços Legislativos para a elaboração da Redação Final.

Art. 263 A Redação Final será elaborada dentro de três dias. Dados, porém, a extensão do projeto e o número de emendas, o Presidente poderá prorrogar o referido prazo até cinco dias. Tratando-se de projeto de código, ou equivalente, admite-se-lhe elastecê-lo até dez dias.

Parágrafo único As matérias em regime de urgência terão sua Redação Final elaborada nos prazos do § 2º do art. 276.

Art. 264 O Presidente da Câmara Municipal, nos termos do disposto no art. 200, poderá dispensar a Redação Final de proposição que não haja sofrido emenda na fase de sua discussão, mesmo tratando-se de discussão única.

Art. 265 Só caberão modificações à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 1º A votação dessas modificações terá preferência sobre Redação Final.

§ 2º Aprovada qualquer modificação, voltará a proposição à Comissão, para apresentar nova Redação Final, no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 266 Quando após a aprovação de qualquer Redação Final de projeto, verificar-se inexistência material, lapso ou erro manifesto do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em hipótese contrária, caberá decisão ao Plenário.

§ 2º Da modificação ocorrida o Presidente fará a devida comunicação ao Prefeito Municipal, se já tiver o projeto encaminhado à sanção.

Art. 267 Sobre a Redação Final só poderão falar, além dos Relatores, um Vereador de cada Representação Partidária, salvo se, falando outro, o faça em sentido contrário ao do companheiro de Bancada, ou para apontar defeito da redação ainda não invocado.

Parágrafo único Salvo na hipótese da última figura deste artigo, nenhum Vereador, discutindo Redação Final, falará mais de uma vez e por tempo superior a dez minutos.

Art. 268 Será sempre pelo processo simbólico a votação de Redação Final, independentemente daquele a que tenha sido a matéria submetida, na fase deliberativa.

CAPÍTULO IV DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRAMITAÇÃO

Seção I Da Urgência

Art. 269 Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo as referidas no parágrafo único, para que determinada proposição, cujos efeitos dependam de execução imediata, seja de logo considerada, até sua decisão final.

Parágrafo único Não se dispensa as seguintes exigências:

I - quorum regimental;

II - parecer de Comissão ou, nos termos do § 9º do art. 274 do Relator Especial para isso designado.

Art. 270 O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação se for apresentado:

I - pela Mesa;

II por Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;

III por um terço, no mínimo, dos membros da CÂMARA ou Líderes de Bancada que representem este número.

IV – pelo prefeito, conforme art. 62 LOMQ

§ 1º Não se admitirá urgência:

I para qualquer proposição, com prejuízo de urgência já concedida, salvo o disposto no Parágrafo único do. 271 art.

II - para proposição que conceda benefício ou favorecimento a pessoa física ou jurídica de direito privado;

III para tramitação de matéria relativa a processamento de Vereador ou perda de mandato parlamentar;

IV - para tramitação de matéria *da lei organical*;

V - para tramitação de matéria afeta à prestação de contas do Prefeito Municipal;

VI- para tramitação de Código, Lei Orgânica, Estatutos, Consolidações, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária Anual e outras proposições a que, por sua amplitude ou natureza, dispense este Regimento trato especial;

§ 2º Não se enquadra na restrição do inciso II do § 1º a concessão de cidadania honorária.

Art. 271 O requerimento de urgência, individual para cada proposição, poderá ser apresentada em qualquer momento, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado á Ordem do Dia.

Parágrafo único Excetuam-se os casos de segurança e calamidade pública, em que se interromperá o orador para que a matéria seja imediatamente apreciada.

Art. 272 Em cada Ordem do Dia não figurarão mais de três proposições em regime de urgência, salvo na hipótese prevista no Parágrafo único do art. 271, ou por assentimento da unanimidade das Lideranças.

Art. 273 O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, e por um Vereador por Bancada.

Parágrafo único Nos casos dos incisos I e II do art. 270, considera-se autor o membro da Mesa Diretora ou da Comissão para esse fim designado pelo respectivo Presidente.

Art. 274 Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria respectiva em discussão na sessão ordinária seguinte, ocupando, salvo a hipótese do Parágrafo único do art. 271, ou de outras urgências já deferidas, o primeiro lugar na Ordem do Dia, até sua decisão.

§ 1º Se não houver parecer, o Presidente encaminhará a proposição à Comissão que tiver de emitir-lo, a fim de que o produza verbalmente, em plenário.

§ 2º Para relatar matéria na hipótese, do parágrafo anterior o Relator disporá de dez minutos.

§ 3º O *parecer* relativo à matéria *urgente* não *tem* a fase da discussão prévia. Para concomitantemente discutir o parecer e emitir seu voto, disporá, cada membro da Comissão, de cinco minutos.

§ 4º Só terá voz, na Comissão que esteja produzindo parecer oral, o seu próprio membro.

§ 5º O voto contrário pelas *conclusões*, ao do Relator designado para o parecer oral, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o parecer desta, independentemente de redação do prevalecente.

§ 6º Se a Comissão que tiver de opinar sobre a matéria, ou o Vereador que, dentro dela, tiver de proferir o seu voto, não se julgar habilitado a fazê-lo na própria sessão, poderá solicitar, para isso, prazo não excedente a vinte e quatro horas, que lhe será *obrigatoriamente* concedido pelo Presidente da Comissão e comunicado ao Plenário pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 7º Se forem duas, ou mais, as Comissões que devam pronunciar-se numa mesma fase deliberatória, será conjunto o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 8º A vista é concedida em cada fase de discussão da matéria. Concedida uma vista de matéria urgente, só será admitida outra, na mesma fase deliberatória, caso requerida pela unanimidade das lideranças partidárias e aprovada por quatro quintos dos manifestantes.

§ 9º Na impossibilidade ou negativa de manifestar-se qualquer das Comissões competentes, o Presidente designará Relator Especial que terá, para opinar, o mesmo prazo do § 6º.

§ 10 Findo o prazo concedido às Comissões ou ao Relator Especial, a proposição será incluída na Ordem do Dia, para imediata discussão e votação. Caso o parecer não tenha sido ainda oferecido, a Presidência providenciará seu imediato apanhamento em Plenário.

§ 11 Quando o Presidente da Comissão que estiver oferecendo parecer oral constatar a inexistência, no Plenário da Câmara Municipal, de membros, titulares e suplentes, em número suficiente para deliberar, comunicará o fato ao Presidente, que designará, para o ato, substitutos eventuais, das Bancadas respectivas.

§ 12 Se tiver a proposição recebido emendas, ou se as receber no curso da discussão, serão as mesmas tratadas, para cumprimento da exigência do Parágrafo único, do art. 271, como proposição principal.

§ 13 As proposições urgentes, bem como os projetos relativos às matérias que, não estando embora em regime de urgência, são como tal consideradas para fins de tramitação, não comportam adiamento de discussão nem de votação.

Art. 275 A urgência urgentíssima, para tramitação de determinada matéria, será concedida se, requerida por um terço da Câmara, ou por líder, obtiver o voto da maioria absoluta dos manifestantes.

Art. 276 Os prazos e suas prorrogações, aos quais não discipline expressamente de modo diverso este Regimento, serão reduzidos de metade quando se referirem à matéria em trâmite urgente.

§ 1º Não sofrerá a redução mencionada neste artigo o tempo destinado ao encaminhamento de votação.

§ 2º A Redação Final de proposição em regime de urgência será elaborada em até vinte e quatro horas, salvo se a extensão do projeto ou o número de emendas aprovadas exigir prazo superior, circunstância em que o Presidente da CÂMARA poderá elástico-lo até o dobro.

§ 3º O prazo prescrito no § 6º do art. 274 será concedido em dobro se o projeto em apreciação

for Código, Estatuto, Lei Orgânica ou Consolidação.

Art. 277 Os projetos do Poder Executivo, evocado o § 1º do art. 62 da Lei orgânica, serão apreciados até o quadragésimo quinto dia da sua leitura no Expediente.

Parágrafo 1º - Se a Câmara municipal não se manifestar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Parágrafo 3º - A solicitação de urgência poderá ser feita mesmo depois da remessa do projeto de lei e em qualquer fase da sua tramitação, começando a fluir o prazo a partir da leitura no expediente.

Art. 278 Dar-se-á, automaticamente, o encerramento da discussão, relativamente à parte da matéria urgente posta a debate após sobre a mesma falarem dois oradores a favor e dois contra.

Seção II Da Prioridade

Art. 279 Prioridade é a primazia que se dá a uma proposição, com abrandamento de exigências regimentais, a fim de que tenha rápida tramitação,

Parágrafo único As proposições em regime de prioridade preferem àquelas em regime de tramitação ordinária e serão incluídas na Ordem do Dia após as em regime de urgência.

Art. 280 O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, considerará em regime de prioridade:

- I Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo de iniciativa da Câmara;
- II - Projetos de Lei referentes a crédito destinado ao Poder Legislativo ou aos seus serviços;
- III projeto de matéria conexa ou interdependente a de outro já em tramitação.

Art. 281 A proposição em regime prioritário subordina-se aos seguintes prazos:

I - de setenta e duas horas:

a) para parecer de cada comissão;

b) para expedição de autógrafa;

II - de quarenta e oito horas:

a) para apreciação por Comissão de mérito, de emendas propostas nos termos do parágrafo único do art. 341;

b) para permanência em Pauta;

c) para Redação Final, admitida a dilação, pelo Presidente, em virtude da extensão do projeto ou número de emendas.

III - de vinte e quatro horas:

a) a cada Comissão, para apreciar emenda proposta no curso da discussão;

b) para vista ou prorrogação de vista à Comissão.

Art. 282 Na hipótese de fluir o tempo concedido às Comissões para conhecimento da matéria legislativa em regime prioritário, sem que elas produzam o parecer, será a proposição incluída na Ordem do Dia no prazo regimental e os pareceres que faltarem, oferecidos, oralmente, em

Plenário.

Art. 283 A proposição em regime prioritário terá, no que tange aos prazos não compreendidos no art.286, tratamento idêntico ao das em regime de urgência, exceção feita aos prazos concedidos para discussão, que serão os mesmos das proposições em tramitação Ordinária, reduzidos de um terço.

Art. 287 Qualquer matéria poderá ser considerada em regime de prioridade, desde que o solicite um quarto da Câmara e o conceda o Plenário.

Parágrafo único O requerimento, no caso deste artigo, será escrito, fundamentado oralmente, se o preferir o autor, e não sofrerá discussão.

Art. 284 Em nenhum caso se concederá prioridade em detrimento de matéria em regime de urgência.

Seção III Da Preferência

Art. 285 Preferência é a primazia no trato de uma proposição, sobre outra ou outras.

§ 1º Sua solicitação se formulará em requerimento escrito, fundamentado oralmente, se assim convier ao autor, o qual não sofrerá discussão.

§ 2º A concessão de preferência à matéria considerada automaticamente preferente será feita pelo Presidente, de ofício, ou mediante manifestação verbal, de qualquer Vereador.

Art. 286 As proposições terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, na seguinte ordem:

- I - proposta de prorrogação de sessão;
- II - proposta de prorrogação da Sessão Legislativa;
- III - substitutivo originário de Comissão, sobre a proposição principal;
- IV - matéria considerada urgente.

Parágrafo único No caso do inciso III havendo mais de um substitutivo de Comissão, cabe preferência ao da Comissão de competência para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 287 Também independentemente de requerimento terão as emendas preferência na votação, do seguinte modo:

- I - a supressiva sobre as demais;
- II - a substitutiva sobre a proposição a que se referir bem como sobre as aditivas e as modificativas;
- III - a de Comissão, sobre a de Vereador.

Parágrafo único Para a votação de uma emenda preferencialmente a outra, fora dos casos expressos neste artigo, assim de um artigo ou emenda sobre outro artigo, deverá o requerimento respectivo ser apresentado por ocasião do anúncio da matéria que se pretenda preferir.

Art. 288 Os pareceres terão preferência, para discussão e votação, na ordem seguinte:

- I - o da Comissão com competência específica para opinar sobre o mérito da proposição;
- II - os outros pareceres, a seguir, na ordem que o Presidente entender conveniente;
- III - o da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 289 As proposições com discussão encerrada em sessão anterior terão preferência na votação.

Art. 290 O requerimento relativo a qualquer proposição será votado com preferência sobre a proposição a que se reportar, caso a aprovação prévia daquele influa, de qualquer forma, na tramitação ou no destino desta.

Art. 291 Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento dos sujeitos à discussão, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação, ou, não podendo discerni-la, pela maior importância das matérias a que se referirem

§ 1º Quando os requerimentos, apresentados diretamente à Mesa, não tiverem definida a ordem de entrada e forem idênticos em seus fins, serão postos em discussão conjuntamente.

§ 2º No caso do parágrafo anterior a Secretaria de Serviços Legislativos adotará medidas para que, nos registros da Casa, constem em conjunto, e na ordem alfabética, os nomes dos autores.

§ 3º Tratando de proposições de fins idênticos, tem preferência a apresentada da tribuna, sobre outra que o haja sido diretamente à Mesa, caso em que, desde que apreciada aquela, fica prejudicada a segunda.

Art. 292 A ordem regimental das preferências poderá ser alterada por deliberação da Câmara, mas não se concederá preferência em detrimento de proposição em regime de urgência.

Art. 293 Quando os pedidos de preferência, relativamente à matéria da Ordem do Dia, atingirem proposições que não tenham sobre outras preferências automáticas, e excederem de cinco, o Presidente verificará, por, consulta prévia, se a Câmara admite modificação na ordem.

§ 1º Admitida a modificação, as matérias serão consideradas na seqüência de apresentação dos respectivos requerimentos.

§ 2º Recusada a modificação da Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados os demais pedidos.

Seção IV Do Veto

Art. 294 Veto é o ato formal por cujo meio o Chefe do Poder Executivo recusa aprovação a uma proposta legislativa encaminhada pela CÂMARA à sua sanção.

Art. 295 Se o Prefeito Municipal considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único O veto terá o tratamento previsto na Lei Orgânica e neste Regimento.

Art. 296 Recebido o veto pela Câmara Municipal, será imediatamente disponibilizados aos Gabinetes dos Vereadores e despachado às Comissões competentes.

§ 1º Quando o veto tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emitir o parecer, dentro de dez dias.

§ 2º Se o veto fundar-se no interesse público, o parecer caberá às Comissões de mérito que, para esse fim, terão o prazo conjunto de sete dias.

§ 3º Se o fundamento do veto for, não só a inconstitucionalidade como também contrário o interesse público, serão ouvidas as Comissões referidas nos parágrafos anteriores, cabendo-lhes o prazo conjunto, para apresentação dos respectivos pareceres, de sete dias, se apenas duas, ou de quinze, se mais de duas tiverem de manifestar-se.

Art. 297 Se as Comissões referidas nos parágrafos do art. 288 não se pronunciarem nos prazos previstos, a Mesa Diretora incluirá a proposição vetada na Ordem do Dia, independentemente de parecer.

Parágrafo único O parecer, nesta hipótese, será oferecido oralmente por Relator Especial designado pelo Presidente.

Art. 298 A discussão da matéria far-se-á englobadamente e a votação, por partes, quando for o caso, cabendo sempre encaminhamento de votação.

Parágrafo único Votarão SIM os Vereadores favoráveis ao Projeto, e NÃO os favoráveis ao veto.

TÍTULO IV DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS, LEIS ORGÂNICAS, ESTATUTOS E CONSOLIDAÇÕES.

Art. 299 Os projetos de Códigos, Leis Orgânicas, Estatutos e Consolidações, depois de considerados objeto de deliberação, serão disponibilizado para os Gabinetes dos Vereadores por meios eletrônicos.

Parágrafo único A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.

Art. 300 Distribuído o projeto aos Vereadores, o Presidente o colocará em Pauta, durante três sessões ordinárias, para recebimento de emendas.

§ 1º Decorrido o tempo previsto no *caput*, irá a proposição à Comissão Especial, para emitir parecer sobre o mérito, dentro de sete dias.

§ 2º Nessa oportunidade a Comissão adotará as providências a que aludem o art. 363e seus incisos.

§ 3º Recebido o parecer, será a proposição incluída na Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 301 Aprovado em primeira votação, o projeto voltará à pauta, por oito dias, para acolhida de novas emendas.

§ 1º Oferecidas ou não emendas, a proposição irá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo improrrogável de sete dias, receber parecer quanto ao aspecto constitucional e legal.

§ 2º Após o parecer, incluir-se-á a proposição na Ordem do Dia, para discussão e votação.

Art. 302 Aprovado em votação, o projeto irá, por cinco dias, à Comissão Especial, para com o apoio da Secretaria de Serviços Legislativos proceder o ajuste e o entrosamento das emendas aprovadas. O que, feito, se o recolocar na Ordem do Dia, para terceira discussão e votação.

Art. 303 Se forem apresentadas emendas, no curso dos debates, a proposição, depois de encerrada a discussão, retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão Especial, para exame das mesmas, após o que será reincluída na Ordem do Dia.

Parágrafo único Para o mister a que alude este artigo disporão as Comissões do prazo improrrogável de três dias, cada qual.

Art. 304 Oferecido o parecer, será a proposição incluída na Ordem do Dia para discussão e votação da Redação Final.

Art. 305 Se forem apresentadas emendas nos termos do disposto no §1º do art. 262, serão estas votadas em primeiro lugar.

Parágrafo único Se aprovadas qualquer delas, voltará a proposição à Comissão Especial para elaborar a redação definitiva, que será submetida a novo exame do Plenário.

Art. 306 Aprovada a Redação Final, a Mesa deverá, dentro do prazo de dez dias, expedir o respectivo autógrafo ao Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 307 A Legislação Orçamentária Municipal é integrada por Projetos, e suas alterações, de Planos Plurianuais, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamentos Anuais.

Art. 308 Recebida a proposição, a Mesa, depois de comunicar o Plenário, mandá-la-á, no prazo improrrogável de dez dias, distribuir em avulso aos Vereadores, e disponibilizar por meios eletrônicos aos Gabinetes.

Art. 309 Feita a distribuição em avulsos, será a proposta colocada em Pauta, durante cinco dias, para recebimento de emendas.

Art. 310 Cumprido o prazo do artigo anterior, a Mesa encaminhará a proposta à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que dentro de cinco dias a apreciará, conjuntamente com as emendas, no seu aspecto constitucional.

Art. 311 Recebido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será a proposta orçamentária encaminhada à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre o mérito da proposição e das emendas.

Parágrafo único Para maior facilidade do estudo da matéria poderá a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária dividir a proposta de despesas orçamentárias por partes, cabendo, neste caso, a cada Relator designado, apreciar uma das partes e, ao Relator Geral, elaborar o parecer conjunto.

Art. 312 Se qualquer das Comissões deixar de dar parecer nos prazos previstos nos arts. 314 e 315, o Presidente designará três Vereadores para, em conjunto, e dentro do prazo de sete dias, emitirem parecer ou pareceres faltantes.

Art. 313 Depois de devidamente instruída, a proposta orçamentária será incluída na Ordem do Dia, por três sessões improrrogáveis, se tantas necessárias forem, para discussão - que focalizará englobadamente os pareceres das Comissões e a proposta - e votação, que fará primeiramente os pareceres e, depois, uma a uma, as emendas.

§ 1º Na discussão da proposição, cada Vereador poderá falar por dez minutos.

§ 2º Para falar, terão preferências os Líderes Partidários e os autores das emendas, e, sobre eles, os Relatores.

Art. 314 Se for aprovada qualquer emenda, a proposição retornará à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária para, dentro de dois dias, proceder ao competente entrosamento.

Parágrafo único Após o entrosamento, ou na hipótese de ter sido aprovada sem emenda, a proposição ficará em Pauta durante cinco dias, para recebimento de emendas de segunda discussão.

Art. 315 Encerrado o prazo previsto no Parágrafo único do artigo anterior, voltará a proposição às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e, de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para, dentro de quarenta e oito horas a primeira, e de três dias a segunda, pronunciarem-se sobre as emendas. Findo esses prazos, retornará o projeto à Ordem do Dia, para discussão e votação.

§ 1º Também no prazo de 10 dias, se procederá ao debate e deliberação da proposição em segunda discussão.

§ 2º Na segunda discussão observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 317, sendo a respectiva votação feita por artigos, ou seções de artigos, com as emendas correspondentes.

Art. 316 Encerrada a votação, será a proposição encaminhada novamente à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para elaborar Redação Final, no prazo máximo de cinco dias.

Art. 317 Oferecido o parecer de Redação Final, incluir-se-á a proposição na Ordem do Dia.

§ 1º Se forem apresentadas emendas, nos termos do disposto no art. 265, serão estas votadas em primeiro lugar, após parecer oral da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, que deve ser proferido na mesma sessão.

§ 2º Aprovada qualquer emenda, será a proposição encaminhada à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para novo parecer de redação, em vinte e quatro horas.

Art. 318 Aprovada a Redação Final, diligenciará a Mesa as medidas necessárias para o encaminhamento do respectivo autógrafa ao Poder Executivo.

Art. 319 Os projetos de lei de que trata este Capítulo terão o tratamento conforme a Lei Orgânica e este Regimento.

Art. 320 A discussão e a votação das matérias tratadas neste Capítulo terão preferência sobre qualquer outra matéria, salvo deliberação contrária do Plenário.

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 321 O Regimento Interno somente poderá ser reformado, total ou parcialmente, na conformidade do disposto neste Capítulo, sendo nula de pleno direito toda e qualquer decisão tomada com essa finalidade por contrariar as disposições deste Regimento, não merecendo por isso cumprimento.

Parágrafo único A proposta de reforma do Regimento Interno deverá ser formulada por escrito, pela maioria da Mesa Diretora, por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, ou pela totalidade dos membros de Bancada ou Bloco Parlamentar.

Art. 322 Apresentado o projeto, permanecerá ele em Pauta durante cinco dias consecutivos, para recebimento de emendas.

Parágrafo único Decorrido o prazo a que alude este artigo, será o projeto encaminhado à Comissão Especial, para em sete dias opinar sobre a legalidade da matéria e emendas.

Art. 323 Devolvido o projeto pela Comissão Especial, com o parecer respectivo, a Mesa, no prazo de dez dias, apreciará a matéria relativamente ao mérito, oferecendo ou não emenda.

Art. 324 Instruído com os pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, da Comissão Especial, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, que as apreciarão englobadamente e nos estritos termos dos pareceres, desprezadas as emendas, se subordinadas à hipótese do art. 186.

Art. 325 Aprovado em primeira votação, o projeto será posto em Pauta durante três dias, para acolhida de novas emendas.

Parágrafo único Ocorrendo emendas, serão elas encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, à Comissão Especial, para opinarem em quarenta e oito horas cada qual.

Art. 326 Transcorrido o prazo do art. 322, no caso de não ter havido emendas, ou de seu Parágrafo único, na hipótese contrária, incluir-se-á o projeto na Ordem do Dia, para segunda discussão e votação.

§ 1º Nesta fase, o projeto será apreciado artigo por artigo, salvo se o Plenário, em virtude da extensão da matéria, houver por bem considerá-lo por grupos de artigos, por seções, por capítulos ou por títulos.

§ 2º As emendas serão votadas na ordem de preferência estabelecidas pelo art. 287.

Art. 327 Durante a discussão cada Vereador poderá falar pelo prazo máximo de dez minutos, para cada parte da matéria tratada separadamente.

Art. 328 Encerrada a votação, será o projeto encaminhado à Comissão Especial para, com apoio da Secretaria de Serviços Legislativos, elaborar a Redação Final, que será submetida ao Plenário dentro de três dias.

Parágrafo único O tempo mencionado no presente artigo poderá ser estabelecido até o dobro, na hipótese de reforma em profundidade do Regimento, e até o triplo, na de reforma total.

Art. 329 Para a promulgação da Resolução de Reforma ao Regimento, a Mesa terá o prazo de cinco dias.

Art. 330 Ao final de cada Sessão Legislativa ordinária a Mesa fará a consolidação de todas as modificações produzidas no Regimento, do qual extrairá edição nova, durante o recesso parlamentar.

Parágrafo único Os casos omissos no regimento deverão ser deliberados por maioria absoluta dos membros da Câmara e firmará jurisprudência, como parte integrante do regimento

CAPÍTULO IV DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 331 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção Estadual, de estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas de que trata o § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

§ 3º A emenda à lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Art. 332 A proposta será apreciada dentro de sessenta dias, a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas discussões com intervalo no mínimo de quinze dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas as fases, o voto favorável de três quintos dos membros do Legislativo.

Art. 333 Recebida e lida no Expediente a proposta de emenda à lei Orgânica, será ela distribuída em avulsos aos Vereadores, e disponibilizada aos Gabinetes por meios eletrônicos.

Art. 334 Dentro das quarenta e oito horas seguintes à leitura da proposta, no Expediente, o Presidente promoverá a formação de uma Comissão Especial de Reforma a lei Orgânica, na conformidade das normas estabelecidas para as Comissões Permanentes.

Art. 335 Distribuída em avulso a proposta entre os Vereadores, ficará ela sobre a Mesa, durante sete dias, para receber emendas.

Parágrafo Único As emendas poderão referir-se a proposta ou a outras partes da lei Orgânica, e deverão ser redigidas de forma a poderem incorporar-se ao texto respectivo sem dependência de nova redação.

Art. 336 Na primeira sessão ordinária em seguida à expiração do prazo a que alude o artigo anterior, o Presidente anunciará, no Expediente, as emendas acolhidas após o que as passará, juntamente com a proposta, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para dentro de dez dias opinar sobre sua legitimidade.

Art. 337 Instruído com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será o projeto colocado na Ordem do Dia, para discussão e votação.

§ 1º A discussão da proposta, emendas e pareceres será feita englobadamente.

§ 2º A votação far-se-á englobadamente para os dispositivos do projeto *que* lograrem parecer favorável e, destacadamente, para os de parecer contrário e para as emendas.

§ 3º Será nominal a votação das emendas à lei Orgânica.

Art. 338 Aprovado, com ou sem emendas, em discussão, e, caso contrário, depois de redigido o prevaiente, o projeto será enviado, com as emendas, à apreciação da Comissão Especial, para dizer-lhes do mérito, em dez dias.

§ 1º Na eventualidade de receber emendas na *Comissão* Especial, o projeto retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de sobre as mesmas manifestar-se dentro de cinco dias.

Art. 339 Com o parecer da Comissão Especial, proposta e emendas serão incluídas na Ordem do Dia, para segunda discussão e votação.

§ 1º A apreciação da matéria, nesta fase, far-se-á artigo por artigo, com as emendas que sobre os mesmos incidirem, e respectivos pareceres.

§ 2º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação preferirá, na votação, ao da Comissão Especial.

Art. 340 Aprovado em segunda discussão, vai o projeto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, com apoio da Secretaria de Serviços Legislativos elaborar, em quarenta e oito horas, a Redação Final.

Art. 341 Aprovada a Redação Final, o projeto será promulgado pela Mesa, dentro de quarenta e oito horas, e publicado no órgão oficial, a partir de quando se o considerará parte integrante do texto da lei Orgânica.

Art. 342 No trato de matéria da lei Orgânica o Vereador poderá falar, tanto na primeira quanto na segunda discussão:

- I - durante dez minutos, sobre os pareceres de igual sentido, das Comissões, quando postos conjuntamente em apreciação;
- II durante dez minutos, sobre parecer de Comissão apreciado isoladamente;
- III - durante dez minutos, sobre cada dispositivo, ou grupo de dispositivos, posto separadamente a debate.

Art. 343 Ao Relator de parecer em apreciação, ou a quem por delegação expressa o substitua, é lícito replicar, uma vez em qualquer discussão, no mesmo prazo atribuído ao replicado.

§ 1º Face à hipótese de que venham a contestar o parecer dois ou mais oradores, o Relator poderá dar ciência à Mesa de que em defesa do parecer, pretende falar ao final.

§ 2º Inscrevendo-se para falarem ao final os Relatores de ambas as Comissões, fá-lo-á por último o da Comissão Especial.

Art. 344 Ressalvadas as prerrogativas constantes do artigo anterior, qualquer discussão poderá ser encerrada por aprovação da maioria absoluta dos manifestantes, desde que dada oportunidade de debate da matéria a todas as Bancadas.

Art. 345 Para o encaminhamento da votação o Vereador poderá falar por dez minutos no trato

dos pareceres das Comissões e, na apreciação isolada de dispositivo ou de grupos de dispositivos, poderá fazê-lo por cinco minutos.

Art. 346 Excetuados os casos dos dois parágrafos do presente artigo, os prazos fixados por este Regimento para o trato da matéria constitucional são improrrogáveis.

§ 1º O tempo referido no art. 340 poderá ser prorrogado até o dobro, na hipótese de reforma em profundidade da Constituição,

§ 2º Se qualquer das Comissões deixar de apresentar o parecer nos prazos estabelecidos nos arts. 338 e 340, o Presidente da Câmara Municipal, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, designará, preferentemente dentre os membros da Comissão, um Relator para, na quinta parte do tempo ali prescrito, emitir parecer em nome dela.

Art. 347 Em tudo quanto não contrariem as disposições especiais deste Capítulo, regularão a tramitação da matéria da lei Orgânica as disposições do Regimento referentes às proposições legislativas ordinárias.

Parágrafo único Não se concederá urgência para tramitação de matéria da lei Orgânica.

LIVRO III DAS COMISSÕES

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I CONCEITO

Art. 348 As comissões são órgãos da CÂMARA encarregados da análise da constitucionalidade, da legalidade, da regimentalidade e do interesse público das proposições, sendo co-participes e agentes do processo legiferante, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos seus respectivos campos temáticos.

CAPÍTULO II CLASSIFICAÇÃO

Art. 349 As Comissões classificam-se em:

- I - Comissões Permanentes: as que subsistem nas Legislaturas
- II - Comissões Temporárias: as que se extinguem quando atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para seu funcionamento e podem ser:
 - a) especial;
 - b) de inquérito.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 350 Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projetos de lei que dispensem, na forma deste Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um 3/5 três quintos dos membros da Casa;
- II- dar parecer sobre as proposições referentes aos assuntos de sua especialização
- III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV convocar Secretários do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais, e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - promover estudos, pesquisas, simpósios, encontros, seminários e investigações sobre problemas de interesse público afetos à sua competência;

IX - definir as prevalências.

Parágrafo único As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar.

CAPITULO IV DAS VAGAS E SUBSTITUIÇÃO

Art. 351 As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I - com a perda do mandato legislativo;

II - com a renúncia;

III - com a perda do lugar;

IV - com a morte.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada em Plenário ou comunicada, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que, no pleno exercício do mandato, deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias, consecutivas, salvo motivo de força maior, comunicado previamente, por escrito, à Comissão.

§ 3º A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal, à vista da comunicação do Presidente da Comissão.

§ 4º O Vereador que perder o seu lugar na Comissão, a ela não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

Art. 352 A vaga na Comissão será preenchida pela ascensão do suplente e a deste por nova indicação do Líder da Bancada.

CAPITULO V A ADMINISTRAÇÃO

Art. 353 As Comissões Permanentes e Temporárias são assessoradas pelas Consultorias Legislativas que coordenam os Núcleos.

Art. 354 Os Núcleos de Comissões são compostos da seguinte forma:

I - Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

a) Constituição, justiça e redação

b) Ética e decoro Parlamentar

c) Participação Legislativa

II - Núcleo Econômico, composto pelas Comissões de:

a) Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária;

b) Defesa do Consumidor e do Contribuinte;

- c) Trabalho, Administração e Serviço e obra Pública.
 - d) Indústria, Comércio e Turismo.
- III - Núcleo Social, composto pelas Comissões de:
- a) Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto;
 - b) Saúde, Previdência e Assistência Social;
 - c) Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso;
 - d) Transporte e Segurança Pública e Comunitária.
- IV - Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, composto pelas Comissões de:
- a) Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais;
 - b) Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário;
- V - Núcleo das Comissões Temporárias.

Art. 355 Cabe às Consultorias Legislativas planejar, coordenar, orientar e supervisionar o serviço de apoio às Comissões de sua competência.

CAPÍTULO VI DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 356 A distribuição de matéria às Comissões será feita em plenário, salvo nos casos de regime de urgência, quando se fará de pronto, e serão apreciadas na seguinte ordem:

- I - pelas comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;
- II - pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos;
- III - pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e sobre o mérito quando for o caso.

§ 1º A proposição sobre a qual deira pronunciar-se mais de uma Comissão, será a elas encaminhada na ordem em que tiverem de manifestar-se.

TÍTULO II COMISSÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO

Art. 357 As Comissões Permanentes são assim denominadas:

- I - de Constituição, Justiça e Redação;
- II - de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária;
- III - de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto;
- IV - de Saúde, Previdência e Assistência Social;
- V - de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário;
- VI - Urbanismo e de Regularização Fundiária do Município ;
- VII- de Indústria, Comércio e Turismo;
- VIII - de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso;
- IX - de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais,
- X - de Defesa do Consumidor e do Contribuinte;
- XI – de Transporte e Segurança Pública e Comunitária;
- XII - de Trabalho e Administração e obra Pública.
- XIII – de Participação Legislativa
- XIII de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPITULO II DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 358 As Comissões Permanentes serão constituídas no início de cada Sessão Legislativa, no prazo improrrogável de quinze dias úteis.

Art. 359 As *Comissões* Permanentes serão compostas por três membros titulares e três suplentes.

Art. 360 Os membros das comissões são designados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos líderes das Bancadas Partidárias ou Blocos Parlamentares, de acordo com a representação numérica no dia de instalação de cada Sessão Legislativa.

Parágrafo único A falta de indicação de nomes para compor Comissão induz renúncia da Bancada ao direito de os propor, caso em que ao Presidente da CÂMARA incumbe livremente designá-los e consideram-se os nomes designados, como se fossem pela Bancada, à qual, todavia, se reserva o direito de os substituir quando lhe aprouver.

Art. 361 Na distribuição dos lugares das Comissões Permanentes assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares.

Parágrafo único Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificado o quantitativo da *representação* que o integrava em virtude da desvinculação do partido, será mantida a composição das Comissões.

Art. 362 A representação dos Partidos e Blocos Parlamentares nas Comissões obter-se-á mediante a aplicação das seguintes normas:

- I - calcula-se a proporcionalidade de representação de cada Partido ou Bloco, multiplicando-se o número de seus Vereadores pelo número de membros da Comissão e dividindo-se este produto pelo total dos Vereadores;
- II - resultando da operação acima excedente fracionário, serão preenchidas as vagas remanescentes pelo partidos cuja fração obtida mais se aproximar da unidade;
- III - havendo coincidência no coeficiente fracionário, o preenchimento da vaga será do Partido ou Bloco com maior votação de legenda.

CAPITULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art.363 Sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Regimento, compete:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara Municipal;
- b) dar parecer quanto ao mérito sobre todas as proposições cujo teor não se dedique Comissão Permanente prevista neste Regimento;
- c) elaborar a Redação Final na conformidade do prevalecente e, se necessário, apresentar emendas.

II - à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

- a) dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

- b) acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente;
- c) emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão;
- d) fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; e) controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições;
- f) controlar as despesas públicas;
- g) apreciar a prestação de contas do Poder Executivo;
- h) analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município ;
- i) receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, o Secretário de Fazenda, ao término dos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

III - à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto:

- a) dar parecer em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo;
- b) incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico;
- c) firmar convênios com universidades públicas e particulares e órgãos voltados para a educação;
- d) incentivar o desenvolvimento cultural e as atividades desportivas.

IV - à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social:

- a) dar parecer sobre proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela *tenham* referência;
- b) apreciar programas de saneamento básico;
- c) avaliar a assistência médica, hospitalar e sanitária do Município;
- d) acompanhar a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS e do MT - Saúde;
- e) receber, trimestralmente, em Audiência Pública, o Gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, para cumprimento das determinações contidas no art. 12, da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

V - à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário:

- a) dar parecer em todas as proposições que tratem da agropecuária, do desenvolvimento florestal e agrário ;
- b) promover a agroindustrialização e o desenvolvimento do negócio agrícola;
- c) discutir a política fundiária;
- d) autorizar a alienação e a concessão de terras públicas;
- e) acompanhar a política de desenvolvimento da pesca e o fomento da produção agropecuária;
- f) discutir os instrumentos creditícios e fiscais, abertura de linhas de crédito especiais nas instituições oficiais, para o pequeno e médio produtor;
- g) analisar as condições de produção, comercialização e armazenagem, comercialização direta entre produtor e consumidor;
- h) fomentar o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades a partir da vocação regional e da capacidade de uso e conservação do solo;
- i) incentivar a prática do cooperativismo, sindicalismo e associativismo;
- j) discutir a eletrificação, telefonia e irrigação;
- l) analisar os meios de financiamento do desenvolvimento da pequena propriedade rural e acompanhar os assentamentos urbanos e rurais;
- m) acompanhar a política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, e da aquicultura;
- n) avaliar os relatórios dos órgãos da vigilância e da defesa animal e vegetal;

VI - à Comissão de Urbanismo e Transporte

- a) acompanhar a legislação constante do Estatuto das Cidades, visando a implantação de regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões;

- b) acompanhar o sistema de defesa civil e o combate às calamidades;
- c) plano Diretor;
- d) código de Obras e Edificações;
- e) código de Posturas;
- f) código de Zoneamento;
- g) lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo;
- h) aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do município;
- i) quaisquer obras ou serviços públicos.
- j) dar parecer sobre propostas que envolvam o transporte;
- k) acompanhar o sistema viário;

VII - à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo:

- a) dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos relacionados com a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e do turismo;
- b) promover as relações internacionais que envolvam negociações nas áreas da Indústria, Comércio e Turismo, bem como o Mercosul e outros Blocos Econômicos;
- c) incentivar o cooperativismo e o associativismo na atividade econômica;
- d) apoiar as micro e pequenas empresas;
- e) acompanhar os resultados de políticas de incentivos fiscais;
- f) incentivar a implantação do ecoturismo;
- g) viabilizar centros e locais de interesse turístico;
- h) apoiar os Clubes de Diretores Lojistas e as Associações Comerciais;

VIII - à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso:

- a) dar parecer a todos os projetos que tratem dos direitos humanos, da cidadania, e do amparo à criança, aos adolescentes e idosos;
- b) combater a discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa ou de convicção política ou filosófica ou de quaisquer formas;
- c) discutir programas de preservação da dignidade da pessoa;
- d) acompanhar os serviços de prevenção e orientação para combater a violência familiar;
- e) acompanhar programas de assistência à criança e ao adolescente;
- f) acompanhar política destinada a amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar;
- g) acompanhar e estimular programas de assistência à pessoa portadora de necessidades especiais, para sua integração na sociedade;
- h) acompanhar e estimular políticas de respeito ao negro e de igualdade e proteção da mulher;

IX - à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais:

- a) parecer a todos os projetos que tratem da política do meio ambiente, dos recursos hídricos e dos recursos minerais;
- b) pugnar pela preservação dos recursos naturais renováveis, como a flora, fauna, solo e da qualidade da água e do ar;
- c) acompanhar e estimular políticas de defesa e preservação do meio ambiente;
- d) acompanhar os processos de restauração ecológica e do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;
- f) estimular a educação ambiental.

X - à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) dar parecer a todos os projetos que tratem da defesa do consumidor e do contribuinte;
- b) incentivar as relações de consumo, a intermediação de conflitos e as medidas de proteção e defesa do consumidor;
- c) fornecer orientação e educação ao consumidor;
- d) fomentar a economia popular e a repressão ao abuso do poder econômico;
- e) fiscalizar a composição, a qualidade, a apresentação, a publicidade e a distribuição de bens e

serviços no Município ;

- f) promover a política dos direitos básicos do consumidor;
- g) estimular as relações entre o Fisco e o contribuinte, com vistas à promoção de um relacionamento fundado em cooperação respeito mútuo e parceria;
- h) apresentar projetos que visem o desenvolvimento da consciência fiscal;
- i) fiscalizar o cumprimento, pelo poder público, das normas constitucionais de defesa dos direitos do contribuinte.

XI - à Comissão de Regularização Fundiária do Município ,Segurança Pública e Comunitária:

- a) dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos concernentes à segurança pública e comunitária;
- b) acompanhar trabalhos sobre segurança, desenvolvidos por organizações governamentais e não-governamentais;
- c) contribuir nas discussões e apresentação de propostas que visem solucionar ou amenizar o problema da violência no Município;
- d) acompanhar a execução da regularização fundiária;
- e) discutir a política fundiária;
- f) autorizar a alienação e a concessão de terras públicas;

XII - à Comissão de Trabalho, Administração, Serviço e obras Públicas:

- a) dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social Municipal, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social;
- b) apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional;
- c) tratar de matérias relativas ao serviço público da administração Municipal direta e indireta, inclusive, fundacional;
- d) acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos Municipal.
- e) acompanhar a execução de obras municipais

XIII – Participação Legislativa

- a) receber as sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades da sociedade civil, inclusive individual, desde que com título de eleitor no Estado, exceto partidos políticos;
- b) Emitir pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer entidades mencionadas no inciso anterior
- c) Acatando a proposta apresentará em plenário para tramitação normal do projeto.

XIII – comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

- a** – zelar pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;
- b** – processar os acusados nos casos e termos do Código de Ética;
- c** – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos termos do Código de Ética;
- d** – responder às consultas da Mesa Diretora, de Comissões e de Vereador sobre matérias de sua competência;
- e** – organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato parlamentar, nos termos do Código de Ética.

TITULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SUBTÍTULO I

DA COMISSÃO ESPECIAL

CAPITULO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 364 A Comissão Especial será automaticamente constituída por proposta da Mesa Diretora, do Colégio de Líderes ou de um quarto dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A proposta deverá indicar desde logo, o assunto a que se destina e o prazo de duração.

§ 2º O Presidente não receberá requerimento de constituição de Comissão Especial que tenha por objeto matéria afeta à Comissão Permanente ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

CAPITULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 365 O Vereador, primeiro signatário da proposição necessariamente integrará a respectiva comissão aplicando-se os procedimentos previstos nos arts.364.

CAPITULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 366 São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer:

- a) nos casos previstos neste Regimento Interno;
- b) nas propostas de emenda à Lei Organica;
- c) nos vetos à proposição de lei;
- d) nos pedidos de instauração de processo por crime de responsabilidade.

II - proceder estudo sobre matéria determinada ou desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

SUBTÍTULO II DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

CAPITULO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 367 A Câmara Municipal, a requerimento de qualquer de seus membros, mediante deliberação do Plenário, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para, por prazo certo, apurar fato determinado, ocorrido na área sujeita a seu controle e fiscalização.

§ 1º A Comissão Parlamentar de Inquérito será constituída automaticamente atendendo a requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente, no prazo de quarenta e oito horas, o despachará à publicação, desde que satisfeitos os requisitos constitucionais e regimentais.

§ 3º O Presidente deixará de receber o requerimento que desatender os requisitos regimentais, cabendo ao autor recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, contados da data em que for cientificado da decisão.

§ 4º Quanto ao recurso de que trata o parágrafo anterior, o Presidente, antes de encaminhá-lo ao

Plenário, despachará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de que no prazo máximo de cinco dias exare o respectivo Parecer.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e neste Regimento.

Art. 368 Enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, três CPI's, não se criará outra, salvo mediante Requerimento com a assinatura de, no mínimo, dois terços dos Vereadores.

CAPITULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 369 Deferidas a constituição da CPI, seus integrantes serão indicados no prazo de cinco dias, contados da data da publicação do Ato:

I - a CPI será composta por cinco membros;

II - cada membro será indicado com um suplente e a participação nesta Comissão não prejudicará suas funções na Comissão Permanente;

III esgotado, sem indicação, o prazo fixado no *caput*, o Presidente da Câmara Municipal, de ofício, no prazo de quarenta e oito horas, procederá à designação dos membros da Comissão.

Parágrafo único Para a composição da CPI será garantida a participação do autor do requerimento, aplicando-se para as demais vagas o critério de proporcionalidade.

Art. 370 Findo o prazo para a indicação dos membros ou para a designação, de ofício, pelo Presidente, a Comissão deverá ser instalada no prazo de três dias.

§ 1º Convocada por duas vezes consecutivas, com intervalo de vinte e quatro horas não alcançado *quorum* suficiente para sua instalação, a Comissão funcionará em terceira convocação com a presença da maioria.

§ 2º A Comissão que não se instalar no prazo fixado no *caput* será, de ofício, declarada extinta por ato do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 371 Do ato de instalação constarão os recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo-se a Mesa do atendimento preferencial das providências solicitadas.

Art. 372 A Presidência da CPI caberá ao autor signatário do requerimento ou da proposição, e o Vice-Presidente e o Relator serão eleitos na reunião de instalação.

§ 1º A eleição do Vice-Presidente e do Relator poderá, mediante deliberação da Comissão, ser adiada, impreterivelmente, para a reunião seguinte.

§ 2º O membro suplente não poderá ser eleito Presidente, Vice-Presidente, nem Relator da Comissão.

Art. 373 O Presidente será, na sua ausência ou nos seus impedimentos, substituído, na seqüência ordinal, pelo Vice-Presidente, Relator e, na falta destes, pelo membro mais idoso da Comissão.

Parágrafo único Ao substituto é deferida competência tão somente para as decisões necessárias ao andamento dos trabalhos.

Art. 374 Na hipótese de vagar o cargo de Presidente, ou de Vice-Presidente ou de Relator, proceder-se-á à nova eleição para a escolha do sucessor.

Art. 375 O Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, verificada a falta de membro integrante da Comissão por duas reuniões consecutivas ou cinco alternadas, comunicará imediatamente à Presidência da Casa que, no prazo de quarenta e oito horas, determinará à liderança de Bancada que proceda à indicação de novo membro para ocupar a vaga de suplente, no prazo não superior a vinte e quatro horas.

§ 1º Transcorrido o prazo fixado no *caput*, sem indicação, o Presidente da Comissão comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, que procederá à designação de novo membro suplente, no prazo não superior a vinte e quatro horas.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, o Presidente da Comissão convocará o suplente para assumir.

§ 3º Os integrantes da Comissão justificarão suas faltas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Comissão, que só será deferido se instruído vinte e quatro horas posteriores à reunião na qual faltou.

§ 4º As exigências constantes no *caput* e § 3º estendem-se ao Presidente da Comissão, que deve dirigir seu requerimento ao Vice-Presidente.

§ 5º Serão asseguradas à Bancada, na hipótese configurada no *caput*, somente duas substituições de membros representativos integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, acarretando, se for o caso, perda da vaga ocupada.

§ 6º Configurada a situação prevista na parte final do § 5º, a Comissão de Inquérito passará, automaticamente, a funcionar com o número de membros remanescentes.

CAPÍTULO III DA DURAÇÃO E DOS PRAZOS

Art. 376 A CPI terá prazo de duração não superior a cento e oitenta dias e deverá observar os seguintes prazos:

- I - noventa dias para instrução, contados da data da reunião em que foi instalada;
- II - vinte dias para o encerramento da instrução e do saneamento do processo, a contar do término do prazo fixado no inciso I;
- III - trinta dias, para a conclusão e entrega, pelo Relator, do relatório dos trabalhos realizados, contados da data do encerramento da instrução e do *saneamento do* processo;
- IV - dez dias para a votação do relatório e encaminhamento das respectivas providências, a contar da sua entrega ao Presidente da Comissão;

§ 1º Somente será admitida prorrogação de prazo na hipótese prevista no inciso III, uma única vez, no máximo até vinte dias, mediante requerimento do Relator, dirigido ao Presidente da Comissão, sujeito à aprovação desta e posterior deliberação plenária, se for o caso.

§ 2º O Relator, para assegurar a faculdade que lhe é conferida no § 1º deverá encaminhar o respectivo requerimento ao Presidente da Comissão, no prazo de dez dias, antecedentes ao término do prazo original, fixado no inciso III, para a conclusão do relatório.

§ 3º O Presidente, ao receber o requerimento, determinará a convocação da CPI, em quarenta e oito horas, para a apreciação do documento.

§ 4º Da decisão da Comissão, que não aprovar o requerimento, caberá ao Relator, no prazo de três dias, a contar da data em que for cientificado, recurso ao Plenário.

§ 5º A Comissão atuará também durante o recesso parlamentar, sendo que a suspensão dos seus trabalhos, nesse período, dependerá de aprovação, pelo Plenário, de requerimento devidamente fundamentado.

Art. 377 A CPI deliberará com a presença da maioria de seus membros.

CAPITULO IV DAS REUNIÕES

Art. 378 As reuniões das CPI's realizar-se-ão em local apropriado ao seu funcionamento, em dia e hora previamente estabelecidos.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão convocadas pela Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros, com antecedência de vinte e quatro horas, constando na convocação dia, hora, local e objeto da reunião.

§ 2º As reuniões da Comissão serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 3º Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença das testemunhas, dos indiciados, dos técnicos ou de autoridades convidadas.

§ 4º As reuniões somente serão iniciadas com a presença da maioria dos integrantes da Comissão, observado o disposto no art. 375 deste Regimento.

§ 5º Decorridos 15 minutos do horário marcado para realização da reunião, o Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer membro, declarará que a reunião deixa de realizar-se, devendo o fato ficar registrado em Ata Declaratória.

§ 6º Não serão computados no termo de duração da reunião os períodos de retardamento no seu início ou de sua suspensão.

§ 7º As reuniões poderão ser suspensas, a qualquer momento, mediante deliberação da Comissão.

§ 8º Havendo *quorum*, iniciar-se-á a reunião, podendo no entanto, a qualquer momento, o Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer membro, determinar a verificação de *quorum*.

§ 9º Comprovada a perda do *quorum* estabelecido no § 4º, o Presidente encerrará a reunião e procederá da forma prescrita na parte final do § 5º.

CAPITULO V DAS VOTAÇÕES

Art. 379 A votação poderá ser:

- I - nominal
- II - secreta.

§ 1º Na votação nominal, o Presidente procederá à chamada dos Vereadores que responderão "SIM" ou "NÃO", conforme sejam a favor ou contra a proposição, e o Secretário fará a anotação dos votos proferidos.

§ 2º A votação secreta realizar-se-á através de cédulas, impressas ou datilografadas, rubricadas pelo Presidente, colocadas em sobrecarta e recolhidas à vista da Comissão.

§ 3º O Presidente sempre votará na condição de membro integrante da Comissão.

§ 4º Em caso de empate na votação, proceder-se-á na conformidade do Parágrafo único do art. 393.

Art. 380 Os integrantes da Comissão, na discussão das matérias sujeitas à deliberação, só poderão falar uma vez e pelo prazo de 5 minutos.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* poderá, a juízo da Comissão, ser prorrogado uma única vez e por igual período.

§ 2º O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos regimentais.

Art. 381 Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à votação da matéria a ser deliberada.

Parágrafo único Para o encaminhamento da votação, fica assegurado aos membros da Comissão o mesmo tempo estipulado no art. 380, § 1º.

CAPITULO VI DOS TRABALHOS

Art. 382 Os trabalhos da CPI desenvolver-se-ão na seguinte ordem:

- I - leitura e aprovação da Ata da reunião anterior, ressalvado o direito de retificá-la;
- II - leitura do expediente, compreendendo:
 - a) resumo da correspondência recebida e expedida;
 - b) relação das diligências promovidas;
- III - Ordem do Dia, compreendendo discussão e votação :
 - a) do relatório;
 - b) das proposições que dispensarem o exame pelo Plenário da Câmara Municipal;
 - c) conhecimento e exame de outras matérias da alçada da Comissão.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão estabelecer normas e condições específicas para a organização e o bom andamento de seus trabalhos, observadas as normas fixadas em Lei e neste Regimento Interno.

§ 2º Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito, sem participar dos debates e, desejando esclarecimento de qualquer ponto, requererá ao Presidente, por escrito, sobre o que pretende seja inquirido à testemunha, apresentando, se desejar, quesitos.

CAPITULO VII DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 383 A CPI poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar servidores da Câmara Municipal, bem como, em caráter provisório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta e indireta ou fundacional, necessários aos seus trabalhos;

II determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários de Município, tomar depoimentos e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se, a qualquer ponto do Município, para a realização de investigações e audiências;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judicial;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto de inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de findar a investigação dos demais.

§ 1º Indiciados e testemunhas serão intimados por servidores da CÂMARA ou por intermédio de Oficial de Justiça, designado pelo Juiz de Direito do Foro da Comarca onde deve ser cumprida a diligência.

§ 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação por parte do indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se da CÂMARA para tomar o depoimento.

Art. 384 O Presidente da Comissão, ao receber o relatório, convocará os demais membros para a sua votação, que será secreta e obedecerá, onde couber, os termos do art. 247 do Regimento Interno.

Parágrafo único Fica assegurado, aos integrantes da Comissão, o recebimento de uma cópia do relatório com antecedência mínima de quarenta e oito horas da reunião de votação.

Art. 385 Na reunião de votação do relatório, o Presidente da Comissão anunciará a matéria e dará a palavra ao Relator, para que proceda à leitura das conclusões finais do relatório.

Parágrafo Único Lido o relatório, o Presidente passará a palavra aos demais membros, para discuti-lo, pela ordem de inscrição.

Art. 386 Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à votação do relatório.

§ 1º Os membros da Comissão que não concordarem com o relatório, poderão:

I dar o voto em separado, o qual será apensado aos autos do processo;

II assinar, uma vez constituído o Projeto de Resolução, com restrições, ou pelas conclusões, ou declarando-se vencido.

§ 2º Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

Art. 387 Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará, ao Presidente da Câmara

Municipal, relatório circunstanciado com suas conclusões, por meio de projeto de resolução, que será lido na primeira sessão e incluído em pauta por sete dias.

Art. 388 Cumprida a pauta, a Mesa encaminhará o projeto de resolução à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer, no prazo de cinco dias, após o que será incluído na Ordem do Dia para apreciação.

Art. 389 Aprovado o projeto de resolução, a Mesa, dentro de cinco dias, tomará as providências cabíveis e nos termos da Resolução encaminhará:

I - ao Ministério Público, respectivamente cópia do relatório, para que se promova responsabilidade, civil ou criminal, por infrações apuradas, e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

II - ao Poder Executivo para que adote providências saneadoras, de caráter disciplinar e administrativo;

III - ao Poder Judiciário para que adote providências cabíveis;

IV - ao Tribunal de Contas nos termos constante da Resolução.

Parágrafo Único Nos casos dos incisos acima citados a remessa será feita pelo Presidente da CÂMARA no prazo de cinco dias.

TITULO IV DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES

CAPITULO I DO ÓRGÃO DIRETIVO DAS COMISSÕES

Seção I Da Presidência

Art. 390 As Comissões Permanentes e as Temporárias, dentro dos cinco dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º A eleição nas Comissões Permanentes será convocada e presidida:

I - no início da Legislatura, pelo mais idoso dos seus membros;

II - nas Sessões Legislativas subseqüentes:

a) pelo Presidente ou Vice-Presidente da Comissão na Sessão Legislativa anterior, se reconduzido;

b) pelo membro mais idoso que tenha pertencido à Comissão na Sessão Legislativa anterior;

c) pelo mais idoso.

§ 2º Nas Comissões Temporárias, compete ao membro mais idoso convocar e presidir a eleição.

§ 3º As eleições de que trata este artigo serão por escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados;

§ 4º Enquanto não se realizar a eleição do Presidente e do Vice-Presidente de qualquer Comissão, continuará na Presidência o Vereador que, na conformidade dos § 1º e 2º, tenha poderes para dirigir o pleito.

§ 5º Nas Comissões Temporárias, a eleição do Relator dar-se-á na mesma oportunidade em que forem eleitos o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 391 O Presidente da Comissão será, nos seus impedimentos e ausências, substituído pelo Vice-Presidente e, nos impedimentos e ausências simultâneas de ambos, dirigirá os trabalhos o membro mais idoso.

§ 1º Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar ao cargo, assumirá o Vice, procedendo-se à nova eleição para escolha de novo Vice-Presidente.

§ 2º Dispensar-se-á a eleição do novo Vice-Presidente se caso falem menos de dois meses para o término da Sessão Legislativa.

Art. 392 Ao Presidente da Comissão compete:

I - determinar os dias das reuniões ordinárias, dando disso ciência à Mesa Diretora, que fará publicar o ato no órgão oficial da Câmara Municipal.

II - convocar as reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria da Comissão;

III - presidir as reuniões e nelas manter a ordem e a solenidade necessária;

IV - dar conhecimento, à Comissão, da matéria recebida, bem como dos Relatores designados;

V - designar Relatores e distribuir-lhes a matéria a que devam emitir parecer;

VI - assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

VII - determinar a leitura, pelo Secretário da Comissão, da Ata da reunião anterior, e submetê-la à votação;

VIII - conceder a palavra aos membros da Comissão ou, nos termos deste Regimento, aos Vereadores que a solicitarem;

IX - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou faltar à consideração a seus Pares, ou aos representantes do Poder Público;

X - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido, ou se desviar da matéria em debate;

XI - submeter a votos as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado da votação;

XII - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos deste Regimento;

XIII - solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para membros da Comissão, no caso de vaga, ou de impedimento;

XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa Diretora, com as outras Comissões e, ainda, com o Colégio de Líderes;

XV resolver, de acordo com o Regimento Interno, todas as Questões de Ordem suscitadas na Comissão;

XVI - enviar à Mesa Diretora a matéria destinada à leitura em sessão e à inserção na Ata dos trabalhos da Câmara Municipal;

XVII - remeter à Mesa Diretora, no fim de cada Sessão Legislativa, como subsídio para a sinopse dos trabalhos, relatórios sobre as proposições que tiveram andamento na Comissão e as que ficaram pendentes de parecer, para os fins do disposto na alínea "c" do inciso I do art. 32;

Art. 393 Nas Comissões Permanentes, o Presidente poderá funcionar como Relator e terá voto em todas as deliberações da Comissão.

Parágrafo único Em caso de empate, ficará adiada a decisão, até que se tome o voto do membro ausente ou de seu legítimo substituto, e forme a maioria.

Art. 394 Dos atos de deliberações do Presidente de Comissão sobre Questões de Ordem caberá recurso de qualquer membro da Comissão para o Presidente da Câmara Municipal, que o decidirá na conformidade do art. 212.

Art. 395 Os Presidentes das Comissões Permanentes e Temporárias, quando convocados pelo Presidente da Câmara Municipal, reunir-se-ão sob a presidência deste para exame e tomadas de providências relativas à eficácia dos trabalhos legislativos.

Art. 396 Todos os papéis das Comissões serão enviados, no fim de cada Legislatura, à Secretaria de Serviços Legislativos para os procedimentos administrativos.

Seção II Da Secretaria

Art. 397 Cada Comissão terá um Secretário incumbido dos serviços de apoio administrativo, podendo, entretanto cada secretário, atender mais de uma comissão.

Parágrafo único Inclui-se nos serviços do Secretário:

- I - apoio aos trabalhos e redação da ata das reuniões;
- II - o registro de entrada e saída de matéria;
- III - a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;
- IV - o fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;
- V - a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica rubricadas pelo Secretário da Comissão onde foram incluídas;
- VI - a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte da distribuição;
- VII - o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos relatores e relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;
- VIII - concluído o parecer será o processo encaminhado à Secretaria de Serviços Legislativos para os devidos registros;

CAPITULO II Dos Trabalhos das Comissões

Seção I Das Reuniões

Art. 398 As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, em dias e horas prefixados, assistidas pela Consultoria Técnico-Jurídica da Câmara Municipal, se necessário.

Art. 399 As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo único As reuniões extraordinárias serão *comunicadas* por escrito aos membros titulares da Comissão, bem como a todos os seus suplentes.

Art. 400 As reuniões das Comissões, ordinárias ou extraordinárias, serão normalmente públicas, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos membros.

§ 1º Os Vereadores poderão participar das reuniões, porém só terão direito a voto os membros da comissão;

§ 2º É assegurada a participação da sociedade às reuniões.

Art. 401 São obrigatoriamente secretas as reuniões em que as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato ou sobre fato que importe em restrição à postura ou em suspensão de qualquer ordem contra conduta de membro do Poder Legislativo ou sobre perdas de cargo, nos

casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único Os papéis relativos à matéria que deva ser discutida e votada em sessão secreta da CÂMARA serão entregues, em sigilo, à Mesa Diretora, diretamente pelo Presidente da Comissão.

Art. 402 As Comissões não poderão reunir-se durante a Ordem do Dia das sessões, salvo na hipótese da apreciação da matéria em regime de urgência e em plenário.

Subseção I Presença

Art. 403 Os trabalhos das Comissões processar-se-ão com presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único A presença dos membros da Comissão será ritmada de próprio punho pelo Vereador e constará do livro de Ata, que será mantido, no curso da reunião e no interregno dos trabalhos, à responsabilidade do Secretário da Comissão.

Seção II Da Ordem Dos Trabalhos

Art. 404 O Presidente da Comissão tomará assento à Mesa à hora designada para o início da reunião e declarará abertos os trabalhos, que observarão a seguinte ordem:

- I - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II - leitura sumária do expediente;
- III - comunicação, pelo Presidente da Comissão, das matérias recebidas e distribuídas aos Relatores, cujos processos a estes deverão ser enviados dentro de vinte e quatro horas;
- IV leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Parágrafo único Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matéria em regime de urgência ou preferência, a requerimento de qualquer de seus membros.

Seção III Deliberações

Art. 405 As Comissões deliberam por maioria de votos.

Art. 406 A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa Diretora poderá propor ao Plenário a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, apresentar e votar projetos deles decorrentes, oferecer-lhes substitutivos e formular emendas e subemendas, bem como dividi-los em proposições autônomas.

Parágrafo único Nenhuma alteração proposta pelas Comissões poderá versar sobre matéria estranha à sua competência.

Art. 407 Os Presidentes das Comissões poderão determinar a transcrição, em Ata, de quaisquer papéis ou documentos que interessem aos assuntos em exame.

Art. 408 Nenhum documento sairá da Comissão enquanto a matéria de que trata estiver pendente de deliberação.

Art. 409 Deliberadas, as matérias serão encaminhadas à Secretaria de Serviços Legislativos

para os devidos registros e, posteriormente, à Consultoria Técnico-Jurídica da Mesa Diretora, para que prossigam na sua tramitação regimental.

Seção IV Dos Prazos

Art. 410 As Comissões terão o prazo de sete dias para emitir parecer, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Art. 411 Recebida a proposição sobre que se deva manifestar a Comissão, o seu Presidente designará o Relator na primeira reunião subsequente.

Art. 412 As Comissões poderão ter Relatores para cada um dos principais assuntos de sua competência.

Art. 413 O Relator terá cinco dias, após a designação, para apresentação do seu parecer escrito, que será precedido de relatório.

§ 1º Esse prazo, salvo disposição expressa em contrário, poderá ser prorrogado até por quarenta e oito horas, pelo Presidente da Comissão, a requerimento do Relator.

§ 2º Esgotado o prazo, sem que o Relator haja apresentado parecer, o Presidente designará, imediatamente, novo relator, ao qual o processo será entregue, por três dias improrrogáveis, para esse fim.

Art. 414 O parecer, quer no caso do artigo precedente, quer no do seu § 2º, será apresentado até a primeira reunião subsequente ao vencimento do prazo.

Subseção I Termino Do Prazo Sem Parecer

Art. 415 Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o Presidente da Câmara Municipal, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, requisitará o processo, marcando prazo de até vinte e quatro horas para sua devolução, e designará Relator Especial, concedendo-lhe prazo não superior a três dias a fim de que apresente parecer em substituição ao da Comissão ou Comissões, incluindo o processo na Ordem do Dia subsequente.

§ 1º Não sendo atendida a requisição, o Presidente da CÂMARA comunicará o fato ao Plenário, e ordenará a reconstituição do processo.

§ 2º O Presidente da CÂMARA poderá determinar, de pronto, a reconstituição da proposição, se lhe julgar necessário.

§ 3º Se receber emendas em Pauta subsequente, a proposição retornará ao Relator designado, que será competente para apreciá-las na respectiva comissão.

Seção V Discussão e Votação

Art.416 Lido o parecer pelo Relator ou, na sua falta, pelo Vereador designado pelo Presidente

da Comissão, será ele imediatamente submetido à discussão.

§ 1º Durante a discussão poderá usar da palavra qualquer membro da Comissão, por dez minutos improrrogáveis e, aos demais Vereadores presentes só será permitido falar durante três minutos.

§ 2º Depois de todos os oradores haverem falado, o Relator poderá replicar por prazo não superior a cinco minutos.

§ 3º Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer que, se aprovado em todos seus termos, será tido como da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 4º Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o Relator, a este será concedido prazo, até a reunião seguinte, para redigir o prevaiente ou, se com elas não concordar, o Presidente da Comissão designará, para o mesmo fim e pelo mesmo prazo, novo Relator.

§ 5º O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§ 6º O voto em separado divergente do parecer, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

Art. 417 Para efeito de sua contagem, relativamente ao parecer do Relator, os votos serão considerados:

I - favoráveis:

- a) os pelas conclusões;
- b) os com restrições;
- c) os em separado, não divergentes das conclusões.

II - contrários, os discordantes.

Parágrafo único Sempre que adotar parecer com restrição, é obrigado o membro da Comissão a enunciar em que consiste a sua divergência.

Art. 418 É permitido a qualquer Vereador assistir às reuniões das Comissões, tomar parte nas discussões, apresentar exposições escritas ou sugerir emendas, porém não poderá votar.

Parágrafo único As emendas sugeridas nos termos deste artigo só poderão versar sobre matéria que a Comissão tenha competência para apreciar, e não serão tidas como tais, para qualquer efeito, se a Comissão não as adotar.

Art. 419 Qualquer membro da Comissão poderá levantar Questão de Ordem, desde que ela se refira à matéria em deliberação, competindo ao seu Presidente decidi-la conclusivamente.

Parágrafo único Da decisão do Presidente da Comissão caberá recurso ao Presidente da Câmara Municipal, que será recebido com efeito devolutivo, salvo hipótese de parecer oral, produzido em Plenário, quando será conhecido de imediato pela instância superior.

Seção VI Da Vista

Art. 420 A vista de proposição nas Comissões respeitará os seguintes prazos:

- I - de quarenta e oito horas, nos casos de proposições em regime ordinário de tramitação e correrá na Comissão;
- II - de vinte e quatro horas, nos casos de proposições em regime de urgência ou de preferência..

§ 1º A circunstância de decisão já atingida em determinado sentido por força de votos de outros componentes da Comissão não obsta a concessão de vista, através da qual algum membro pretenda tomar conhecimento adequado da matéria e decidir a seu próprio modo.

§ 2º Não se concederá segunda vista, salvo para apresentação de matéria nova, suscitada após a primeira vista.

§ 3º Aplica-se à vista concedida pela Comissão o disposto no art. 224.

Seção VII Dos Pareceres

Art. 421 Parecer é o pronunciamento fundamentado de Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º Nenhuma matéria sobre a qual este Regimento exija o pronunciamento de Comissão será discutida e votada sem que lhe seja oferecido parecer.

§ 2º O parecer constará de quatro partes:

I - relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;

II – o parecer propriamente dito

III - voto do Relator, em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou se lhe oferecer emenda;

IV - decisão da Comissão, com a assinatura dos Vereadores que votarem a favor e contra, o voto do Relator.

§ 3º É dispensável o relatório nos pareceres em emendas e subemendas.

§ 4º O Presidente da CÂMARA devolverá à Comissão ou ao Relator Especial o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

Art. 422 Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.

Art. 423 Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser consubstanciada em proposição, o parecer respectivo deverá contê-la devidamente formulada.

Art. 424 Os membros das Comissões emitirão seu juízo mediante voto.

§ 1º Será discordante o voto contrário ao parecer.

§ 2º Quando o voto for fundamentado, independentemente do seu sentido, tomará a denominação de voto em separado.

§ 3º O membro da Comissão, que discordar do fundamento do parecer, mas concordar com as conclusões, assiná-lo-á pelas conclusões.

§ 4º O voto será com restrições quando a divergência com o parecer não for fundamental.

§ 5º Será prevacente o voto discordante que lograr a aprovação da Comissão.

Art. 425 Os pareceres serão apresentados por escrito, em termos explícitos, sobre a

conveniência da aprovação ou rejeição da matéria a que se reportam, e terminarão por conclusões sintéticas.

Parágrafo único Nos casos expressamente previstos neste Regimento, os pareceres poderão ser orais.

Art. 426 O Presidente da Comissão que esteja oferecendo parecer oral indicará sempre os nomes dos membros que forem ouvidos, declarando os que se manifestaram a favor da proposição e os que dela discordaram.

Art. 427 É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Art. 428 Para facilidade de estudo das matérias, o Presidente poderá dividi-las, distribuindo cada parte a um Relator, mas designando Relator Geral, de modo se formar parecer único.

Parágrafo Único O Relator Geral responderá pelos pareceres parciais, devendo providenciar para sua entrega antecipada, a fim de que, depois de reunidos e fundidos num só, possa apresentá-los nos prazos regimentais.

Seção VIII Das Atas

Art. 429 Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas como sumário do que durante elas houver ocorrido.

Art. 430 A ata da reunião anterior, uma vez lida, dar-se-á por aprovada, se não sofrer impugnação ou retificação, devendo ser assinada pelos membros presentes.

§ 1º Se qualquer Vereador pretender retificar a Ata, fá-lo-á verbalmente, determinando o Presidente ao Secretário da Comissão o registro das observações deferidas.

§ 2º Quanto às observações consideradas improcedentes pelo Presidente e, em última instância, pela maioria da Comissão, o Vereador que as argüiu pode formular pedido escrito de sua apreciação, em grau de recurso, ao Presidente da CÂMARA que o Presidente da Comissão fará subir junto com o processo.

Art. 431 As atas serão lavradas em livro próprio ou digitadas em avulso para encadernação anual.

Art. 432 A ata da reunião secreta, lavrada, ao final desta, por quem a tenha secretariado, depois de rubricada pelo Presidente e assinada por todos os membros presentes, será lacrada e, no momento oportuno, encaminhada à Secretaria de Serviços Legislativos que a protocolará na Consultoria Técnico-Jurídica da Mesa Diretora.

Art. 433 As atas das reuniões deverão consignar obrigatoriamente:

- I - hora e local de reunião;
- II - nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;
- III - resumo do expediente;
- IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos Relatores;
- V - referência sucinta aos relatórios e aos debates;
- VI - os pareceres lidos, em sumário, e as deliberações.

Art. 434 A não ser para Vereador, só por ordem do Presidente da Comissão poderá qualquer funcionário prestar informações sobre proposições em andamento e assuntos debatidos.

Art. 435 A requerimento de Comissão ao Presidente da CÂMARA os debates nela travados poderão ser taquígrafados.

CAPITULO III DO ANTEPROJETO

Art. 436 Quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação for pela rejeição da proposição em virtude de ferimento de reservas constitucionais de iniciativa, poderá o autor, em sendo o projeto rejeitado, solicitar que o mesmo seja encaminhado ao Poder ou órgão do Município competente na forma de Anteprojeto de Lei.

§ 1º Entende-se, para efeito deste Regimento Interno, o Anteprojeto de Lei como sendo a proposição que tramitou pelas Comissões com as devidas emendas que porventura tenha recebido e sido aprovadas.

§ 2º Caso tenham sido realizadas audiências públicas para discussão da matéria deverão as suas atas serão anexadas ao Anteprojeto de Lei.

§ 3º Para a remessa do Anteprojeto de Lei ao Poder ou órgão do Município competente aplicar-se-ão os mesmos procedimentos relativos às Indicações, podendo o autor levar pessoalmente.

TÍTULO IV DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 437 Cada Comissão poderá realizar reunião de Audiência Pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinente à sua área de atuação, mediante requerimento de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada, ou de vereador.

Art. 438 Aprovado o requerimento, contendo local, data e objeto da audiência pública, o Presidente da CÂMARA expedirá os convites às autoridades, às pessoas interessadas e aos especialistas ligados ao assunto.

Art. 439 À hora aprazada, com a presença de no mínimo um sexto dos membros da Câmara Municipal, o autor do requerimento tomará assento à mesa, declarará abertos os trabalhos e comunicará o início das inscrições para os debates.

§ 1º Inscritos defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, o Presidente da audiência conduzirá os trabalhos de forma que possibilite a manifestação das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de dez minutos, prorrogáveis a juízo da Presidência, não podendo ser apartado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da audiência, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Audiência.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o

assunto em tela, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas as réplicas, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 440 Da reunião de audiência pública lavrar-se-á Ata.

Parágrafo único Será permitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

LIVRO IV
RELAÇÃO COM OUTROS PODERES

TÍTULO I
DAS ATIVIDADES RELACIONADAS COM O PREFEITO

CAPÍTULO I
DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 441 A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á em Sessão Solene.

Art. 442 No dia designado para a posse, às dez horas, o Presidente da CÂMARA declarará aberta a Sessão Solene e, composta a Mesa, nos moldes protocolares, designará uma Comissão de três Vereadores para introduzir no Plenário o Prefeito e o Vice-Prefeito diplomados.

Art. 443 Recebidos, de pé, pela Mesa Diretora e pela assistência, serão o Prefeito e o Vice-Prefeito convidados a tomar assento, respectivamente, à direita e à esquerda do Presidente.

Art. 444 Cumprida a formalidade do artigo anterior, o Presidente determinará ao 1º Secretário que recolha do Prefeito e do Vice-Prefeito os respectivos diplomas, bem assim as declarações de bens e rendimentos a que alude o § 3º do art.74 da Lei orgânica municipal.

Art. 445 Colhidos os diplomas e outros documentos mencionados no artigo anterior, o Presidente, levantando-se, e com ele todos os presentes, receberá do Vice-Prefeito e do Prefeito diplomados, na postura descrita no art. 9º, os seguintes compromissos:

I - do Vice-Prefeito : Prometo cumprir, com honra e lealdade a Querência e ao seu povo, em tudo aquilo que a Constituição e a lei determinar, o mandato e as funções de Vice-Prefeito Municipal.

II - do Prefeito : Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República e a do Estado a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral e desempenhar, com zelo e lealdade, as funções de Prefeito Municipal de Querência.

Art. 446 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter a Constituição a Lei Orgânica, defendê-la, bem como as instituições democráticas, cumpri-la, observar as leis e promover o bem geral da população de Querência.

Art. 447 Os membros da Mesa e a assistência retomarão os seus assentos, após o que o 1º Secretário, por determinação do Presidente, lerá o termo de posse e colherá as assinaturas do Prefeito e do Vice-Prefeito no respectivo termo.

Parágrafo único Cumpridas as formalidades do caput, o Presidente **proclamará**: "Em nome do povo que esta Augusta Casa representa, e no uso das prerrogativas constitucionais, declaro empossados nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Querência Suas Excelências os Senhores e

Art. 448 Proclamada a investidura, o Presidente pronunciará, sobre o ato, a locução em nome do Poder Legislativo, após o que, transferirá, para o mesmo fim, a palavra ao Prefeito recém-empossado.

Art. 449 Proferida a oração governamental, o Presidente convidará a mesma Comissão que os introduziu, a reconduzir o Prefeito e o Vice-Prefeito até o gabinete da Presidência e, encerrará a sessão, de modo a facilitar que parlamentares e assistência possam acompanhá-los, na retirada do recinto.

CAPÍTULO II DA RENÚNCIA DO PREFEITO

Art. 450 O Prefeito que assumir o cargo, bem como o Vice-Prefeito, somente poderão renunciar mediante declaração escrita, dirigida à Câmara Municipal.

Art. 451 A renúncia constituirá ato acabado e definitivo, desde que lida pela Mesa e conhecida pelo Plenário.

Art. 452 Quando se tratar de renúncia do Prefeito ou do Vice-Prefeito, em seguida à vacância definitiva do cargo, e na hipótese de recesso do Poder Legislativo, o seu Presidente, sob pena de responsabilidade, convocará imediatamente a Câmara, em caráter extraordinário, para cumprimento do disposto do Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 453 Ausente do Município o Presidente da Câmara, estender-se-á ao seu substituto mais próximo, nela presente, a prerrogativa contida neste artigo.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS DO PREFEITO

Art. 454 O pedido de licença formulado pelo Prefeito Municipal, a fim de interromper o exercício do mandato ou ausentar-se do território do Município ou do País, terá o trato previsto neste Regimento, aplicando-se no que couber o disposto no art. 50.

CAPÍTULO IV DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 455 Logo que o processo de prestação de contas seja recebido pela Câmara Municipal, a Mesa, independentemente de sua leitura no Expediente da sessão, mandará distribuir o Parecer do Tribunal de Contas aos senhores Vereadores.

Parágrafo único Em seguida será o processo encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para emitir o respectivo parecer que concluirá por projeto de resolução.

Art. 456 Se o Tribunal de Contas encaminhar à Câmara Municipal, do exercício financeiro encerrado, apenas o relatório, sobre ele a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária dará parecer em sete dias e aguardará, para pronunciamento definitivo, a organização das contas apresentadas pelo Prefeito, que, então, serão levantadas por uma Comissão Especial, composta de três Vereadores.

§ 1º O número de vagas a que cada Bancada faz jus na Comissão Especial será fixado segundo o critério válido para as Comissões Permanentes, e seu preenchimento se processará mediante designação das Lideranças Partidárias.

§ 2º A Comissão Especial terá o prazo de cinquenta dias para o levantamento das contas do Prefeito, que serão encaminhadas à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária a fim de prosseguir na tramitação regimental.

Art. 457 Recebidas as Contas pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quer do Tribunal de Contas, quer da Comissão Especial, o Relator designado para apreciá-las disporá do prazo de sete dias para emitir parecer.

Art. 458 Não sendo aceito, pelos membros da Comissão, o parecer, um novo Relator redigirá o prevaiente em cinco dias.

Art. 459 Devolvido o processo de prestação de contas com o parecer e o respectivo projeto de resolução já elaborado, a Mesa mandará incluí-lo na Pauta, durante sete dias, período em que o Vereador poderá apresentar, por escrito, pedido de informação.

Art. 460 Se houver pedido de informação, voltará o processo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, que terá o prazo de dez dias para manifestar-se, após o que se incluirá na Ordem do Dia.

Art. 461 O Projeto de Resolução concernente à prestação de contas terá discussão única e votação secreta, e só poderá receber emendas, durante o seu debate, se subscritas pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 1º Encerrada a discussão do projeto e emendas, se as houver, será a proposição imediatamente votada.

§ 2º Terminada a votação, voltará o processo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária para a Redação Final.

§ 3º Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas, no todo ou em parte, encaminhará a Mesa o processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de que, através de parecer que termine por projeto de resolução, indique as providências a serem adotadas pela Câmara Municipal.

Art. 462 Não se concederá urgência para tramitação de matéria relativa à prestação de contas do Prefeito

CAPÍTULO V DA APRECIÇÃO DE NOMES PROPOSTOS PELO PREFEITO E PELA MESA

Art. 463 À CÂMARA compete, nos termos da Lei Orgânica, a aprovação de nomes indicados, para ocuparem os cargos ali mencionados.

§ 1º A mensagem com o nome do pretendido será instruída com o *curriculum* do candidato e, se recebida a indicação feita pelo Prefeito ou pela Mesa, quando o caso, será lida no Expediente e publicada no órgão oficial da Câmara Municipal

§ 2º Dentro de quarenta e oito horas do recebimento, a Mesa, para efeito de tramitação consubstanciará a indicação a que se refere o artigo precedente, em projeto de resolução.

§ 3º *Elaborado o* projeto no sentido da aprovação da proposta e procedida a sua leitura no Expediente, a Mesa, independentemente de Pauta, o encaminhará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de quarenta e oito horas, emitir parecer, de mérito inclusive.

§ 4º Esgotado o prazo do artigo precedente, e oferecido ou não parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para imediata apreciação.

§ 5º A matéria de que trata o presente Capítulo terá discussão única e votação nominal e aberta.

TÍTULO II DA CONVOCAÇÃO DE AUTORIDADES

Art. 464 A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada:

I - Secretários Municipais;

II - Titulares dos Órgãos da Administração Pública Indireta.

Art. 465 A convocação será automática e independerá de deliberação do Plenário, se firmada:

I - por um terço dos membros da Câmara;

II - por maioria absoluta de Comissão;

Parágrafo único O ato convocatório, que indicará com precisão o objeto da convocação, redigido, embora, em termos de requerimento, terá força em si mesmo produzindo efeitos tão logo lido no Expediente e comunicado à autoridade.

Art. 466 A convocação poder-se-á verificar, ainda, a requerimento escrito de qualquer Vereador e aprovação do Plenário.

Art. 467 Publicada no expediente a convocação, nos casos do art. 464 ou aprovada pelo Plenário, no do art. 465 o Presidente mandará processar o requerimento que lhe deu origem.

Parágrafo único O convocado, ao designar as datas para a audiência, no prazo máximo de sete dias, fá-lo-á de modo a possibilitar, entre o conhecimento da mesma, pelo Plenário da Câmara, e a sessão em que será recebido, num intervalo mínimo de setenta e duas horas.

Art. 468 Quando um Secretário Municipal ou Titulares dos Órgãos da Administração Pública Indireta desejarem comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões para prestar esclarecimento sobre matéria de relevância da sua área de atuação, a Mesa designará o dia e a hora de sua recepção observada - a menos que a dispense - a reciprocidade do estabelecido no Parágrafo único do artigo precedente.

Art. 469 Estabelecida a data da audiência, a Mesa a comunicará ao Plenário, e anunciará a abertura de inscrição para os quesitos que irão constituir o ternário das interpelações.

§ 1º A inscrição dos quesitos, feita no processo respectivo, permanecerá aberta até o término do Pequeno Expediente da sessão do dia da audiência, e obedecerá, rigorosamente, a ordem de sua apresentação à Mesa, ou, fora das sessões, à Consultoria Técnico-Jurídica da Mesa Diretora.

§ 2º A ordem referida no parágrafo anterior só será quebrada para assegurar prioridade absoluta ao autor do requerimento de convocação ou àquele que represente o Bloco por ela responsável.

Art. 470 Na sessão ou reunião a que comparecer, o convocado terá o prazo de meia hora para

proferir exposição oral sobre o objeto do seu comparecimento.

Parágrafo único Após a exposição oral o convocado responderá *ao* temário da convocação, iniciando-se, assim, as interpelações dos Vereadores.

Art. 471 O convocado poderá fazer-se acompanhar, em Plenário, de assessor ou assessor, a fim de o auxiliarem tecnicamente no encaminhamento da exposição.

Art. 472 A formulação do quesito, ao convocado, disciplinada e conduzida pela Mesa, será feita pelo próprio autor, que poderá, se o preferir, delegar à Presidência.

Parágrafo único A Mesa não formulará nem permitirá que se formule quesito contendo indagação já respondida.

Art. 473 Proposto um quesito, e respondido pelo convocado, passar-se-á à fase dos debates, oportunidade em que, ressalvadas as condições dos quatro parágrafos seguintes, os Vereadores inquirirão livremente.

§ 1º Ao autor do quesito é assegurada prioridade na repergunta.

§ 2º A liberdade para inquirir, a que alude o presente artigo, em nenhuma hipótese compreende a fuga ao tema do quesito examinado.

§ 3º As interpelações orais serão breves e objetivas, dispondo o Vereador, para formular cada uma delas, do prazo máximo de três minutos, e o convocado disporá de cinco minutos.

§ 4º O convocado, durante sua exposição ou respostas às interpelações que lhe forem feitas, bem como o Vereador, ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação, e não sofrerão apartes.

Art. 474 O Vereador, tenha ou não oferecido quesitos prévios, poderá, no curso das interpelações ou dos debates, inscrever quesitos suplementares, a serem propostos após esgotado o temário.

Art. 475 Quando comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, o convocado terá assento ao lado direito do Presidente.

§ 1º O convocado falará de pé, ao pronunciar a sua exposição e responderá, porém, sentado, às interpelações dos Vereadores.

§ 2º A autoridade que comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, ficará, em tais casos, sujeita às normas deste Regimento.

§ 3º Na sessão em que comparecer a autoridade convocada não haverá Grande Expediente, nem Ordem do Dia, nem Explicação Pessoal.

LIVRO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

DA SEGURANÇA INTERNA

Art. 476 No plenário da Câmara, durante as sessões, serão admitidos somente os Vereadores da própria Legislatura, os servidores em serviço exclusivo da sessão.

Parágrafo único O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, ou outras autoridades Estaduais ou Federais, somente serão admitidos no plenário quando expressamente convidados pela Mesa, por motivo especial.

Art. 477 A segurança do edifício da Câmara e de suas dependências será feita ordinariamente, pela segurança privativa da Câmara e, se necessário, por elementos de corporações civis e militares, postos à disposição da Presidência e chefiados por pessoa de sua designação.

Art. 478 Os espectadores deverão comparecer às respectivas dependências desarmados, guardar silêncio e não dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que se passar no plenário.

§ 1º Pela infração do disposto neste artigo, poderá a Mesa fazer evacuar a galeria ou retirar determinada pessoa do edifício da Câmara Municipal.

§ 2º Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou levantar a sessão.

Art. 479 Não serão admitidas pessoas estranhas ao serviço, na Sala Privativa dos Vereadores, nas dependências do plenário.

TITULO II DOS EX-PRESIDENTES

Art. 480 Considera-se Ex-presidente, para os efeitos deste artigo, aquele que haja exercido a Presidência por eleição direta, em caráter efetivo.

Art. 481 Aos Ex-presidentes da CÂMARA do Município de Querência, serão conferidos, em todas as solenidades promovidas pelo Parlamento a que comparecerem local e menção de destaque.

TITULO III Dos Prazos

Art. 482 Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizados; os fixados por mês contam-se de data a data.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclusive o do vencimento.

§ 2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 483 Os atos ou providências cujos prazos se achem em fluência devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

Titulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 484 Fica assegurado a todos os ex-vereadores, a partir do término de seus mandatos, o

direito ao título, às honras e prerrogativas inerentes à função, sem quaisquer benefícios pecuniários, a não ser aqueles consagrados em legislação pertinente.

Art. 485 Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita pelo Plenário por voto aberto, na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas neste Regimento.

Art. 486 Quando a CÂMARA se fizer representar em conferência, reunião, congresso ou simpósio, serão preferencialmente escolhidos para compor a comissão representativa os Vereadores que se dispuserem a apresentar tese ou trabalho relacionado ao evento.

Querência – MT, 15 de janeiro de 2015.

Valdenício Anjos da Silva
Presidente

Elias Schmitte
Vice-presidente

Telmo Alves de Brito
1º Secretário

Flávia Ruwer
2ª Secretária

Claudio Dalbello
Vereador

Luiz Vicente Busatto
Vereador

Neuri Norberto wink
Vereador

Roseli Zang
Vereadora

Tárcio Gonçalves Pimentel
Vereador